

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXIII

BRASÍLIA, MARÇO DE 1974

N.º 272

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Neder

Ministros:

Xavier de Albuquerque
Márcio Ribeiro
Moacir Catunda
Hélio Proença Doyle
C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 76.ª SESSÃO, EM 20 DE SETEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 75ª Sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 4.099 — Classe IV — Paraíba (31ª Zona — Pombal).*

Da decisão do TRE que, acolhendo representação do MDB, decretou a perda do mandato de José Benigno de Sousa, como Vereador do Município de Pombal — eleições de 1968.

Recorrente: José Benigno de Sousa, Vereador à Câmara Municipal de Pombal.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Não conheceram do recurso. Unânime.
Protocolo nº 2.895-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E,

para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de setembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin. — Antônio Neder. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 98.ª SESSÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 97ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.974 — Classe IV — Piauí (32ª Zona — Altos).*

Da decisão do TRE que julgou improcedente a arguição da suspeição do Dr. Francisco Gomes de Araújo, como Juiz Eleitoral da 32ª Zona — Altos.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Recorrentes: José Barbosa e José Gil Barbosa, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectiva-

mente, pela ARENA, sublegenda 1, do Município de Altos, às eleições de 15-11-72.

Julgaram prejudicado, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.194-72.

b) *Recurso nº 4.101 — Classe IV — Agravo — Sergipe (7ª Zona — Frei Paulo, Município de Cruz das Graças).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de seguimento a recurso, interposto contra acórdão, que não conheceu de apelo, por intempestivo, de decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 7ª Zona, que indeferiu pedido de nulidade da votação das eleições realizadas a 15-11-72, no Município de Cruz das Graças — Alega o recorrente que houve fraude na votação.

Recorrente: João Muniz Filho, candidato a Prefeito pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Deram provimento.

Protocolo nº 2.988-73.

c) *Processo nº 4.644 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, à aprovação do TSE, o afastamento da Justiça Comum, do Juiz Dr. José Osimo da Silva Câmara, a partir de 25 de novembro a 20 de dezembro de 1972.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Julgaram prejudicado o pedido.

Protocolo nº 5.717-72.

d) *Processo nº 4.767 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça haver organizado lista triplice com os nomes dos Drs. Almachio de Oliveira Costa, Alvaro de Vasconcelos Cavalcanti e Paulo de Albuquerque, para provimento de vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, ocorrida com o término, a 27-1-71, do 2º biênio de mandato do Doutor Paulo de Albuquerque.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Converteram o julgamento em diligência.

Protocolo nº 5.047-73.

e) *Recurso nº 4.108 — Classe IV — Agravo — Pernambuco (82ª Zona — Ouricuri).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que denegou seguimento a recurso interposto contra acórdão que dando provimento a apelo, reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 82ª Zona, para restabelecer a diplomação de João Borges de Moura e João Neco Sobrinho, eleitos Vereadores pela ARENA do Município de Ouricuri — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Newilton Nogueira de Siqueira, Delegado Especial da ARENA-1.

Recorrida: ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento ao agravo.

Protocolo nº 3.365-73.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica que recebeu telex do Chefe do Cerimonial do Palácio do Planalto, o qual diz que o Exmo. Sr. Presidente da República receberá cumprimentos no dia 4 de dezembro, terça-feira, às 9 horas e 15 minutos, no Palácio do Planalto.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secre-

tário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de novembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 100.ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secetário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 99ª Sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 4.055 — Classe IV — Paraíba (16ª Zona — Campina Grande).*

Da decisão do TRE que, negando provimento a recurso, manteve a diplomação de Evaldo Cavalcanti da Cruz, como Prefeito Municipal de Campina Grande, pela ARENA-1. Solicitam os recorrentes seja cassado o diploma expedido, uma vez que o candidato não se afastou do cargo de Diretor da CANDE — empresa que recebe vantagens do Poder Público, e, ainda, recebeu votação em chapa incompleta, visto que o candidato a Vice-Prefeito — Antônio Gomes da Costa, está com seu registro pendente de julgamento.

Recorrentes: ARENA-2, Seção de Campina Grande, e João Juracy Palha, candidato a Prefeito pela mesma sublegenda.

Recorridos: ARENA-1, Seção de Campina Grande e Evaldo Cavalcanti da Cruz, candidato eleito da mesma sublegenda ao cargo de Prefeito.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Adiado, a pedido de vista do Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do relator que não conhecia do recurso.

b) *Recurso nº 4.016 — Classe IV — Paraíba (16ª Zona — Campina Grande).*

Da decisão do TRE que, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 16ª Zona, cassou o registro da candidatura de Antônio da Costa Gomes, ao cargo de Vice-Prefeito, pela ARENA-1, de Campina Grande, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA-1, Seção de Campina Grande, e Antônio da Costa Gomes.

Recorrido: MDB, Seção de Campina Grande.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

O Tribunal resolveu renovar o julgamento face a nova composição.

Protocolo nº 967-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de dezembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 102.^a SESSÃO, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 101.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 424 — Classe II — Goiás (83.^a Zona — Paranaiguara, Município de São Simão de Goiás).*

Contra atos do Diretório Nacional do MDB, que aprovou decisão do Diretório Regional de Goiás, que dissolveu o Diretório Municipal de São Simão de Goiás e expulsou os impetrantes, do Partido.

Impetrantes: Wagner Júlio de Castro, Aurélio Moreira, Manoel Guedes de Medeiros e José Ferreira de Castro.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conheceram do mandado de segurança. Unânime.

Protocolo nº 4.251-73.

b) *Processo nº 4.693 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE do Espírito Santo, para aprovação do TSE, o Provimento nº 2-73, baixado pelo Sr. Desembargador-Corregedor Regional Eleitoral, relativo à revisão do eleitorado da 32.^a Zona — Vila Velha, daquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Prorrogaram por mais 90 dias. Unânime.

Protocolo nº 2.709-73.

c) *Processo nº 4.776 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 826.839,00 para o TSE.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Concederam o destaque.

Protocolo nº 5.425-73.

d) *Processo nº 4.743 — Classe X — Pará (Belém).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, para ser submetida à apreciação do TSE, proposta de criação de mais três zonas eleitorais na Capital, desdobradas das atuais 1.^a, 28.^a e 29.^a Zonas, que receberão os ns. 42.^a, 43.^a e 44.^a.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Resolveram sobrestar o julgamento aprovando apenas a alteração na sede da 39.^a Zona.

Protocolo nº 4.604-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de dezembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 103.^a SESSÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 102.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.016 — Classe IV — Paraíba.*

O Sr. Ministro-Presidente Carlos Thompson Flores adia o julgamento tendo em vista que apenas o advogado do recorrido, Dr. Laerte Vieira, se encontrava presente. Em seguida, S. Ex.^a convocou ambos advogados (pelo recorrente, Dr. Aldo Ferro, que deverá ser notificado pessoalmente), para a renovação do julgamento em sessão de 13 do corrente, às 17,30 horas.

b) *Consulta nº 4.770 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a ARENA: "a) Pode se candidatar ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou à Assembleia Legislativa o parente consanguíneo ou afim, até terceiro grau, ou por adoção, do Governador de Estado, se este se afasta definitivamente do seu cargo até seis meses antes da eleição? b) Pode se candidatar à reeleição o Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, do Governador de Estado, se a sua eleição foi anterior à deste ou simultânea com a sua?"

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Responderam afirmativamente à primeira indagação e negativamente à segunda.

Protocolo nº 5.101-73.

b) *Processo nº 4.057 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando autorização para que seja incinerado todo material correspondente às eleições de 1945 até 1960 e perguntando qual destino deverá dar às urnas de madeira.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Responderam nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 1.946-70.

c) *Processo nº 4.396 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o TRE, para apreciação do TSE, processo procedente da 26.^a-B Zona Eleitoral de Belo Horizonte, versando sobre incineração de processos de inscrição eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Responderam nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.050-71.

d) *Recurso nº 4.116 — Classe IV — Paraná (92.^a Zona — Goioerê, Município de Moreira Sales).*

Do acórdão do TRE que negou provimento ao recurso, impetrado pelo recorrente, confirmando assim a decisão do Dr. Juiz da 92.^a Zona que cassou o diploma de Carlos Guimarães por inelegibilidade superveniente ao registro.

Recorrente: Carlos Guimarães, Prefeito eleito do Município de Moreira Sales, pela ARENA-1 (Advogados: Rene Dotti e J. E. Soares de Camargo).

Recorridos: Luiz Posso, Jurandir Ferreira de Andrade e Benito Egea Feijó, candidatos a Vice-Prefeito e Vereadores eleitos pela ARENA-2 (Adv. José Lamartine Corrêa de Oliveira).

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Não conheceram do recurso, unanimemente.
Protocolo nº 3.882-73.

e) *Processo nº 4.733 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o MOBRAL pronunciamento do TSE quanto à possibilidade de vir a ser negado o fornecimento de atestados de isenção aos analfabetos, a fim de constrengê-los a alfabetizarem-se.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Responderam negativamente à consulta.
Protocolo nº 3.961-73.

f) *"Habeas Corpus" nº 66 — Classe I — Recurso — São Paulo (7ª Zona — Moji das Cruzes).*

Contra acórdão do TRE que denegou a ordem de Habeas Corpus impetrada em favor do paciente, objetivando o trancamento da ação penal, que lhe move a promotoria pública da Comarca de Moji das Cruzes, como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral. Alega o recorrente que a atuação do paciente limitou-se em dar os telefonemas às Casas Comerciais, acertando preços e pagamentos de lanches e refrigerantes, a fim de serem distribuídos, no dia das eleições (15-11-72) por ordem do Comitê de Propaganda da ARENA-2.

Recorrente: Dr. José Gonçalves de Andrade Figueira.

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.
Paciente: Renato Lopes Faurry.
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Negaram provimento ao recurso, unanimemente.
Protocolo nº 5.446-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de dezembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin. — Xavier de Albuquerque — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 104.ª SESSÃO, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Antônio Neder e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 103ª Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 4.694 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Sugestão da ETAN do TSE no sentido de ser aprovado um roteiro, a ser observado por todos os Tribunais Eleitorais, nos trabalhos preliminares referentes à implantação da Reforma Administrativa e Nova Classificação de Cargos.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

O Tribunal iniciou o exame dos trabalhos referentes à implantação da Reforma Administrativa e Nova Classificação de Cargos.

Protocolo nº 2.783-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de dezembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 105.ª SESSÃO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado o Sr. Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 104ª Sessão.

Julgamento

Processo nº 4.694 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Sugestão da ETAN do TSE, no sentido de ser aprovado um roteiro, a ser observado por todos os Tribunais Eleitorais, nos trabalhos preliminares referentes à implantação da Reforma Administrativa e Nova Classificação de Cargos.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

O Tribunal prosseguiu no exame iniciado em sessão de 12 de dezembro de 1973.

Protocolo nº 2.783-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de dezembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 2.ª SESSÃO, EM 14 DE FEVEREIRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e Lustosa Sobrinho.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros C. E. de Barros Barreto e Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 1ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.111 — Classe IV — Piauí (3ª Zona — Parnaíba)*.

Contra decisão do TRE que manteve a diplomação dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Parnaíba, sob alegação de prejudicado por considerar matéria idêntica a do Processo de Buriti dos Lopes. Eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorridos: Elias Ximenes do Prado, João Batista da Costa e outros, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos pelo MDB (Adv. Professor Celso Barros Coelho).

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso, unanimemente.

Protocolo nº 3.538-73.

b) *Processo nº 4.775 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça haver organizado lista triplíce composta dos Drs. José de Ribamar da Silva Ferreira, José Vera Cruz Santana e José Joaquim da Serra Costa, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, a se verificar com o término do 1º biênio do Dr. José de Ribamar da Silva Ferreira.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Homologaram a remessa da lista.

Protocolo nº 5.423-73.

c) *Consulta nº 4.781 — Classe X — Território Federal de Rondônia (Porto Velho)*.

Consulta o Sr. Presidente do Diretório Municipal do MDB de Porto Velho, em face de dúvida, quando ao exercício do mandato de vereador que exerce, também a função de professor: se é realmente incompatível o exercício das duas funções com base no disposto no item II, do art. 53, do Decreto-lei nº 411.69, mesmo sem existir o vínculo empregatício com o governo.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conheceram da consulta. Unanimemente.

Protocolo nº 5.718-73.

d) *Consulta nº 4.789 — Classe X — São Paulo (Araçoiaba da Serra)*.

Consulta o Sr. Prefeito Municipal sobre a possibilidade de serem baixadas instruções para a realização de plebiscito, à vista do disposto nos arts. 100 e 103 da Lei Orgânica dos municípios do Estado de São Paulo.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conheceram e determinaram remessa ao TRE de São Paulo. Unanimemente.

Protocolo nº 367-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de fevereiro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — Lustosa Sobrinho. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 7.ª SESSÃO, EM 5 DE MARÇO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-

Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Henock Reis, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 6ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.434 — Classe IV — São Paulo*.

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso determinou o cancelamento da inscrição de Wilson José Martins.

Recorrente: Wilson José Martins.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conheceram e deram provimento.

Não participaram deste julgamento os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Márcio Ribeiro.

Protocolo nº 4.299-70.

b) *Consulta nº 4.548 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE "se o disposto no art. 148 da Lei nº 1.711-52, impossibilita o pagamento de gratificação de prestação de serviço extraordinário pelos funcionários que exercem atribuições de Secretário do Presidente e Secretário do Corregedor Regional Eleitoral, atualmente, realizando jornada especial de trabalho".

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Responderam afirmativamente.

Protocolo nº 3.007-72.

c) *Consulta nº 4.716 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE sobre se: "nas comarcas onde o número de varas é superior ao de zonas eleitorais, é possível estabelecer-se um rodízio com relação às mesmas varas no tocante à incumbência do serviço eleitoral, mesmo tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 32, do Código Eleitoral."

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Responderam negativamente.

Protocolo nº 3.495-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de março de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Henock Reis. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 8.ª SESSÃO, EM 6 DE MARÇO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Antônio Neder e Xavier de Albuquerque e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 7ª Sessão.

O Tribunal tratou de assuntos administrativos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Froença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*.

ATA DA 20.^a SESSÃO, EM 26 DE MARÇO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 21.^a Sessão.

O Tribunal funcionou administrativamente.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 21.^a SESSÃO, EM 28 DE MARÇO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Henock Reis, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 20.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.010 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Do despacho do Sr. Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra decisão determinando que a apuração do eleitorado, para fixação do número de vereadores, seja feita no dia da audiência de encerramento das inscrições eleitorais, prevista no art. 68 do C.E., negando, assim, eficácia à disposição da Lei Estadual nº 5.999, de 2-10-72, que mandou fazer tal apuração 5 meses antes da eleição.

Recorrentes: Izaltino Moreira e outros, instituidores da sublegenda 1 da ARENA e Wilmar Elias Salomão, Prefeito eleito pela sublegenda ARENA-1 de Mateus Leme.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder. Deram provimento, para melhor exame. Protocolo nº 699-73.

b) *Recurso nº 4.118 — Classe IV — Paraná (81.^a Zona — Marialva)*.

Do acórdão do TRE que não conhecendo do recurso, manteve a diplomação de Romualdo Bortolo Borsari e José Gomes Colhado, Prefeito e Vice-Prefeito

eleitos para o Município de Marialva nas eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Laurindo Bento Bórnia e Geraldo Franzini Bórnia, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela sublegenda da ARENA-1.

Recorridos: Romualdo Bortolo Borsari e José Gomes Colhado, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos pela sublegenda da ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Não conheceram, por votação unânime. Protocolo nº 3.920-73.

c) *Recurso nº 4.017 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (23.^a Zona — Barbacena, Município de Paiva)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra decisão que não conheceu de apelo relativo a recontagem dos votos do pleito de 15-11-72, no Município de Paiva.

Recorrente: Hélio Rodrigues Costa, candidato pelo MDB ao cargo de Prefeito do Município de Paiva.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder. Negaram provimento ao agravo unanimemente. Protocolo nº 968-73.

d) *Processo nº 4.797 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista triplíce composta dos Doutores Basílio Linhares Pordeus, José Mário Porto e Yanko Cyrillo, para provimento de vaga de Juiz Efetivo do TRE, da categoria de advogado, decorrente do término do 1.^o biênio do Dr. Basílio Linhares Pordeus.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Encaminharam a lista. Protocolo nº 667-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Henock Reis*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO Nº 5.331

Mandado de Segurança nº 416 — Classe II — Minas Gerais (Belo Horizonte)

FRAUDE ELEITORAL — Fraude, consistente no aproveitamento de votos "em branco" para determinados candidatos, posterior, portanto, ao ato da apuração, e comprovada por meio de diligências determinadas pelo TRE.

A consequente revisão da apuração, com a alteração da posição dos candidatos não pode ser impedida sob arguição de preclusão, que não alcança apuração viciada de fraude.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro C. E. de Barros Barreto, denegar o mandado de segurança, cassando a medida liminar, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 5 de dezembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Rodolfo Leite de Oliveira, que concorrera às eleições de 1970, requer mandado de segurança — contra ato do E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — a fim de impedir:

“a modificação de sua proclamação e diplomação como deputado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais” (eleito pelo MDB).

Pediu, contra a ameaça de violência e arbitrariedade, a concessão de liminar, que lhe foi concedida pelo despacho de fls. 94 (lê).

Na petição de fls. 12-13 alega, em substância, que, à falta de qualquer recurso, o ato de sua diplomação tornara-se intocável, não podendo ser revisto pela Justiça Eleitoral.

“Diplomado o candidato se exaure a competência da Justiça Eleitoral para apreciar sua eleição, salvo se o diploma ficar *sub judice*, pendendo de confirmação de instância superior, por recurso de diplomação”.

É o que deduz dos arts. 218 e 261, § 6º, do Código Eleitoral; da jurisprudência, que tem por assente e de Resolução deste Tribunal.

Ora, na espécie — explica — não houve recurso contra a diplomação do impetrante, que tinha como base de sua atividade político-partidária o Município de Ituiutaba.

Uma reclamação de Nilson Gontijo, que ficara na condição de primeiro suplente da mesma bancada do MDB, não foi conhecida pelo Tribunal por *Acórdão que transitou livremente em julgado*.

Entretanto, em consequência de nova forma da manifestação de inconformidade desse candidato (a que se deu o nome de REPRESENTAÇÃO) aquele Tribunal pelo seu v. Acórdão nº 136-72 determinou a constituição de uma junta para corrigir a apuração realizada na 131ª Zona Eleitoral, em Ituiutaba, com o propósito de rever e cassar o mandato do impetrante, a pretexto de que ocorrera fraude no processo originário e legal das eleições, fraude essa que teria sido apurada por diligências policiais solicitadas pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Ao ver do impetrante, esse procedimento anômalo, incompleto e sobre o qual não fora ouvido, não poderia determinar a revisão da apuração mas apenas instruir a repressão penal dos possíveis culpados pela fraude. Esclarece:

“O impetrante evidentemente não quer, nem pretende que, se crimes e fraudes foram cometidos, em qualquer fase do processo eleitoral na zona de Ituiutaba, fiquem os mesmos impunes ou não sejam apurados, para que seus autores escapem da ação da Justiça Eleitoral, respondendo e sofrendo cada qual pelas consequências de seus possíveis atos, com os quais o impetrante nada tem a ver, evidentemente, como simples candidato que era, sem acesso às fases de apuração, proclamação e diplomação. Contudo relembra que o procedimento regular, em face da arguição de fraude — até agora nem longinquamente comprovada, por forma válida em Juízo — é o da instauração da competente Ação Penal contra os possíveis indiciados, a fim de que, mediante a condenação dos mesmos, as respectivas sentenças produzam seus demais efeitos jurídicos, que podem até mesmo interferir com os resultados do pleito, sem qualquer sombra de dúvida. Todavia, o que não é possível, *data venia*, é a inversão e a subversão total da forma regular do procedimento, como ordenada pelo ato ora impugnado, que vislumbra nitidamente cassar mandato já intangível à Justiça Eleitoral e legitimamente obtido pelo impetrante, para só depois, se for o caso, procurar processar e condenar os eventuais culpa-

dos por um processo fraudulento porventura então comprovado. Não será despidendo lembrar que este Egrégio Tribunal Superior, em caso recente e quando não havia sequer ocorrida a diplomação, decidiu unanimemente que, os TTRR não podiam rever contagem das zonas cuja apuração estivesse resguardada pela preclusão, por falta de recurso (Acórdão nº 4.855, anexo em xerox no Recurso nº 3.558 do Amazonas). Que dizer então se um TRE efetua essa revisão dois anos após o encerramento da apuração e sem haver qualquer recurso?

O impetrante justifica a preliminar de cabimento da medida pela inexistência de recurso ordinário — com efeito suspensivo.

Mas o que pretende, afinal, é garantir o seu direito adquirido, líquido certo e incontestável ao diploma e consequente mandato, contra o que classifica de violência iminente do E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Pedidas informações, prestou-as o Presidente deste E. Colégio, Desembargador Lahyre Santos em claros e sintéticos termos (lê às fls. 101-104).

A impetração veio acompanhada dos documentos de fls. 15 a 92; as informações dos de fls. 105 a 195.

Pediram seu ingresso no processo, como assistentes, às fls. 179 e 188, o Dr. Ivan Cotta Barbosa, 1º suplente pelo MDB, a Deputado Federal e às fls. 194 o “representante” Nilson Gontijo Santos. Este juntou a seu pedido os documentos de fls. 203 a 249, sobre os quais foi dada oportunidade ao impetrante de se manifestar. A resposta, embora tardia, consta de fls. 256-258.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela concessão da segurança (fls. 261-262, ler).

É o relatório.

(Usam da palavra: pelo impetrante, Doutor Custódio Toscano, e pelos litisconsortes passivos, os Drs. Genival Tourinho e Honildo A. Mello Castro).

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Relembro das informações o seguinte:

“Divulgados os resultados finais do pleito de 15 de novembro de 1970, para a Assembleia Legislativa e Câmara dos Deputados, Nilson Gontijo Santos, José Raimundo Soares e Silva e Ivan Cotta Barbosa, os dois primeiros candidatos a Deputado Estadual, o último disputante de uma vaga na Câmara Federal, pelo Movimento Democrático Brasileiro, apresentaram as Reclamações ns. 26.312-70; 26.311-70 e 26.353-70, contra a apuração daquelas eleições na 131ª Zona Eleitoral — Ituiutaba —, face a informações, por eles recebidas, de irregularidades que ali se teriam praticado em benefício de outros candidatos. E, ao final, pediram a recontagem dos votos naquela zona e que não se incinerassem as respectivas cédulas antes da decisão da matéria (documentos 1, 2 e 3, anexos). Este Tribunal, em sessão de 28 de dezembro de 1970, pelos Acórdãos ns. 733-70, 734-70 e 735-70, não conheceu das Reclamações, porque formuladas pelos próprios candidatos e não pelo Partido — art. 200, § 1º, do Código Eleitoral —; mas ante alegações de fraude contidas naquelas, determinou a remessa dos autos à E. Corregedoria Eleitoral para as providências de direito (documentos ns. 4, 5 e 6). Fundada na conclusão do inquérito policial levado a efeito pela Delegacia de Ordem Política e Social — de que houvera, realmente, fraude na confecção dos boletins e mapas de apuração —

a Corregedoria, através da Portaria nº 1-71 (documento anexo nº 7) determinou, entre outras providências: a) recontagem de votos, a fim de se verificar a correspondência da votação com os resultados lançados nos boletins e mapas de apuração; b) exame grafo-técnico das cédulas, para se saber de sua adulteração pelo lançamento — nos votos em branco — do nome ou número de candidatos. Efetuadas essas diligências — sendo que a reabertura das urnas se fez em audiências públicas, com a presença do representante do Ministério Público Eleitoral — sem que delas houvesse qualquer recurso ou impugnação — a E. Corregedoria ofereceu as certidões igualmente anexadas a estas informações como documentos de ns. 8, 9 e 10). De posse dessas certidões que evidenciam, de modo irrefutável, a materialidade e extensão da fraude na confecção dos resultados do pleito na 131ª Zona Eleitoral — o Reclamante Nilson Gontijo Santos instruiu a Representação nº 7-72, distribuída ao ilustrado Juiz Dr. Lincoln Rocha, alegando, em resumo: a) que é parte legítima para agir, *in casu*; b) que só agora teve conhecimento oficial da fraude pelo órgão encarregado de sua verificação; c) que a fraude se processou na intimidade do serviço eleitoral, fora, portanto, do instante público da apuração; d) que, expurgada a votação ilegalmente atribuída ao candidato Rodolfo Leite de Oliveira, o Representante passaria à condição de eleito (documentos ns. 11 e 12). No Acórdão nº 136-72 — documento anexo nº 13 — preliminarmente, este Tribunal, por maioria, reconheceu no candidato parte legítima para pleitear a revisão da apuração; e, sem divergência, tendo-se em vista a comprovação da fraude e de como ela foi praticada, recebeu o parecer da douta Procuradoria Eleitoral — que faz parte integrante do Aresto — como representação de ofício para se alcançar aquele objetivo; no mérito, considerando o fato de que a preclusão não alcança a apuração viciada de fraude, verificada depois de seus atos públicos, ordenou a reapuração do pleito, através de Junta Eleitoral Especial, obedecidas as cautelas legais. Adotou-se essa decisão em face dos seguintes pressupostos: o art. 222 do Código Eleitoral declara ser anulável a votação viciada de falsidade, fraude, coação, etc., enquanto o art. 223 seguinte estabelece que a nulidade não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, "... salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E, em se tratando de motivo superveniente, como no caso presente, ela foi arguida tão logo foi conhecida — o V. Acórdão nº 4.813 dessa Excelsa Corte, da lavra do Eminentíssimo Ministro Antônio Neder, provendo o Recurso nº 3.539 da Guanabara, prescreve que: "Em se tratando de irregularidade que se pratica na intimidade do Serviço Judiciário Eleitoral, inacessível aos interessados que por lei podem recorrer da mesma, não é de se exigir a imediata impugnação para ensejar o recurso, tal a impossibilidade de esta se concretizar sem se conhecer aquela". — "Recurso de diplomação. Cabimento (Constituição, artigo 121, nº III; Código Eleitoral, art. 170, c). Conhecimento e provimento, em termos. A preclusão, destinada à concentração do processo, não pode referir-se senão aos atos e fórmulas devidamente cumpridas, não podendo dar cobertura à fraude, que, antes de tudo, é dirigida contra a Justiça, guardiã dos princípios democráticos e da verdade eleitoral. Provimento para que, abstração feita da preclusão, se processe o incidente de falsidade e se julgue o caso, com as consequências necessárias" — Acórdão nº 3.721, Recurso nº 213, de São Paulo, Relator, Eminente Ministro Vilas Boas, publicado in Boletim Eleitoral nº 146, fls. 51-57.

De tudo isso, firmou-se, neste E. Tribunal, o pensamento de que não pode jamais ser considerada preclusa a apuração fraudulenta, nas circunstâncias acima referidas. Do contrário, os efeitos da fraude ficariam restritos à parte de responsabilidade criminal de seus autores e co-autores e os beneficiários dela permaneceriam no desempenho de mandato que não teria sido outorgado, mas criminosamente obtido — o que repugna ao direito e à moral política. Acresce, *in casu*, que a questão, isto é, o pedido de recontagem de votos, ficou, implicitamente, na dependência da comprovação oficial da fraude alegada no momento próprio. De sorte que o assunto continuava ainda pendente de solução e na competência da Justiça Eleitoral. Em complemento, cumpre informar, ainda, que a reapuração se fez através de audiências públicas, revestidas das formalidades e cautelas legais, consoante se nota da Ata Final de Apuração igualmente anexada — documento nº 14. E esta foi oportunidade oferecida ao impetrante para impugnar a não apuração de votos que lhe teriam sido atribuídos legalmente, inclusive para protestar por novo exame pericial — deixando-a fluir *in albis*, embora presente aos trabalhos."

O ato impugnado é o Acórdão do E. TRE substanciado nesta ementa:

"ACÓRDÃO Nº 136-72 — APURAÇÃO — Legitimidade do candidato para pleitear sua revisão, independentemente de anuência do Partido — Maioria de votos.

APURAÇÃO — Comprovação de fraude — Pode o Ministério Público Eleitoral, independentemente de provocação, representar visando sua revisão — Unânime.

APURAÇÃO — Havendo coisa julgada — somente em seu aspecto formal, a preclusão não alcança a apuração viciada de fraude — Unânime.

APURAÇÃO — Revisão — Possibilidade, em face de comprovação posterior da existência de fraude verificada depois dos atos públicos da apuração — Nomeação de nova Junta Eleitoral, constituída por Magistrados, para reapuração do pleito — Jurisprudência do TSE — Unânime. (Representação nº 7-72, Belo Horizonte — Relator, Dr. Lincoln Rocha — Sessão de 9-6-72."

A fraude teria consistido no aproveitamento de votos em branco, tendo o impetrante se beneficiado com mais de 2.000 votos realmente inexistentes.

O voto do Dr. Lincoln Rocha, unanimemente aprovado, esclarece:

"Na verdade, as pacientes e trabalhosas diligências já realizadas no inquérito dão como certa a materialidade da infração. Resta a determinação das respectivas autorias, aspecto, todavia, de restrito interesse da apuração da responsabilidade penal. Como elemento de prova da maior importância, acha-se o inquérito instruído com o Laudo nº 72.348 do Departamento de Polícia Técnica do Estado de Minas Gerais. Trabalho que desafia qualquer contestação por seus aspectos técnicos e pela lucidez e sentido de análise científica que demonstraram seus ilustres autores. Nada menos de 31.978 cédulas foram examinadas, todas usadas nas eleições de 15 de novembro de 1970, na 131ª Zona Eleitoral, que se compõe dos Municípios de Itulutaba, Cachoeira Dourada, Capinópolis, Ipiassu, Gurinhatã e Santa Vitória. Segundo esse Laudo, a burla Eleitoral atingiu um mínimo de 8.810 cédulas, e constituiu principalmente na adulteração de votos em branco em proveito ilícito dos candidatos já mencionados (certidão de fls. 12). Houve, também, o ousado aproveitamento até de votos

em branco, já assinalados com "breve sinal indelével" e a rubrica a que se refere o § 1º, do art. 174, do Código Eleitoral. Em razão disso, concluiu o Laudo: "Terminada essa fase de pesquisa de autoria gráfica, os peritos signatários passaram a contagem do total das cédulas falsificadas, tomando como ponto de referência as seguintes irregularidades e elementos de imponderável técnica: a) convergência gráfica; b) divergência gráfica; c) adulteração gráfica; d) dissimulação gráfica; e) instrumentos escritos; f) divergência de densidade cromática; g) localização do voto; h) anulação convencional dos votos". (Apenso nº 22 do inquérito, fls. 37). Acrescentaram os ilustres peritos no mencionado laudo — cuja requisição sugerimos ao Eminentíssimo Relator para o julgamento do presente feito — que: "as 153 (cento e cinquenta e três) urnas — continente das cédulas impugnadas — possuem grafismos de preenchimentos comuns a todas elas" (fls. 17).

A metódica pesquisa de adulteração gráfica revelou aos peritos signatários uma série expressiva de irregularidades, suficientes para impugnar várias cédulas-motivo" (fls. 17 a 18). Assim a fraude consistiu principalmente no criminoso aproveitamento de votos em branco adulterados pelos integrantes da Junta Apuradora. Mas esta, pelos membros que acertaram a prática do ilícito — os quais serão responsabilizados na ação penal — não tiveram tempo suficiente para acobertar a prática delituosa pelo preenchimento de todos os votos em branco. Muitos destes permaneceram em branco, mas a Junta, não obstante, fê-los contar dos boletins e mapas encaminhados à Comissão Apuradora do Egrégio Tribunal, computando-os em favor dos referidos candidatos, como o demonstrou também inequivocamente, a recontagem procedida no inquérito. Dessa forma, são inarredáveis as seguintes conclusões: a) a fraude foi apurada por decorrência dos vv. Acórdãos ns. 733-70, 734-70 e 735-70, do Egrégio Tribunal; b) está provada pela recontagem procedida pela Corregedoria Eleitoral e pelo Laudo Técnico; c) as circunstâncias com que clandestinamente foi praticada firmam a certeza de que todos os expedientes criminosos — visando a encobri-la — se desenvolveram em ambiente íntimo do órgão eleitoral encarregado da apuração, inaccessível aos que tinham legitimidade para qualquer impugnação ou recurso. II — A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA, DE OFÍCIO, CASSAR OS EFEITOS DA FRAUDE — AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO NO CASO. A fraude — como vimos — foi mandada apurar pelos respeitáveis acórdãos já especificados. Bastaria essa consideração para que a matéria seja conhecida e solucionada na forma da lei. Entretanto, por sua natureza, pelos métodos grosseiros usados na adulteração de pelo menos 8.810 cédulas, faltaria à Justiça Eleitoral às suas relevantes funções constitucionais se, inexistentes aqueles acórdãos, deixasse de prover o assunto, independentemente de provocação de Partidos ou interessados, agora que se tornou conhecida a fraude. É que, segundo a Lei Fundamental, funções administrativas e jurisdicionais são confiadas à Justiça Eleitoral, como afirmam todos os constitucionalistas pátrios: "Ao examinar-mos, mais tarde, a distribuição da competência desses órgãos, veremos a sua verdadeira índole dentro da estrutura constitucional. Por enquanto, basta dizer que a Justiça Eleitoral foi instituída como órgão jurisdicional e administrativo, de competência ampla, e que só pode ser exercida por meio de um poder regulamentar que envolve a própria execução de sua tarefa de organizar os pleitos eleitorais, desde seus detalhes mais rudimen-

tares, na composição das mesas, na distribuição do material eleitoral confeccionado sob a sua orientação, até a apuração do pleito (Themistocles Brandão Cavalcanti, Constituição Federal comentada, 2ª ed., vol. II, página 370). Então, dupla é a atuação da Justiça Eleitoral. Na atividade jurisdicional, deve ser provocada em processo regular, enquanto que, no exercício da função administrativa, pode e deve agir sem qualquer provocação, sem o que lhe faltariam meios eficazes para o controle da legitimidade do processo eleitoral. Do ponto de vista jurídico, administrar é aplicar a lei de ofício, na sábia definição de Seabra Fagundes. Logo, se funções administrativas — e das mais relevantes — foram cometidas à Justiça Eleitoral, não há como recusar-lhe o procedimento de ofício, evidentemente com as cautelas constitucionais aplicadas a atividades dessa natureza. A essa teoria legitimadora do procedimento *ex officio* em fraudes que viciem o processo eleitoral — deu adesão o voto do Eminentíssimo Ministro Antônio Neder, no Acórdão de nº 4.813, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (cópia de fls. 17 a 23), oportunidade em que S. Ex.^a, com a lucidez de sua privilegiada inteligência assinalou: "Estou em que o caso noticiado nestes autos, por sua notória anomalia ou aberração, autorizaria o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a proceder a recontagem até mesmo de ofício, qual o fez no caso da 25ª Junta Eleitoral, cujos Mapas, por causa de erro material na escrituração dos resultados, não serviram, de início, para totalizar os respectivos dados na Comissão Apuradora do mesmo Tribunal" (fls. 21). Também o Eminentíssimo Jurista Custódio Toscano, no brilhantíssimo parecer adotado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral para o Recurso nº 213, Classe V, do TSE (Boletim Eleitoral nº 145, pág. 23), sustenta a mesma doutrina em considerações que exauram todos os ângulos da questão, ao fim das quais concluiu: "Note-se que o Título III, da parte 5ª, do Código, que se refere a recursos e à sua preclusão, apesar de determinar": — os prazos para a interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos" (art. 152, § 2º): não repete, como no Capítulo V, da 4ª parte, referente à votação, que as nulidades só poderão ser arguidas em recursos tempestivos. E porque, embora os prazos sejam preclusivos para interposição de recursos, entretanto, a matéria de nulidade absoluta não atinente à votação pode ser conhecida a qualquer tempo, por meio de reclamação, das partes, ou representação do Ministério Público, ou mesmo *ex officio*, pelos Tribunais, porque é matéria imprecisível". Em advertências e verbações que revelam sobretudo o espírito angustiado de um Juiz que procura a Justiça, o Ministro Vilas Boas, em voto histórico proferido em recurso que tinha por objeto fraude — muito semelhante à de Itulutaba — registrou com veemência: "Dai a conclusão, que talvez exprima teima ou pertinácia, a vedar-me qualquer outro raciocínio: Justiça e fraude, a menos que se subvertam os critérios fundamentais, não podem seguir paralelamente; a Justiça, por essência, não pode coonestar a fraude; por motivo algum, salvo obviamente a coisa julgada, que dá cobertura a tudo, a fraude jamais pode prevalecer em face da Justiça; a pretexto algum pode entrar na economia da Justiça o *laissez faire, laissez passer* (Boletim Eleitoral nº 146, pág. 55). Desses profundos ensinamentos se vê, sem dúvida razoável, que a Justiça Eleitoral — para não faltar às suas atribuições constitucionais, expressas e implícitas na superior competência de velar pela lisura dos pleitos — pode e deve, de ofício, conhecer da fraude para cercar-lhes os efeitos. Tanto mais no caso em exame,

com provocação de parte legítima pelos corretos fundamentos, de fato e de direito, lançados na presente Representação. Não há — por outro lado — matéria preclusiva. Primeiro porque a fraude, como praticada e de forma a violentar a manifestação do corpo eleitoral da Zona de Ituiutaba, é ofensiva ao direito político de que com tantas cautelas cuida a Lei Maior (art. 148), ao assegurar a universalidade do sufrágio pelo voto direto e secreto, de forma a deixá-lo indene a qualquer vício ou deformação; Logo, há questão de ordem constitucional a ser solucionada, acima de qualquer arguição preclusiva (art. 223 do vigente Código Eleitoral). A preclusão é a chamada coisa julgada formal, de que trata a legislação processual brasileira, no art. 289. Quando ocorre, apenas impede que o Juiz decida novamente a mesma questão, no mesmo processo. Difere, pois, da coisa julgada material, esta informada pelo princípio da imutabilidade da decisão, no mesmo ou em qualquer outro processo posterior. Miranda Valverde, em notável parecer publicado na Revista Forense (volume LXXV, pág. 87), assim versou o tema: "A coisa julgada formal 'significa la imposibilidad de impugnar la resolución en el litigio pendiente (inimpugnabilidad), enquanto que a coisa julgada material ou substancial, 'che ha nella c.d. cosa giudicata formale il suo necessario presupposto' (BETTI, ob. cit. leg. cit., p. 772)" es un efecto vinculante (indiscutibilidad) del contenido de la resolución en ulterior proceso". Então, presente matéria constitucional por decorrência dos direitos políticos violados na chamada fraude de Ituiutaba, só a coisa julgada material impediria o provimento do assunto pela Justiça Eleitoral. Mas desta, *data venia*, não há precedência de conteúdo decisório, declarando a inexistência de fraude na Zona Eleitoral de Ituiutaba. Há, ao revés, decisão mandando apurar a fraude (acórdãos já citados). Apurada, como o foi, não haveria sentido em se vincularem os seus resultados apenas à responsabilidade penal, o que viria em desprestígio das altas responsabilidades constitucionais atribuídas à Justiça Eleitoral. De resto, a fraude — pela própria natureza do *fausum* cometido, às escondidas, distante dos Fiscais, Delegados de Partidos e candidatos — foi superveniente à proclamação pública da votação. Também por esse fundamento, isoladamente — se fosse o caso — seria eliminar-se, na espécie, mesmo a coisa julgada formal ou preclusão. Tenho para mim, finalmente, como relevante o restabelecimento da verdade eleitoral na Zona de Ituiutaba, na dupla apreciação jurídica e política que a espécie suscita. Jurídica, porque a manipulação inescrupulosa de votos falsificados — na teoria das nulidades absolutas dos atos de modo geral — significa votos *inexistentes*, eis que não manifestados pelo corpo eleitoral com direitos políticos assegurados pela Constituição e pela legislação que regulamenta a matéria. Do ponto de vista político, tais "votos" não podem conferir legitimidade a mandatos parlamentares. A autenticidade do regime ficaria comprometida, com o descrédito do sistema representativo, entre nós sob a tutela de disposições constitucionais expressas (Título II, Capítulos II e III). — Por essas razões, manifestando-me pelo CONHECIMENTO da Representação, opino: a) pela nomeação, com a possível urgência de uma Junta — sob a presidência de Magistrado e constituída de funcionários especializados do Tribunal para, com a competência dos arts. 159 e seguintes do Código Eleitoral, no que couber, promover imediatamente a reapuração da votação na Zona Eleitoral de ITUIUTABA para deputados estaduais e federais, os votos destes pela vinculação aos dos primeiros, e, no caso, também por força do decidido no v. Acórdão núme-

ro 735-70; b) proclamados os resultados, sejam feitas as revisões necessárias, e cassadas as diplomações atingidas pela fraude, tudo isso sem prejuízo de responsabilidades políticas e penais, de que cuidará o Ministério Público Eleitoral, na oportunidade. — Este é o nosso parecer, *sub censura*". — Este é o parecer do Dr. Antônio Amaro Filho e, em resumo, o nosso relatório — Antes de qualquer apreciação sobre o conhecimento e merecimento da representação, ocorre o reconhecimento da existência de fraude na apuração da votação da Zona Eleitoral de Ituiutaba, nas eleições para deputados estaduais e federais de 15 de novembro de 1970. — Disto ninguém mais tem dúvidas. Resta identificar, com segurança e certeza, quais os responsáveis pelos votos falsos e os coniventes na fraude, para lhes aplicar as necessárias medidas de correção e punição, o que será feito em ação própria. — Chamo a atenção deste Tribunal para a indissimulável gravidade do caso *sub examine* em que se constata relevante insensibilidade de consciência ética, da qual resultam, antes de tudo, a ofensa aos direitos cívicos — cujo traço característico consiste em obstar que a vontade e a opinião dos eleitores se manifestem em desconformidade com o Direito Público — e, secundariamente, a ofensa ao direito subjetivo do candidato espoliado — É preciso frisar, ainda, que a tremenda burla já saltou à consciência popular, através de fato informativo da imprensa. É preciso, como afirma o Ministro Osvaldo Trigueiro (*in* Acórdão nº 3.722, Boletim Eleitoral nº 146, fls. 57), "pôr um dique ao processo de corrupção eleitoral, a fim de que a vontade popular se manifeste livremente, seja apurada objetivamente e o poder seja exercido por quem legitimamente eleito". — Mas especial atenção merecem as preliminares suscitadas pelo próprio representante: quanto à sua legitimidade para formular o pedido independentemente da iniciativa do Partido, quanto à preclusão da matéria que se lhe constituiu o objeto. — Sobre o primeiro aspecto, penso que ao representante não se pode negar a legitimidade de interesse para vir à Justiça, na qualidade de candidato lesado, buscar a decretação da nulidade de parte da votação atribuída fraudulentamente a cor-religionário seu, e conseqüente revisão de diplomação. Mesmo porque a atitude de indiferentismo ou conveniência do Partido, que com ele não se solidarizou, não pode frustrar o interesse de agir do candidato que sofreu a lesão de seu direito subjetivo, não extensível à Agremiação e que se filiou, pois, como bem acentua o Representante, "ao Partido não interessa substituir A por B, interessando-lhe, tão só, a integridade de sua representação". — Assim, tenho para mim, o candidato prejudicado pode exercitar o seu direito subjetivo, independentemente da iniciativa do Partido, sobretudo quando, como no caso vertente, o interesse partidário diluiu-se no entrelaço dos interesses de dois dos seus filiados. — Tanto isto é verdade que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sempre reconheceu aos candidatos o direito de recorrer contra as decisões que lhe interessassem diretamente, mesmo que o Partido não recorra e até quando o Partido não queira recorrer. — Assim, tem decidido: "Candidato pode recorrer de decisões dos Tribunais Regionais" (Acórdão nº 1.355, Boletim Eleitoral nº 49, página 29). "Diplomação — Podem dela recorrer candidatos independentemente dos Partidos" (Acórdão nº 1.855, Boletim Eleitoral nº 54, página 452). Candidato — Do seu direito de impugnar decorre o de recorrer, embora só de eleição em que concorrer. (Acórdão nº 2.753, Boletim Eleitoral nº 93, página 644). — "Candidato — Pode interpor recurso ainda que o Partido desista do mesmo". (Acórdão nº 2.847, Boletim Elei-

toral nº 96, página 772). Consoante a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, é pacífico o reconhecimento da qualidade do candidato para recorrer e impugnar decisões em pleito de que participe e tenha interesse. — Quanto ao segundo aspecto arguido preliminarmente: em face da lei e da doutrina existem atos nulos, anuláveis e inexistentes. — Na espécie em exame, a minuciosa recontagem feita pelo inquérito instaurado pela E. Corregedoria põe às claras o aproveitamento de votos em branco em favor de três candidatos, no momento da confecção dos totalizadores oficiais, dos resultados finais das eleições para a Assembleia Legislativa do Estado, em 15 de novembro de 1970, na 131ª Zona Eleitoral de Itulutaba. Em tais condições a "votação" computada aos candidatos "eleitos" não corresponde à exteriorização da vontade de eleitores e, por faltar o elemento essencial, indispensável à sua existência, nenhum efeito pode produzir, caracterizada como está essa situação, pela doutrina, como INEXISTENTE. Sob a arguida preclusão não tenho dúvida em esposar o parecer erudito da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, embasado em doutrina e jurisprudência dominantes, para julgá-la, efetivamente, inaplicável à espécie. Com efeito, em se tratando de irregularidade superveniente, praticada fora do momento da apuração, não sendo pois integrante dela, não seria possível, nem poderia se exigir, a imediata impugnação pela parte prejudicada. Esta, entretanto, suscitou, a tempo e modo, seu inconformismo quanto aos resultados das eleições, a ponto de, embora deixando de tomar conhecimento da reclamação, este Tribunal haver determinado a remessa dos autos à Douta Corregedoria para apuração da denúncia — Acórdão nº 734-70, fls. 16. No entanto, ao, contrário disto, o recorrente continuou atento e ativo na defesa de sua postulação. Assim, logo quando apurada a materialidade da fraude, pela sindicância instaurada sob a Presidência do douto Desembargador Hélio Costa, sem esperar a sua conclusão, o requerente, no prazo tempestivo e na forma adequada, postulou a Representação de fls., para, no caso de não ser possível a revisão ser recebida como manifestação recursal contra a diplomação, recurso esse específico para se prescrever da realidade ou não da fraude, consignada à fls. 10-15. Assim, não havendo, como não há, coisa julgada material, a questão é impreclusível, a ela não se aplicando o art. 223 *caput*, do vigente Código Eleitoral. Demais disto, estando a grosseira burla a violentar direito político, a espécie está a exigir da Justiça Eleitoral uma pronta e enérgica medida para que, no dizer do Ministro Vilas Boas, "não se acrescente mais um motivo de descrença popular, qual seria decorrente da ilegitimidade do poder, elvidos que estariam pela fraude os mandatos populares". Efetivamente, é preciso que a Justiça Eleitoral assegure o escoreito funcionamento de seus órgãos, editando normas de segurança tanto para o processo de votação, quanto para o de apuração, impondo rigorosa apreensão aos atos de corrupção e fraude. Trago novamente à baila o voto do Ministro Vilas Boas: "A Justiça, principal vítima do escárnio, cumpria agir, com severidade minuciosa, para apagar a mancha que, excepcionalmente com o malogro de sua vigilância, se formou no volumoso processo, não só pela plenitude da fé na verdade eleitoral, como para exemplar punição dos culpados". Apurada agora suficientemente a fraude, constando que "efetivada pelo aproveitamento de votos em branco em favor dos candidatos referidos na certidão de fls. 12-13", o direito positivo brasileiro não discrepa dos demais países civilizados, quanto à decretação da nulidade, a qualquer tempo e até de ofício, dos

atos nulos de pleno direito, razão porque não só conheço da Representação do Sr. Nilson Gontijo dos Santos, como também conheço-a de ofício, exaustivamente pedida pela douta Procuradoria Regional no erudito parecer e reiterado neste plenário. Conheço de ofício, porque, na esteira de tal entendimento, não concebo que a fraude tenha dissipado com o tempo, mesmo porque em circunstâncias como essas da chamada fraude de Itulutaba, a Justiça pode agir espontaneamente, em defesa da verdade eleitoral."

Salienta-se também que a Junta, presidida pelo MM. Juiz da Comarca, não expedira os boletins necessários à paulatina fiscalização da contagem dos votos.

Dai o ter o eminente Relator e seus pares concluído pela inaplicabilidade à espécie dos preceitos referentes à coisa julgada e à preclusão, a chamada coisa julgada formal, de que cogita a legislação eleitoral e, consequentemente, determinado a revisão da apuração com todos os seus necessários efeitos.

A matéria é de suma gravidade e de difícil apreensão.

Sempre que se trata de fraude, em qualquer departamento do direito, chega-se à conclusão da impossibilidade de uma sistematização jurídica destinada a coibi-la, como salienta — com relação ao direito privado — o Professor Alvinio Lima na sua conhecida monografia (A Fraude em Direito Civil, págs. 3 e 12).

Esse autor começa por lembrar que o fenômeno é tão antigo como o da lei como norma de conduta: "fatta la legge trovato l'ingano", diz o brocardo italiano.

Dai a variabilidade dos atos fraudulentos, o seu caráter proteiforme que só permite combate através de soluções improvisadas.

Mas, a luta é também permanente pois visa ao não enfraquecimento da norma legal pela má fé, o dolo, a burla; a evitar, em suma, o perecimento do próprio direito.

Na legislação civil e comercial tem-se por estabelecido que a fraude não aproveita a quem a pratica, constituindo exceção a todas as regras estabelecidas (Bento de Faria, C. Cm. Brasileiro, vol. I, pág. 131).

Dessa maneira, aliás, precisa ser combatida.

E, esse combate, em prol da boa fé, evoluiu no sentido de impor ao devedor a não só satisfazer a obrigação principal como também "preservar a esfera jurídica de seu opositor, como ensina o mesmo Alvinio Lima, com apoio na teoria de Stol (pág. 11 e nota 34). Compete-lhe fazer não somente o que prometeu mas tudo o que for preciso para alcançar para a contraparte o resultado pleno da prestação devida.

Esse completo apoio ao princípio da retidão está contido na regra do art. 145, nº II, do C.C. "O objeto imoral vicia fundamentalmente o ato. O direito declara-o absolutamente nulo" — acentua Clóvis (1916, vol. I, pág. 447).

Em direito eleitoral, devido ao maior interesse social, o mesmo princípio não pode faltar.

A própria criação da Justiça Eleitoral teve por fim coibir os vícios e impropriedades da política, a assegurar o voto livre, pondo fim às eleições a bico de pena, superfetação do mapismo.

O Código Eleitoral vigente não contém qualquer dispositivo que obste à Justiça Eleitoral a recontagem de votos para alteração do resultado da eleição em caso de fraude.

Os casos de nulidade absoluta, que falseiam o resultado da eleição, ajustam-se à ressalva de seu art. 259.

No Recurso de Diplomação nº 213, referente a fraude na confecção dos mapas de apuração da 3ª Junta Apuradora da 183ª Zona Eleitoral, Comarca de Santo André, SP, prelecionou o relator Ministro Vilas Boas:

"A Doutrina, sublinhando as diferenças entre o dolo e a fraude, salienta que, se um é a falácia ou maquinação *inter partes*, afetando interesse particular, a outra, muito mais funesta e perigosa, se manifesta contra terceiros desprevenidos e a ordem jurídica em geral. Aqui — não há que disfarçar — a fraude ter-se-ia dirigido contra a Justiça e a República, sujeitos passivos dos delitos praticados em Santo André (se é que foram cometidos), e só secundariamente contra o candidato lesado. A Justiça, principal vítima do escárnio, cumpria agir, com severidade minuciosa, para apagar a mancha que, excepcionalmente, com o malôgro da sua vigilância, se formou no volumoso processo não só pela plenitude da fé na verdade eleitoral, como para exemplar punição dos culpados. O falso, ou ainda a suspeita de falsidade, é que não deveria permanecer, à consideração de que a denúncia viera fora de tempo, mesmo porque os motivos de abstenção da Justiça Eleitoral, que precipuamente desempenha função pedagógica, nem sempre são bem discernidos pela consciência popular."

Contrariou-se, aliás, parecer do Professor José Frederico Marques no sentido de que o diplomado não poderia ser privado de seu título sem processo regular em que se lhe assegure plena defesa.

A hipótese dos autos refere-se a fraude violentamente grosseira em que se contaram para determinados candidatos "votos em branco", deturpando, *a posteriori*, o resultado da eleição.

Além disso a não expedição dos boletins impediu o uso dos recursos regulares.

A hipótese se ajusta, portanto, ao caso de Santo André e não à do Recurso nº 3.558, do Estado do Amazonas, brilhantemente relatada pelo Ministro Célio Silva. Este versava sobre fraude proveniente de coação, portanto de ato perceptível que poderia ter sido, de imediato, impugnado e não o foi, como ressaltou o voto do Ministro Armando Rollemberg. Além disso, aos partidos políticos teria sido negado o direito de acompanhar as diligências, determinadas de ofício pelo TRE.

Na espécie a fraude foi constatada através da ação da corregedoria eleitoral e com as necessárias garantias aos concorrentes à eleição.

As decisões e determinações do TRE, portanto, não podem ser consideradas ilegais.

Em recente decisão, este TSE (cópia anexa — Recurso Eleitoral nº 3.638-71-GB) pelo voto de desempate do atual e eminente Presidente, Ministro Djaci Falcão, modificou o resultado da eleição do Estado da Guanabara, devido a incoincidência do resultado apurado pela Junta e o determinado, em revisão, pelo Tribunal.

Nesse caso fiquei entre os vencidos porque o TSE em sua decisão não autorizara a abertura das urnas e a diferença dos resultados pareceu-me poder ser atribuída a simples perda de cédulas não recolhidas nas urnas.

Mas a tese de que a revisão, determinada pelos Tribunais Regionais, deve produzir imediatos efeitos eleitorais ficou prevalecendo.

E tanto nesse caso como no de Santo André, implicitamente recusou-se a preliminar de que, expedido o diploma, mesmo em caso de fraude determinando nulidade *pleno jure* do ato da apuração, esteja esgotada a competência da Justiça Eleitoral.

Aproveitar votos em branco para determinado candidato corresponderia a dar efeito jurídico a ato inexistente.

Por tais fundamentos:

Denego a segurança e casso a liminar.

VOTOS

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — O processo das eleições de 15 de novembro de 1970, a toda evidência, já estava findo. Culminando-o, tinham-se dado as diplomações, irrecorridas, entre elas a do impetrante, favorecido pela coisa julgada.

Note-se a ênfase que o legislador forneceu à finalização do processo eleitoral:

"Art. 185. Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do juiz eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las."

O peremptório termo final do processo, ditado pela lei que, aliás, encontra sua *ratio* na incompatibilidade de delonga processual com o funcionamento regular dos poderes eleitos — não permite a rescindibilidade dos diplomas por via de reapurações de votos.

Data venia do eminente Relator, não vejo adequado à presente hipótese o caso de Santo André, relatado em 1963 pelo douto Ministro Vilas Boas.

A espécie era de recurso contra diplomação. Ou seja, tratava-se de diplomação devidamente impugnada e, por isso mesmo, não transitada em julgado.

Exatamente porque não pairava *res judicata* sobre o processo eleitoral, pôde esta Corte admitir o recurso contra a diplomação como via incidental que se abria, que ainda dava oportunidade à verificação de eiva não colhida anteriormente, para expungir-la do pleito. O Tribunal afastou uma preclusão, mas ressaltou a coisa julgada, como consignou o digno Relator:

"Meu espírito não concebe que, nas circunstâncias expostas, a via incidental esteja obstruída por preclusão.

Já disse e repito que a Justiça, salvo a integridade da *res judicata*, não pode deixar de reagir contra a fraude, mesmo espontaneamente, quando a encontre provada."

Meu voto, assim, discordando, *data venia*, do eminente Relator, coincide com o parecer da d. Procuradoria-Geral. Concedo a segurança impetrada, por não ver juridicamente possível a reapuração ordenada pelo Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Thompson Flores — V. Exª permite um aparte? O voto de V. Exª é realmente impressionante. Aliás, na discussão, V. Exª, a meu ver, não considerou um dos aspectos, que me parece relevante, o momento em que foi denunciada a fraude, anterior à diplomação.

Já assinalaram os romanos: *Porva differentia facti, magna differentia juris*. Tem o princípio, aqui, plena aplicação. A representação feita com anterioridade, era um verdadeiro recurso contra a diplomação, feito por antecipação. Pouco importa que não se lhe desse os efeitos devidos. Todavia, o que é inobscurecível é que teve efeitos. Ensajou a abertura de sindicância, a qual acompanhada pelos interessados, culminou na total apuração da fraude. A diplomação, pois, não se fez, sem tais embargos. Escorreiço, limpidamente para que sobre ela já não se pudesse reabrir qualquer questão. Os diplomados do processo sobiam.

Em face de tais peculiaridades, não pode a Justiça Eleitoral presa a certos ortodoxos, se mostrar insensível. Há íntima conexão entre tais procedimentos e aquele da diplomação. Vinculados estão, e, de tal forma, que não seria possível considerá-los, apenas, para os efeitos criminais, os quais posto que graves, não se oferecem da menor importância do que os políticos, entre os quais se encontram os eleitores, envolvendo a legitimidade das representações, de assunto constitucional.

Viciada, pois, a apuração, e pela fraude que obscureceu a verdade eleitoral, deve-se-lhe dar a devida atenção. Certo foi ela apurada após a diplomação. Denunciada antes dela porém. E que, nas condições em que produziu, como é próprio de sua índole, os prejudicados foram iludidos, enganados. E de crer que, tão perfeita se fez, que só no momento em que a denunciaram dela se possuíram, e mesmo assim, sem elementos maiores para precisar a forma de sua prática. Tudo isso rima com a própria fraude, na conceituação da doutrina.

Dessarte a construção jurídica para dar efeitos à denúncia é perfeitamente cabível.

E, impedindo o Tribunal, com base na denúncia, que se cumprisse a incineração a que se refere o art. 185 do Código Eleitoral, bem evidenciou que efeitos estava dando a diplomação.

Não lhe acudiu que poderia ter sobrestado nela, expressamente. Fê-lo, porém, implicitamente, pois não é crime que pretendesse dar efeitos apenas criminais a investigação que ordenou.

É o que queria ponderar Senhor Presidente, ante as considerações do eminente Relator.

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle — Ele apontou a fraude. O Tribunal, na dúvida, não quis receber a reclamação, mas determinou que fosse apurada a fraude. Então não parou o processo, o processo continuou. E a fraude foi apurada.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — *Data venia*, tenho que o processo eleitoral chegou mesmo a seu termo, com o trânsito em julgado das diplomações. O que surgiu foi processo de apuração de fraude, o qual, da forma e no tempo em que se instaurou, não mais podia afetar as conclusões do processo eleitoral. Apuração de fraude que deverá, aliás, continuar, mas para cabíveis efeitos penais.

Apurados, porventura, afinal, delitos, e condenado qualquer eleito, perderá ele, por força disso, o mandato.

Não, porém, por refazimento do processo eleitoral, que a lei, tenho eu, não permite.

Mantenho, *data venia*, o meu voto, notando, finalmente, que, na conformidade dele, a Justiça Eleitoral estaria combatendo a fraude, como bem lhe compete, sem, entretanto, desprezar as normas que dizem com a celeridade e segurança do processo das eleições, sem as quais o funcionamento regular dos poderes eleitos periclitaria.

(Os Senhores Ministros Moacir Catunda, Hêlio Proença Doyle e Barros Monteiro votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Como o eminente Relator, indefiro o mandato. A esta altura, sendo eu o último a votar, o *writ* já está denegado.

Ao ensejo da discussão, e, com base nas notas que tomei, colhidas na primeira fase do julgamento, em parte, adiantei o meu pensamento.

Duas, todavia, a meu ver, são as premissas essenciais ao desfecho da controvérsia. Uma, que ainda perdura a competência da Justiça Eleitoral para apreciar as questões suscitadas, apesar da expedição do diploma dos requerentes; a outra, relacionada com aquela de ocorrência da fraude, convenientemente comprovada, equiparada à existência de fato *superveniente* e relacionando-se a tema constitucional.

Com efeito.

Sob o aspecto, simplesmente formal, admito que estivesse com a outorga do diploma, irrecorridamen-

te, em prol dos impetrantes, finda a jurisdição da Justiça Eleitoral, como vezes várias temos repetido aqui e perante o Eg. Supremo Tribunal Federal.

Todavia, *in casu*, a expedição em apreço estava relacionada a fatos que, ao tempo, permitiam se prorrogasse a jurisdição especial.

É que, antes de ultimada a derradeira fase da apuração, a 17 de dezembro de 1970, já os prejudicados haviam representado ao Eg. TRE sobre a existência da fraude; e porque envolvia a própria Justiça de primeiro grau, praticada, como sói acontecer em tais hipóteses, e, raramente, para bem afirmar, sobre ela não havia certeza, não acolheu formalmente o Eg. Tribunal, tal como viera a *representação*; deu-lhe, inobstante, efeitos. Foi, além, terminou a abertura de inquérito, o qual, tristemente, apurou que *ilegítima* tinha sido a conclusão da Junta, atribuindo como eleitos os ora impetrantes, pelas razões fáticas largamente examinadas no voto do eminente Relator.

Com esse proceder, denunciado antes da expedição dos diplomas, embora apurados, após, mas que, formando com aquele procedimento incidente, que a ele se relacionava, conexo, impedia, em realidade, aquela outorga. Equiparou a um verdadeiro recurso antecipado. Poderia, assim, a Justiça Eleitoral considerar a legitimidade de tais diplomas, como o fez o Eg. Tribunal a quo.

Certo, pelas peculiaridades reveladas nos autos, e porque se trata de *fraude*, cabe ao intérprete operar construtivamente com os preceitos que regulam a matéria.

Não se cumpriu o art. 185 do Código Eleitoral, porque o próprio Tribunal, por solicitação das partes, e, com acerto, sobrestou o que aí se explicita, pois, do contrário, todas as provas teriam desaparecido. Isto bem demonstra que o processo de apuração não se ultimava, em *definitivo*.

E tinha que ser assim, à semelhança do que ocorre com os incidentes de falsidade, nos procedimentos comuns a que se refere o Código de Processo Civil.

De outra parte, com as medidas tomadas por efeito da representação, certo a diplomação estaria vinculada a ela, nos termos do art. 261, § 5º, do Código Eleitoral, máxime tendo em conta o disposto nos arts. 222 e 262, IV — fraude — c.c. o art. 223, §§ 1º e 2º.

É que, ignorada das partes a fraude dos próprios membros da Junta, ora processados criminalmente sobre eles não poderia haver protesto ou recurso.

Juridicamente importavam em verdadeiros fatos supervenientes, é que preexistentes com a apuração, apenas, pelos vícios que continha e eram ignorados, só puderam ser percebidos após, quando, indícios resultaram denunciados e, por fim, foram apurados.

Tal apuração, pelos vícios mesmos que continham, não poderiam subsistir.

Os impetrantes que, com tal proceder se locupletaram, participaram de falsa representação popular. Em verdade se credenciavam com titulação inválida, porque nula, calcada em resultados mentirosos, atentatório do próprio mandamento constitucional, que busca, com as garantias que cercam o voto e sua apuração, a legitimidade das representações (Constituições, art. 148).

Por todas estas razões, as quais emergem da construção jurídica, mais atenta ao *fundo* das questões discutidas, ao seu merecimento, a sua moralidade, inerente ao processo eleitoral, do que aos aspectos formais, os quais existem como garantia da busca da verdade, anima-me o não reconhecer direito líquido e certo aos impetrantes, razão por que, dissentindo do douto voto do eminente Ministro Barros Barreto, acompanhar os demais, com eles indeferindo o *writ*.

Peço escusas pela forma pela qual me alonguei, quicá desnecessariamente, mas porque, a meu ver, a espécie oferece peculiaridades que se prestam às considerações feitas porque, enquanto semelhantes, aos precedentes invocados, oferecem lances que me pareceram dignos de maior observação.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 416 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Impetrante: Rodolfo Leite de Oliveira, Deputado à Assembleia Legislativa — Impetrado: TRE.

Decisão: Denegado o Mandado de Segurança, cassando-se a medida liminar, contra o voto do Sr. Ministro Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-12-72).

PARECER

1. Rodolfo Leite de Oliveira, Deputado à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato que acoima de ilegal e arbitrário do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para proteção de seu direito, que afirma ser líquido e certo.

2. Alega o impetrante que, proclamado o resultado do pleito, fora diplomado, regularmente, em solenidade pública, Deputado Estadual, não tendo havido qualquer recurso daquele ato. Eleito, o impetrante tomou posse e entrou em exercício do cargo eletivo, passando a integrar o poder legislativo estadual.

3. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, entretanto, recebendo, agora, inconstitucional de um candidato derrotado, sob forma de representação, determinou a constituição de uma Junta Eleitoral para rever a apuração realizada na 13ª Zona Eleitoral, com o propósito antecipado, nos votos proferidos, de rever e cassar o mandato do impetrante. Tal revisão de apuração, todavia, estaria preclusa consoante jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Sustenta o requerente que, tendo sido diplomado, sem que houvesse qualquer recurso daquele ato, estaria exaurida a competência da Justiça Eleitoral para apreciar sua eleição.

5. Entendemos, *data venia*, que razão assiste ao impetrante. Não se nega ao Tribunal Regional Eleitoral o direito e o dever de apurar fraudes ocorridas em pleito encerrado. Descoberta que já está a fraude, deverá a Corte Eleitoral local diligenciar para apurar a autoria. Conhecidos os autores, determinará o Tribunal Regional Eleitoral o procedimento penal contra os indiciados, nos termos de sua competência. Não poderá, entretanto, com o resultado de suas investigações, rever diploma sobre os quais não tem mais competência jurisdicional. A falta de competência ocorre pela preclusão da diplomação, quando contra ela não foi interposto o recurso ordinário específico.

6. Diante do exposto, somos pela concessão do presente mandado de segurança, sem prejuízo, como é curial, do processo penal que, ao que se sabe, já foi instaurado, com o recebimento da denúncia oferecida pelo douto Procurador Regional Eleitoral.

Brasília, DF, em 30 de outubro de 1972. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.369

Recurso nº 4.035 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Ituiutaba)

VOTAÇÃO — NULIDADE — EXTENSÃO.

— Nulidade conseqüente ao aproveitamento de votos em branco, dados para determinados candidatos, não acarreta a nulidade total da eleição, por ser possível separar a votação válida da fraudulenta.

— Não recebimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial e na ofensa aos arts. 166, § 1º, e 220 do Código Eleitoral.

— Desprovidimento do agravo interposto dessa decisão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de abril de 1973. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 18-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Ivan Cotta Barbosa agrava do despacho do Presidente do E. TRE, Desembargador Hélio Costa, que deixou de receber recurso especial, visando a total anulação da eleição de 15 de novembro de 1970, na Zona Eleitoral de Ituiutaba.

Nessa Zona, devido ao aproveitamento de votos em branco para determinados candidatos, o TRE determinara a reapuração do pleito.

Pretende o requerente, candidato a deputado federal pelo MDB, que a anulação deveria ter atingido a votação total da zona eleitoral, toda ela contaminada de fraude.

Mas, o Tribunal, contra o voto do Juiz Dr. José Pereira de Paiva, decidiu não ser caso de anulação total, como, aliás, ficaria entendido em decisão anterior, implicitamente confirmada pelo TSE pela denegação do M.S. 416-72.

O recurso especial interposto fundava-se na divergência da decisão recorrida com Acórdãos do TRE de São Paulo e na vulneração dos arts. 166, § 1º, 220 e 222 do Código Eleitoral.

Não foi recebido pela E. Presidência com este despacho (Id., às fls. 14).

A Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — As decisões recorridas acentuaram, com base na reapuração, feita por Junta Especial, escolhida com todo o cuidado, que era possível separar os votos em branco, contados para determinados candidatos, corrigindo o resultado com sua simples eliminação.

Esse expurgo das 8.810 cédulas em si mesmo dava a medida e extensão da fraude.

Além disso, as decisões parciais do Tribunal não conduziram ao resultado de total nulidade do pleito.

A orientação do TRE não está em desacordo com os Acórdãos dados como padrões, nem ofende aos artigos do Código Eleitoral, mencionados na minuta ou a qualquer disposição legal.

O art. 166, § 1º, do aludido Código, como se infere claramente do § 2º, não tinha aplicação a um caso em que foi possível eliminar a coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais.

Os arts. 219 e 222, por sua vez, não comportam a interpretação de que a extensão da nulidade da eleição devesse ir além do verdadeiro prejuízo causado pela fraude, ou atingir a ato praticado durante a apuração.

Faço meus, ainda, os argumentos da decisão recorrida e os do parecer da d. Procuradoria-Geral.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.035 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Ivan Cotta Barbosa, candidato a Deputado Federal pelo MDB.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-4-73).

ACÓRDÃO Nº 5.406

Recurso nº 4.034 — Classe IV — Minas Gerais (Rio Preto)

Não se conhece de recurso, quando se verifica a falta de configuração das hipóteses das letras "a" e "b", do item I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de maio de 1973. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. No TRE a matéria dos autos foi exposta e solucionada nos seguintes termos:

"Na 231ª Zona Eleitoral, em Rio Preto, requereu Levi Flutt, Delegado Especial da ARENA-2, a declaração de nulidade da votação da Urna correspondente à 13ª Seção Eleitoral do Distrito de Barreado, porque, segundo alega, a Mesa Receptora da referida Seção fora presidida pelo cidadão José Alencar do Amaral, que é Vereador à Câmara Municipal. O MM. Juiz houve por bem indeferir a pretensão para este E. Tribunal. Com as contrarrazões de fls. 21-22, e a sustentação de fls. 42 a 43, subiram os autos a esta instância. Aqui, oficiando no feito, opina a d. Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento do recurso; e, no mérito, pelo improvimento do

apelo. — Conhece-se do recurso manifestado pela ARENA-2, por seu Delegado, mas, no mérito, se lhe nega provimento, para o fim de confirmar a decisão de primeira instância, porque, na realidade, conforme resultou comprovado nos autos, não foi oferecida qualquer impugnação quando da nomeação do Vereador José Alencar do Amaral para a composição da Mesa Receptora, pelo que está preclusa a matéria. Ora, dispõe o art. 121 do Código Eleitoral, o seguinte: "Art. 121 — Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo". — E o § 3º estabelece que: "O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva." — De se consignar, por fim, que a certidão de fls. 30, do Cartório Eleitoral, mostra que não foi manifestado qualquer recurso contra a diplomação dos candidatos eleitos a 15 de novembro último. Por tais fundamentos e acolhendo-se, *in totum*, o lúcido parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, nega-se provimento ao recurso".

A ARENA-2, de Rio Preto, não satisfeita, interpôs recurso especial, com apoio no art. 276, I, a e b, dando como ofendidos os arts. 220, I, e 165, II, e respectivo § 3º, e 120, § 1º, tudo do Código Eleitoral, e apontando divergência do acórdão recorrido com o proferido pelo TSE, nº 3.560, da Bahia — fls. 88.

Admitido o recurso, pelo despacho que se lê nas fls. 98, foi contrarazoado pela Sublegenda 1ª, da mesma ARENA, como se verifica de fls. 100 e seguintes.

Subindo os autos, neles oficiou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Professor José Carlos Moreira Alves, nestes termos:

"1. Trata-se de recurso especial formulado por Sublegenda de Partido em que se alega ter o acórdão recorrido violado o artigo 165, II, do Código Eleitoral, pois, sendo ilegal a composição da Mesa de Votação, a matéria deveria ser levantada e decidida, de ofício, pela Junta Eleitoral. Parece-nos não assistir razão ao recorrente, não devendo o presente recurso ser conhecido, visto que o aresto recorrido deu fiel interpretação ao artigo 121, § 1º, do Código Eleitoral que determina: "O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva. "Ora, não tendo o ora recorrente manifestado reclamação, impugnação ou recurso, quanto à composição da Mesa Receptora, nem por época da votação, e nem quando da apuração, impossível se torna o reexame da regularidade da composição da Mesa, face ao disposto nos arts. 149 e 171 do Código Eleitoral. De resto, e mesmo que a arguição contivesse matéria constitucional, a reativação da nulidade haveria de ser feita na última fase do processo eleitoral que se exaure com a diplomação, contra a qual nenhum recurso foi manifestado. Somos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório.

...

(Faltou pelo recorrente o Dr. Célio Silva).

VOTOS

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O recorrente indica como tendo sido violadas pelo acórdão recorrido, — que declarou preclusa a matéria alusiva à composição da Mesa Receptora da 13ª Seção Eleitoral, do Distrito de Barreado, por ter sido presidida pelo Vereador José Alencar Amaral, as disposições dos arts. 220,

I, e 165, II, e seu § 3º, e mais o art. 120, § 1º, tudo do Código Eleitoral, alegando a ocorrência de nulidade absoluta, decretável *ex officio*, e, por essa consequência, não sujeita à preclusão.

Na conformidade da norma do art. 165, II, cumpre à Junta, antes de abrir cada urna, verificar se a mesa receptora se constituiu legalmente, sendo que, apurada a ocorrência tipificada no supracitado inciso II, — dentre outras, — cumpre à mesma Junta, *ex vi* do § 3º, do indicado artigo, anular a votação, fazer a apuração dos votos em separado e recorrer de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral.

A alegação de ilegalidade da composição da Mesa Receptora conduz ao exame das regras proibitivas descritas nos incisos I e II, do § 1º, do art. 120, consoante as quais não podem ser nomeados presidentes e mesários, *verbis*:

"I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;"

Como se verifica das normas transcritas, a proibição de ser nomeado mesário não alcança o cidadão titular do cargo de Vereador. E porque, de acordo com a norma do art. 220, I, é nula a votação quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa a letra da lei, sou porque desproceda a alegação de nulidade absoluta, decretável *ex officio*, até porque o vereador que presidiu a mesa receptora não era candidato à reeleição nem membro de diretório de partido político.

A indicação feita pela justiça local merece restrições, por motivos de conveniência, e outros, de natureza diversa, que não vem ao caso examinar, daí não se seguindo, no entanto, pela nulidade da constituição da mesa, decretável de ofício, por qualquer órgão julgador da Justiça Eleitoral.

De outra parte, argumenta o parecer da d. Proc. Procuradoria-Geral Eleitoral, com propriedade:

".....

Parece-nos não assistir razão ao recorrente, não devendo o presente recurso ser conhecido visto que o aresto recorrido deu fiel interpretação ao art. 121, § 1º, do Código Eleitoral que determina: "O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva." — Ora, não tendo o ora recorrente manifestado reclamação, impugnação ou recurso, quanto à composição da Mesa Receptora, nem por época da votação, e nem quando da apuração, impossível se torna o reexame da regularidade da composição da Mesa, face ao disposto nos arts. 149 e 171 do Código Eleitoral".

No atinente à alegação de divergência na interpretação da lei, feita pelo Egrégio Tribunal Regional, neste caso, proclamando o cabimento da *poena praeclusi*, e os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, nos Recursos nº 3.560, da Bahia — Relator: Ministro Armando Rollemberg, e 3.542 e 3.557, ambos do Pará — Relator: Ministro Célio Silva, rejeitando-a, não me parece procedente porque as decisões trazidas à colação os dissídios versaram sobre lugares da votação, nelas se tendo aplicado norma sobre a qual não se questionou, no caso vertente, é dizer, sobre o § 5º, do art. 135, do Código Eleitoral, *verbis*:

"Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do artigo 312, em caso de infringência. (Lei nº 4.961, art. 25)".

Sucede, por outro lado, que as faculdades das partes requerem o que for do seu interesse. com vistas ao exato cumprimento da norma transcrita, não sofre nenhuma limitação temporal, da natureza da que se lê no § 1º, do art. 121, de sorte que os paradigmas não prestam a cotejo com o caso dos autos.

Dada a falta de configuração das hipóteses das letras "a" e "b", do item I, do art. 276, do Código Eleitoral, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro José Francisco Boselli — Senhor Presidente, não vislumbro violação da lei como foi proposto pelo Ministro-Relator, e salientado pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral.

Com respeito ao conflito, os acórdãos divergentes partem de premissas diferentes das discutidas nesse processo. Não conheço.

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Senhor Presidente. Acompanho o voto do eminente Relator.

Como S. Exª considero que não fora a habilitação posta pelo ilustre advogado que acabou de usar da palavra, o recurso não mereceria maiores considerações.

Inocorreram, como bem fez ver o parecer da d. Proc. Procuradoria-Geral Eleitoral, quaisquer dos pressupostos do recurso especial.

A indicada afronta à lei eleitoral ficou somente na alegação:

Todavia, quer o Código, art. 276, I, a, que seja *expressa* o que equivale dizer, manifesta, evidente, vistosa, opondo-se ao preceito escrito da lei.

Isso de forma alguma sucedeu.

Quanto ao dissídio, em nenhum passo logrou demonstrá-lo o recorrente com os arestos paradigma.

Não tinha, pois, como prosperar a irresignação. dela não conheço, também, como os demais votos estão fazendo.

(O Sr. Ministro Antônio Neder votou de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Acompanho o Ministro-Relator. Não encontro similitude entre a posição de simples vereador e os casos de impedimento arrolados pela lei.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.034 — MG — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Levi Flutt, Delegado da ARENA-2 e José Frederico de Almeida Guimarães, candidato a Prefeito — Recorridos: Alberto César Salgado Melo, Delegado Especial da ARENA, sublegenda 1 — Roberto Antônio Dutra Ferreira e Artur Malhado Carneiro — candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-5-73).

ACÓRDÃO Nº 5.444

Recurso nº 4.065 — Classe IV, — São Paulo (São Bernardo do Campo)

Não se conhece de apelo de Diretório Municipal contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso, manteve a diplomação de candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Ministros Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e Márcio Ribeiro, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de agosto de 1973. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro. — Moacir Catunda, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de recurso interposto pelo MDB, por seu Diretório Municipal, da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que, negando provimento ao recurso — da sentença do Juiz Eleitoral, — manteve contra um voto, a diplomação de Geraldo Faria Rodrigues e Elcio Cândido, como candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, de São Bernardo do Campo, pela Sublegenda 2, da ARENA, nas eleições de 15 de novembro de 1972.

Aos autos do recurso apensou-se os da sindicância instaurado no Juízo Eleitoral de origem, por determinação do Dr. Corregedor Regional Eleitoral.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso, contra um voto, que o provia, — de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral. — E assim decidiu pelas razões seguintes em resumo: 1º) a inelegibilidade era anterior aos registros dos candidatos, como se verifica da prova documental, e porque não foi argüida no momento oportuno, tornou-se preclusa; 2º) o candidato a Prefeito foi exonerado pelo Prefeito de São Bernardo do Campo, no dia 14 de agosto de 1972, portanto, três meses antes do pleito, segundo se verifica do documento de fls. 80; 3º) as provas existentes em ambos os processos reunidas, é dizer, nos autos da sindicância, feita em segredo de justiça, com total incidência dos recorridos, e, bem assim, nos do recurso contra a diplomação, não autorizam a cassação dos diplomas e anulação dos votos obtidos pelos candidatos, postuladas pelo recorrente.

Este, irrisignado com o desfecho da sua causa, recorreu para esta instância, com fundamento no art. 276, I, "A" (recurso especial, e, também, no item II, "A", tudo do art. 276 do Código Eleitoral), indicando violação dos preceitos da Lei de Inelegibilidades, e da Constituição Federal, abaixo especificadas.

No despacho de admissão do recurso, como recurso ordinário, o Ilustre Desembargador Adriano Marrey, — Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, — historiou o caso dos autos, anotando, inicialmente, que o recorrente alegara a inelegibilidade do primeiro dos impugnados, *ex vi* do disposto no artigo 1º, inciso II, letra g, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e do art. 151, ns. II e III, da Constituição Federal, e, bem assim, que essa fundamentação fora corrigida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, que os apontara como inelegíveis nos termos do

art. 1º, inciso III, nº 6, e do inciso IV, letra a, e, ainda, pelo que dispõe o inciso II, letra "g", do referido artigo da Lei de Inelegibilidades.

Os motivos da impugnação, — diz o despacho de admissão do recurso, foram os seguintes:

a) o candidato a Prefeito Geraldo Faria Rodrigues continuara na presidência da Comissão Especial de Bolsas de Estudos da Prefeitura local e, igualmente, se mantivera, de fato, à frente da Secretaria do Governo do Município. Da referida Comissão fazia parte, ainda, sem se afastar, o candidato a Vice-Prefeito;

b) houve abuso de exercício de função e cargo público, e abuso de poder econômico. Além disso, valera-se o candidato de seu prestígio na Administração Municipal para fazer propaganda entre funcionários subalternos, assim infringindo o art. 151, ns. II e III, da Lei Magna. Prteendia o recorrente fossem "decretadas a nulidade e a imprestabilidade da diplomação" (textual, fls. 12).

Os recorridos ofereceram contra-razões ao recurso, nas fls. 146 e seguintes.

Subindo os autos a esta instância, neles oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira — Procurador da República, com o "Aprovo" do Prof. José Carlos Moreira Alves — Procurador-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento do recurso ou conhecido, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. A vista da juntada da cópia xerox do formulário referentes às eleições municipais de 15 de novembro de 1972, em São Bernardo do Campo, pelo Diretor do Serviço Judiciário do TSE, em que consta o nome Tito Costa, como candidato a Prefeito, admito o fato, eis que o documento oficial o comprova.

O recurso em tela, no entanto, foi interposto pelo Diretório Municipal, e não pelo candidato. Este não revelou interesse, como candidato, na solução do recurso que deflagrou em nome do Diretório Municipal, como se verifica do volumoso processo. O voto, assim é mesmo desconhecendo do recurso, por falta de legitimidade do recorrente, em obediência à jurisprudência sobre a questão de natureza jurídica, que constitui prejudgado, *ex vi* do art. 263 do Código Eleitoral.

(Falou pelo recorrente o Dr. Marcos Heuél Netto).

(Falou pelo recorrido o Dr. Justino Pinheiro).

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.065 — SP — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: MDB, por seu diretório municipal de São Bernardo do Campo (Advogado: Dr. Antônio Tito Costa) — Recorridos: Geraldo Faria Rodrigues e Elcio Cândido, candidato eleito Prefeito e Vice-Prefeito (Adv. Dr. Justino M. Pinheiro).

Decisão: Adiado o pedido do Sr. Ministro Hélio Doyle, após o voto do Sr. Ministro-Relator, que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros

Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-6-73).

VOTO — PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, Senhores Ministros.

O eminente Ministro Moacir Catunda, em minucioso relatório bem expôs a questão, na Sessão de 12-6-73. O voto de S. Ex^a, entretanto, ficou numa preliminar, que já foi muitas vezes discutida neste Tribunal, em outros casos.

Trata-se de se saber se o Presidente de Diretório Municipal tem legitimidade para recorrer para esta C. Casa.

Vacilante, algumas vezes, firmou-se a jurisprudência, no sentido da ilegitimidade do Diretório Municipal.

Assim votou, pois, o eminente Relator, neste caso, uma vez que a petição de recurso fls. 127, após a assintura do douto advogado Dr. Antônio Tito Costa, consigna, tão-somente, "Presidente do Diretório Municipal do MDB de São Bernardo do Campo"; já nas razões de recorrente, fls. 128-131, "Advogado e Presidente do Diretório do MDB, de São Bernardo do Campo".

Após o voto de S. Ex^a não conhecendo do recurso, por esta razão, pediu vista.

Examinei detidamente os autos e verifiquei, com certa surpresa, que em nenhum momento foi levantada a preliminar de ilegitimidade do recorrente para formular o recurso ora apreciado, apesar da evidente importância que tem, para as partes, a tese.

Não foi alegada pelo recorrido, não foi sequer mencionada no despacho que admitiu o recurso e no ponto não tocou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Pareceu-me necessário, assim, ir buscar a causa dessa deslembração, quando, sendo jurisprudência reiteradamente invocada, dificilmente escaparia a todos, especialmente aos brilhantes advogados que funcionam pelos recorridos.

Não me foi difícil atinar com a razão do que seria, aparentemente, uma falha da defesa, que teria enveredado por caminhos mais ásperos, quando o trecho melhor e mais curto estava à sua mão. Não houve essa falha, a meu ver. O fato de não ter sido argüida a ilegitimidade está em que o ilustre signatário dos recursos era candidato à mesma eleição, concorrendo ao cargo de Prefeito pelo partido contrário, o MDB.

Acrescente-se que além de candidato, das razões de recurso consta, também, que é advogado.

No memorial que recebi, do ilustre advogado do MDB, consta, ainda, a afirmativa de que o Doutor Antônio Tito Costa é Delegado daquele partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral e Suplente de Senador.

Daí, a meu ver, repito, a causa da própria parte contrária ter se convencido que não seria o caso de argüir a ilegitimidade.

Entendo, com a devida vênia do eminente relator, que em caso de dúvida quanto a legitimidade do recorrente, possível é o exame de sua qualificação nas peças que compõem o processo, não ficando restrito esse exame ao fecho da petição, especialmente em casos como o presente.

Assim, sem alterar meu entendimento, consubstanciado em inúmeras decisões, no caso concreto parece-me que o candidato e advogado tinha legitimidade para formular o recurso em discussão.

E o meu voto na questão preliminar, *data venia* do eminente relator, Ministro Moacir Catunda.

VOTO PRELIMINAR (ADITAMENTO)

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Antes que tivesse suscitado a prejudicial de ilegitimidade do recorrente, — Diretório Municipal de São Bernardo do Campo — do Movimento Democrático Brasileiro, por seu presidente, para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, sem a chancela do Diretório Regional, procedi a minucioso exame do processo, e do seu apenso, da primeira à última página, concluindo porque as petições do douto signatário do recurso em exame foram assinadas à invocação de sua qualidade de Presidente do Diretório Municipal, todas elas, sem nenhuma exceção.

Não encontrei, outrossim, alegação de que o mesmo é Delegado do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, perante o Colendo Tribunal Regional Eleitoral, por onde pudesse aferir da interposição do recurso, nessa qualidade. De outra parte, também não localizei nenhuma alegação do signatário do recurso do Diretório Municipal, ou dos patronos dos recorridos, de que o Dr. Antônio Tito Costa — tenha sido candidato a cargo eletivo, nas eleições municipais de 15 de novembro de 1972, em São Bernardo do Campo, admitindo, no entanto, dado minhas limitações, possa ter incidido em equívoco. Enquanto não for convencido do possível e humaníssimo erro, mediante a indicação da folha dos autos, em que se tenha alegado os predicamentos de candidato ou de Delegado do Diretório Regional, permanecerai na posição originária, não tomando conhecimento do recurso, fiel à torrencial jurisprudência pela qual diretório municipal não tem legitimidade para postular revisão de decisão de Tribunal Regional Eleitoral, perante esta superior instância.

Data venia do voto do eminente Ministro Hélio Proença Doyle, não me permitirei a liberalidade de extrair a existência de tais qualificações, de certas peças do processo dentre as quais o trecho das razões, verbis: "Não move o recorrente a pretensão, por remota que possa ser, de vir a vencer outro pleito que se realize em decorrência da anulação do já havido." — fls. 5.

O vocábulo "recorrente", empregado no trecho em alusão, *data venia*, diz respeito ao Diretório Municipal, e não à pessoa ilustre do causídico firmatário das numerosas petições entranhadas nos autos.

Considerando a pobreza dos autos, que nada provam no pertinente, e atendendo, por outro lado, à indicação da douta maioria, revelada nesta assentada, pela realização de uma diligência, adiro à idéia, pelo que indico o adiamento do julgamento até que a seção competente tenha informado os nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições de 15 de novembro do ano passado, em São Bernardo do Campo.

O Senhor Ministro Antônio Neder propôs baixar o julgamento em diligência para que a Secretaria informe.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.065 — SP — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: MDB, por seu diretório municipal de São Bernardo do Campo (Advogado: Dr. Antônio Tito Costa) — Recorridos: Geraldo Faria Rodrigues e Elcio Cândido, candidato eleito Prefeito e Vice-Prefeito (Adv. Dr. Justino M. Pinheiro).

Decisão: Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros

Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-8-73).

VOTOS

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

Tratando-se de recurso interposto por Diretório Municipal de Partido Político, contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral, dele não conheço, por falta de legitimidade do recorrente, a teor do § 7º, do art. 58, da Lei nº 5.682-71, e de acordo com a torrencial jurisprudência desta Corte de Justiça, tendo a apreciação de casos que tais.

E o meu voto.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, mantenho o meu voto *data venia* do eminente Relator.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Realmente, o ilustre signatário do recurso refere sua qualidade de delegado do órgão partidário municipal.

Olhada assim, restritivamente, a titularidade do recurso, não seria ele conheável, em face da jurisprudência do Tribunal na interpretação do § 7º, do art. 58, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Entretanto, na medida do fato certo de o recorrente ser também candidato, como tal legitimado a recorrer, e principalmente do *animus* espelhado nos arrazoados, próprio do postulante do cargo eletivo, não dissocio do apelo, no caso concreto, a figura do candidato.

Por isto, *data venia* do eminente Relator, acompanho o voto do ilustre Ministro Hélio Doyle, conhecendo do recurso.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Com a *venia* dos votos em contrário, acompanho o do eminente Relator.

Embora o Dr. Tito Costa, delegado do partido, fosse também candidato, o certo é que o recurso foi interposto naquela qualidade. E disso dá conta a clareza do petitório recursal.

E se assim o é, não vejo como se possa conhecer do recurso, segundo orientação tranqüila desta Corte.

E o meu voto.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Tenho o processo em mão, e do que leio em diversas de suas peças, concluo que, no caso, o Dr. Antônio Tito Costa não postulou em seu nome, ou na situação de candidato, mas na qualidade de representante do Diretório Municipal do MDB.

Eis o que S. Exª escreveu nestas folhas: ... (16).

Não tenho como presumir que, no caso, foi o candidato que postulou, e não o Diretório Municipal, pois está claro ou evidente no processo que foi o segundo que o fez.

Peço *venia* aos nobres Srs. Ministros Hélio Doyle e Barros Barreto para, discordando, votar com o eminente Sr. Ministro Moacir Catunda.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, *data venia*, fico com o voto do eminente Ministro Hélio Doyle, por entender que, sobretudo, sendo de jurisprudência ultrapacífica que

o Diretório Municipal não podia recorrer, o recurso deve ser considerado como do candidato, que o assinou.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Presidente) — Tive o cuidado de examinar, antes, esses autos, tendo verificado que, em todas as oportunidades, o Dr. Tito Costa apresentou-se, timbrado, mesmo em apresentar-se como Presidente do Diretório Municipal do MDB em São Bernardo do Campo.

De sorte que, fazendo minhas as razões dos Senhores Ministros-Relator, Thompson Flores e Antônio Neder, também não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.065 — SP — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: MDB, por seu diretório municipal de São Bernardo do Campo (Advogado: Dr. Antônio Tito Costa) — Recorridos: Geraldo Faria Rodrigues e Elcio Cândido, candidato eleito Prefeito e Vice-Prefeito (Adv. Dr. Justino M. Pinheiro).

Decisão: Não conheceram do recurso, pelo voto de desempate do Presidente, contra os votos dos Senhores Ministros Hélio Doyle, Barros Barreto e Márcio Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-8-73).

ACÓRDÃO Nº 5.469

Mandado de Segurança nº 445 — Classe II — Mato Grosso (Guia Lopes da Laguna)

Mandado de segurança impetrado contra resolução de Tribunal Regional que marcou data para novas eleições municipais, em face de acórdão seu que invalidou diplomas.

Restabelecidas as diplomações pelo Tribunal Superior Eleitoral, com o provimento do Recurso nº 4.104, desaparece o ato impugnado, conseqüência do acórdão reformado.

Pedido de segurança prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de outubro de 1973. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 18-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Por acórdão de 16 de maio deste ano, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso deu provimento a recurso interposto pela ARENA, contra a diplomação dos candidatos do MDB à Prefeitura, Vice-Prefeitura e Câmara de Vereadores do Município de Guia Lopes da Laguna (fls. 22-24),

E porque a nulidade aí proclamada dos votos dados ao MDB atingisse a mais da metade da votação, o Tribunal determinou a realização de novo pleito, o qual, por sua Resolução nº 163, de 18 do mesmo mês de maio, foi marcado para o dia 1º de julho (fls. 8-9).

Contra essa Resolução, o Movimento Democrático Brasileiro impetrou o presente mandado de segurança.

Assinalando que do acórdão que cassou os diplomas de seus candidatos interpusera recurso a este Tribunal, argumenta o impetrante com o art. 21 da Lei Complementar nº 5-70, pedindo segurança — e liminar que a precedesse — para o fim de se subordinar, nova eleição municipal, ao trânsito em julgado daquele decisório.

Em 30 de maio, concedi a liminar e solicitei informações ao digno Presidente da Corte Regional (fls. 35), que veio a prestá-las, como as leio:

“1º) O processo de que se originou a Resolução nº 163 deste Tribunal designativa de data para realização de eleições em Guia Lopes da Laguna, neste Estado, contra a qual se insurge o digno impetrante, encontra-se nessa Colenda Corte em grau de recurso;

2º) O Acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso contra a diplomação dos eleitos pelo Movimento Democrático Brasileiro no pleito municipal de Guia Lopes da Laguna, teve como precipuo fundamento o seguinte:

“O Código Eleitoral declara nulos, em seu art. 175, § 3º, os votos dados a candidatos não registrados. No caso versando, por não existir, na época, diretório do MDB, devidamente registrados, nem delegado especial de que trata o art. 16, parágrafo único, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, os seus candidatos não foram também registrados na forma da lei e, por isso, são nulos, para todos os efeitos, os votos que lhes foram dados.

E como essa nulidade atingiu a mais da metade da votação naquele município, julga-se prejudicada as demais votações, devendo o Tribunal marcar dia para nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.”

Após isso, dei vista da espécie à Procuradoria-Geral, que por seu ilustre titular Prof. Moreira Alves, opinou pela concessão do writ.

“Com efeito embora o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral declare nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, o certo é que, no caso, houve a expedição de diploma dos candidatos eleitos, e o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, que determinou seu cancelamento, ainda não passou em julgado, razão por que se aplica, ao caso, em nosso entendimento, o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 5-70, que não distingue cancelamento de diplomação por inelegibilidade propriamente, ou por defeito ou ausência de registro. E esse dispositivo é expresso no sentido de que a nova eleição só se realizará dentro de 60 dias após a publicação ou a intimação da decisão do cancelamento transitada em julgado”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O Tribunal acabou de julgar o Recurso nº 4.104, qual o manifestado contra o acórdão que originou a Resolução objeto deste pedido de segurança.

Conheceu e proveu o recurso, restabelecendo a diplomação dos eleitos pelo Partido ora impetrante.

Reformado, assim, o acórdão, desaparece, necessariamente, seu consectário, perdendo objeto a impetração.

Julgo prejudicado o pedido de segurança.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 445 — MT — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Impetrante: MDB (Adv. Dr. Cyrio Falcão).

Decisão: Julgaram prejudicado, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-73).

ACÓRDÃO Nº 5.474

“Habeas Corpus” nº 65 — Classe I — Recurso — Bahia (Jacobina)

É de se negar provimento a recurso (“Habeas Corpus”) quando o fato narrado na denúncia tem aparência delituosa, não havendo desconformidade frontal entre a narração da denúncia e o tipo legal do crime, indicado na mesma.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de recurso interposto com apoio na alínea b, do item II, do art. 276, do Código Eleitoral, do acórdão do TRE, da Bahia, que indeferiu o pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de Ubaldino de Mesquita Passos, sob a alegação de constrangimento ilegal, decorrente de denúncia oferecida pelo Dr. Promotor de Justiça de Jacobina, pelo crime capitulado no art. 325 do Código Eleitoral, por isso que não constitui crime o fato narrado na mesma denúncia, consistente em que, no dia 20 de outubro de 1972, por ocasião de um comício realizado no bairro de Serrinha, em Jacobina, o paciente proclamara pelo “Serviço de Rádio Difusão” que o querelante, — Deputado Francisco Roche Pires, e o Deputado Manoel Novais haviam declarado” que iam se filiar ao Partido Comunista do Brasil. O querelado, nos outros comícios anteriores, realizados pela Sublegenda 2 da Aliança Renovadora Nacional, fez discursos atentatórios à honra e à dignidade do querelante, publicamente.”

A decisão recorrida denegou o pedido sob o fundamento seguinte *verbis*:

“A primeira vista, não há por onde deixar de reconhecer de plano, como fez o *a quo*, a existência de justa causa para a instauração da ação penal e, muito menos, a possibilidade de trancar-se a mesma pela via oblíqua do *habeas corpus*.”

Nas razões, o recorrente alega, em resumo:

"Não parece haver crime atualmente em se dizer que alguém irá se filiar ao partido comunista, já que o citado partido não mais existe no Brasil. Trata-se de uma afirmação, que se fosse verdadeira, não o foi mesmo assim, não se pode vislumbrar nela, o crime de calúnia, difamação ou injúria como deseja o Representante."

O parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral indica o desprovimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Propalar, em comício eleitoral, que alguém pretende filiar-se a determinada facção, proscribida da vida política da nação e que funciona na clandestinidade, será o mesmo que alardear o designio de praticar uma ilegalidade, reprimida pelo direito vigente.

O fato narrado na denúncia tem aparência delituosa.

Não deparo desconformidade frontal entre a narração da denúncia, e o tipo legal do crime, indicado na mesma.

É lição corriqueira, em doutrina, e entendimento consolidado, em jurisprudência, que a não criminalidade do fato, imputado ao paciente, aflore da própria denúncia, em condições indubitadas, para se trancar o processo, por *habeas corpus*.

Por essas sucintas razões, o voto é conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 65 — BA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Fernando Mário Pires Daltro, advogado — Paciente: Ubaldino Mesquita Passos.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alekmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-73).

PARECER

1. Ubaldino Mesquita Passos interpôs recurso ordinário contra o acórdão de fls. 15-16, que negou *habeas corpus* para o trancamento de ação penal que lhe é movida em Jacobina, Estado da Bahia.

2. Alega o recorrente que o fato constante da denúncia teria ocorrido de forma diversa, e que não constitui crime.

3. De início, o *habeas corpus* não se presta à discussão sobre as circunstâncias do fato delituoso, as quais deverão ser pesquisadas na fase probatória da ação penal.

4. Segundo a denúncia, o recorrente, em comício durante campanha eleitoral, proclamou, através do serviço de Rádio Difusão, que o Deputado Francisco Rocha Pires e o Deputado Manoel Novais haviam lhe procurado para declararem que iam se filiar ao Partido Comunista Brasileiro.

5. Não importa que o Partido Comunista não tenha existência legal no Brasil, conhecida que é sua clandestinidade.

A denúncia narra fato com aparência delituosa (art. 325 do Código Eleitoral), o que afasta a mesma do art. 43, I, do Código de Processo Penal.

6. Pelo exposto, manifestamo-nos pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, DF, em 8 de outubro de 1973. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.479

Recurso nº 4.041 — Classe IV — Agravo — Sergipe (Divina Pastora)

Código Eleitoral, art. 279. É de três dias o prazo marcado nesta regra para se interpor agravo de instrumento. Ajuizado fora deste prazo tal recurso, dele não conhece o TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Julgando recurso contraposto a decisão da Junta Eleitoral da 20ª Zona, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe editou o seguinte acórdão:

"Vistos, etc.

Jason Santos, Delegado da ARENA, e seus advogados, requereram ao Juiz-Presidente da Junta Eleitoral da 20ª Zona, de Sergipe, a declaração de nulidade da votação realizada no dia 15 de novembro último para prefeito, vice-prefeito e vereadores do Município de Divina Pastora, deste Estado, alegando que a soma dos votos nulos, e em branco, supera os votos obtidos pelo candidato José do Prado Barreto e os votos dados aos vários candidatos à Câmara Municipal. O pedido foi processado e o Dr. Juiz, em decisão que se acha às fls. 15-17, o indeferiu.

Irresignados, Jason Santos e seus advogados recorreram a este Egrégio Tribunal, arguindo, como preliminar, a nulidade do decisório de fls. 15-17, por entenderem que a solução deveria ter sido dada pela Junta e não pelo Juiz. No mérito, sustentam que os votos em branco se igualam aos nulos (fls. 19 usque 23). O recurso está contra-arrazoado por José Américo Cardoso Barreto, delegado da ARENA perante a Junta Apuradora, e por José de Prado Barreto (fls. 26-27).

Em seu parecer de fls. 31-33, o Exmo. Senhor Dr. Procurador Regional Eleitoral suscita preliminar de ilegitimidade do recorrente e, no mérito, manifeste-se pelo desprovimento do recurso.

O feito aguardava publicação de Pauta para julgamento quando Luiz Carlos Dantas Silva, Vereador eleito, através de seus advogados, fez chegar aos autos a petição de fls. 36, que indeferida foi pelo Relator (fls. 39).

Quando do julgamento, usou da palavra o Sr. Jaime de Araújo Andrade, advogado de Jason Santos e de Luiz Carlos Santos Silva, que fez a sustentação oral do recurso e ao Tri-

bunal reconsideração do despacho indeferitório do Relator às fls. 39, pedido desconhecido por inoportuno.

Isto posto, e

Considerando que o requerente de fls. 2, ora recorrente, Jason Santos, é membro da Aliança Renovadora Nacional, agremiação política a que pertence o candidato eleito José do Prado Barreto; considerando que no Município de Divina Pastora, somente os candidatos da ARENA concorreram ao pleito; considerando que no dito município não houve instituição de sublegenda; considerando o contido no art. 40 do Estatuto da ARENA; e, considerando que, ante o exposto, evidenciado está a falta de qualidade do recorrente para pleitear a declaração de nulidade de votação de que resultaram eleitos seus correligionários:

Acordam, os Membros deste Tribunal Regional Eleitoral, sem voto discrepante, não conhecer do recurso por ilegitimidade do recorrente."

2. A essa decisão os vencidos opuseram recurso especial fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, sustentando que tal julgado contraria o artigo 83 do referido Código, assim escrito:

"Art. 83. Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Senadores Federais e seus suplentes, Deputado Federal nos Territórios, Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos e Juizes de Paz, prevalecerá o princípio majoritário."

3. O recurso foi indeferido por este despacho do nobre Desembargador Serapião de Aguiar Torres, daquele Tribunal:

"O venerando Acórdão atacado, está suficientemente fundamentado.

A alegação de que a mencionada decisão vulnera expressa disposição do Código Eleitoral (art. 83) não procede.

Realmente, consoante aflora dos autos, descahe ao Delegado do mesmo Partido pretender anular a votação de que resultou a vitória do candidato da mesma agremiação partidária que concorreu com candidato único sem sublegenda.

Não pode, pois, prosperar o presente recurso."

4. O presente agravo interposto por Jason Santos e Luiz Carlos Santos Silva impugna o transcrito despacho, e o faz nestes termos: (Id.).

5. A II. Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer sobre o caso:

"A nosso ver, não deve ser provido o presente agravo.

Com efeito, o acórdão recorrido se limitou a julgar que "falta de qualidade a delegado de partido político para pleitear a declaração de nulidade de votação, de que resultou a vitória do candidato da agremiação que representa". Por isso, não conheceu do recurso. Ora, não invocaram, nem, conseqüentemente, demonstraram os recorrentes que, com isso, tenha o Egrégio Tribunal a quo violado disposição expressa de lei, ou entrado em divergência com outro Tribunal Eleitoral, únicas hipóteses em que o recurso especial é admissível."

6. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Verifico na fl. 25, que, aos 29-1-73, o recorrente Jason dos Santos tomou ciência do despacho por ele agora impugnado.

Verifico, outrossim, que, a 22-2-73, ele ajuizou a petição do presente agravo.

Ora, de 29-1-73 a 22-2-73 decorreu tempo que excede o prazo de três dias marcado no art. 279 do Código Eleitoral para que o autor do recurso especial indeferido contraponha agravo de instrumento ao despacho negatório daquele outro apelo.

Portanto, o presente agravo foi ajuizado extemporaneamente.

2. Quanto ao agravante Luiz Carlos Santos Silva, é de se reconhecer que ele não provou achar-se legitimado para recorrer.

Seu nome não figura na credencial de fls. 10, nem, tampouco, na procuração de fls. 11.

3. Não conheço do agravo, é o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.041 — SE — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: Jason Santos, Delegado da ARENA e Luiz Carlos Santos Silva (Doutores Tertuliano Azevedo e Jaime de Araújo Andrade).

Decisão: Negaram provimento ao Agravo. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-10-73).

ACÓRDÃO Nº 5.480

Recurso nº 4.075 — Classe IV — Agravo — Sergipe (Divina Pastora)

Nega-se provimento a agravo quando o recorrente — de acordo com a jurisprudência do Tribunal — não tem legitimidade para postular contra interesse de sua agremiação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Julgando recurso de diplomação, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe editou o seguinte acórdão (fls. 14 a 16):

"Vistos, etc.

Inconformado com o ato da Junta Apuradora da 20ª Zona Eleitoral "que diplomou os Senhores José do Prado Barreto e Euclides José Bonfim respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito, bem como os Vereadores Geová de Oliveira Santos, Paulo dos Santos, José da Silva Gomes, Luiz Carlos Santos Silva e José Marques de Oliveira", Jason Santos, Delegado da Aliança Renovadora Nacional, manifestou recurso fls. 3-6 para o Tribunal Regional Elei-

toral, com fundamento no art. 262, item III, do Código Eleitoral, e alegando que a Junta mencionada "cometeu um erro de direito", e dizendo que nas últimas eleições municipais "os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores agora diplomados pela Junta Eleitoral não foram eleitos para os referidos cargos", e que "tanto para Prefeito quanto para Vereadores, os votos nulos e em branco ascenderam a mais da metade dos votantes", e que a Junta "deveria ter declarado a nulidade da votação, com fundamento no art. 224 do Código Eleitoral". Aduziu ainda o recorrente que "a nulidade da votação foi por demais flagrante, pois, os votos em branco se assemeiavam aos votos nulos, com uma única exceção legal: os votos em branco são, apenas, computados para se obter o quociente eleitoral nas eleições proporcionais (parágrafo único do artigo 106 do Código Eleitoral); em tudo o mais, os votos em branco se igualam aos votos nulos"; e acrescentou: "Em todos os demais casos não são válidos. Se não são válidos em todos os demais casos, a consequência lógica é de que se equiparam, se igualam, se identificam os votos nulos"; e argumenta o irresignado que "considerar a validade dos votos em branco nada mais é do que transformar a exceção, ou seja: validade apenas para obtenção do quociente eleitoral na regra geral", e que "se o legislador pretendesse sua validade não estabelecia aquela norma de exceção", e que, "ainda mais, o Código Eleitoral não afirma que a maioria dos votos nulos, em uma votação, torna esta nula". Depois de fazer referência aos arts. 220 a 222 do Código mencionado conclui que a nulidade "decorre dos votos que não são válidos, ou sejam, os votos nulos e os em branco. Finalmente, pede a reforma da decisão malsinada e a declaração da nulidade da votação realizada no município em questão."

Acompanha a petição do recurso o instrumento de mandato conferido pelo delegado da ARENA no Município de Divina Pastora (sic) aos Advogados Tertuliano Azevedo e Jaime de Araújo Andrade (fls. 7).

Luiz Carlos Santos Silva, Vereador eleito do Município de Divina Pastora, requereu ao Sr. Juiz da 20ª Zona Eleitoral a sua admissão como litisconsorte "no Recurso de Diplomação interposto contra os Prefeito e Vice-Prefeito eleitos de Divina Pastora, no qual se pretende suas revogações", o que lhe foi deferido (fls. 8).

Cópia da Ata Final de Apuração foi junta aos autos (fls. 10 e 11).

O recurso está contra-arrazoado por José Américo Cardoso Barreto, Delegado da Aliança Renovadora Nacional, e José do Prado Barreto, candidato eleito e diplomado Prefeito Municipal, que suscitam a intempestividade da interposição do recurso, — e sustentam que "escapa ao recorrente o direito de pleitear a anulação da votação, visto contrariar o Estatuto da Agremiação a que pertence (folhas 13 e 14)." Aos autos foram trazidos o diploma (cópia) do Prefeito do Município de Divina Pastora e a credencial de Delegado de Partido que contém a nomeação, pelo Presidente do Diretório Municipal da ARENA, de José Américo Cardoso Barreto para Delegado do Partido "junto ao Juízo Eleitoral da 20ª Zona" (fls. 15 e 16).

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer nº 6-73, de folhas 20 a 22, cuja conclusão é a seguinte: "Ante o exposto, somos de parecer que não se tome conhecimento do recurso, face a matéria ser prejudgado, estabelecido em recurso anterior que versou sobre o mesmo assunto, ou, então, se assim não considerar o Egrégio Tribunal,

negue-lhe provimento por não se configurar a hipótese do item III, do art. 262 do Código Eleitoral."

Eis o relatório.

Esta Corte já apreciou o Recurso nº 5-72, também procedente de Divina Pastora e versando a mesma matéria: — a adição ou não, dos votos em branco aos nulos para os efeitos do art. 224 do Código Eleitoral. Quando da apreciação do mencionado recurso, ficou decidido, por unanimidade de votos, que delegado de Partido, sem que tenha havido instituição de sublegenda pela agremiação que representa, não pode pleitear a declaração de nulidade de votação quando somente o seu Partido recebeu os votos, porque seria contrariar o interesse do seu grêmio político.

No caso presente, a hipótese é a mesma: ao recorrente falta o interesse para, como delegado da ARENA pedir que se declare a nulidade de votação em que, sem concorrentes, foram eleitos candidatos da própria ARENA em eleições municipais em que não houve instituições de sublegenda.

Ex positis, e

Considerando a existência do prejudgado constituído pela decisão proferida no Processo nº 5-72 (art. 263 do Código Eleitoral),

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, sem voto discrepante, em não conhecer do presente recurso."

2. Inconformado, Jason Santos, delegado que é da ARENA, contrapôs, a essa decisão, recurso especial, que ele fundou no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, sustentando que sobredito julgado foi proferido contra a regra do art. 83 do mesmo Código.

3. A pretensão de recorrer foi indeferida por este despacho do nobre Desembargador Serapião de Aguiar Torres, daquele Eg. Tribunal (fl. 22):

"O venerando Acórdão recorrido não foi proferido ao arripio do Código Eleitoral.

Na espécie, consoante se constata da mencionada decisão, ao recorrente falta o interesse para, como Delegado da ARENA, pedir que se declare a nulidade de votação em que, sem concorrentes, foram eleitos candidatos pela própria ARENA em eleições municipais em que não houve a instituição de sublegenda.

Não houve, na hipótese sujeita, o pretenso insulto à substância do art. 83, do prefalado diploma eleitoral.

Não pode, pois, prosperar o presente recurso.

Observem-se as formalidades de lei."

4. A esse despacho o nomeado Jason Santos, e, ainda, Luiz Carlos Santos Silva, opuseram o agravo de instrumento processado nestes autos, e o fizeram com estas razões: ... (lê).

5. A II. Procuradoria-Geral opinou sobre a controvérsia nestes termos (fl. 43):

"1. Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois o acórdão impugnado (folhas 14-16), não conhecendo do apelo, porque manimestado por parte ilegítima, vez que não tendo concorrido à eleição sublegenda da ARENA, que teve candidato único, Delegado do mesmo partido não poderia pretender a anulação da votação, porque seria ir de encontro ao interesse da próprio partido.

2. Tal decisão, ao contrário do que se alega, colocou-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 4.194, Boletim Eleitoral nº 196, pág. 218)."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. O acórdão sergipano contra o qual foi oposto o recurso indeferido julgou que delegado de partido não tem legitimidade para postular contra interesse do seu grêmio.

O art. 83 do Código Eleitoral expressa que são majoritárias as eleições que o seu texto enumera.

Em nenhum ponto de sua parte fundamental ou de sua conclusão o supracitado acórdão contrariou a regra invocada pelos recorrentes.

Portanto, o recurso especial que os agravantes ajuizaram perante o Eg. Tribunal a quo não podia ser admitido, tão clara a sua inviabilidade.

2. Nego provimento ao agravo processado nestes autos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.075 — Agravo — SE — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: Jason Santos, Delegado da ARENA e Luiz Carlos Santos Silva, Vereador (Adv. Drs. Tertuliano Azevedo e Jaime Araújo) — Recorridos: José Américo Cardoso Barreto, Delegado da ARENA e José do Prado Barreto, Prefeito eleito de Divina Pastora.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-10-73).

ACÓRDÃO Nº 5.481

Recurso nº 4.046 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida deu aplicação correta à lei e ainda se harmoniza com o entendimento predominante do Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, que deferiu o pedido, feito por Raul Bernardes, e outros, funcionários aposentados do Quadro Permanente da Secretaria do mesmo Tribunal, anteriormente a 1º de janeiro de 1967, — de revisão do cálculo dos proventos deles, de acordo com o art. 1º da Lei número 2.622, de 18 de outubro de 1955, “consistente em se fazer o percentual incidir sobre o valor do sim-

bolo do cargo correspondente ao funcionário em atividade e o resultado somado ao montante dos proventos.”

Consoante as razões do recurso, que são as aduzidas no parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, no sentido do indeferimento do pedido, tendo o critério da Lei nº 2.622, de 1955, sido modificado pelas leis que concederam aumentos de vencimentos em 1966 e 1967, não será jurídico aplicá-la aos requerentes.

Todavia, pondera a recorrente, nas razões do recurso, *verbis*:

“II — O venerando Acórdão recorrido enquadra-se bem não resta dúvida, no substancial parecer do douto Consultor-Geral da República, figurante a fls. 19, todavia o recorrente, para que a reclamação em apreço não seja resolvida em uma só instância, o que contrariaria um dos princípios fundamentais que salvaguardam a defesa dos interesses da União, em litígio de qualquer natureza ou espécie, vem por esta via trazer o caso, sob os fundamentos articulados por este órgão (folhas 20-21), à excelsa apreciação desse Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, para que decida com a costumeira e sábia justiça.”

Admitido o recurso, nos termos do art. 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral, e oferecidas contrarrazões, subiu o processo a esta instância, onde recebeu parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, no que interessa ao julgamento:

“O recurso, que não se encontra fundamentado no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, não deverá, entretanto, ser conhecido, por não satisfazer os pressupostos legais. Verifica-se que o ora recorrente não demonstrou ter ocorrido violação de dispositivo de lei ou a existência de divergência jurisprudencial, não tendo deduzido, sequer, a matéria de fato ou de direito. Ausentes os pressupostos do apelo, somos pelo seu não conhecimento, e caso contrário, pelo seu não provimento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. As razões do recurso dão a entender a violação das leis concessivas de melhoria de proventos e vencimentos, promulgadas a partir de 1965, pelo acórdão recorrido. É certo que as razões não fazem longa demonstração da matéria, mas, argumentando com a mudança do critério estabelecido na Lei nº 2.622-55 — art. 1º, pelas que concederam aumentos, a partir de 1965, mencionadas nos autos, a saber: Lei nº 4.863, de 29-11-1965; Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, e Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, indicam claramente que o acórdão recorrido, aplicando o critério da lei anterior, terá violado preceito das posteriores, que teriam disciplinado o assunto de modo diverso. A vista dessa circunstância tenho para mim que o despacho de admissão bem deliberou, quando admitiu a subida do recurso especial.

Todavia, não conheço do mesmo. É que a decisão recorrida, determinando a incidência dos percentuais do reajuste sobre o valor do nível ou símbolo do vencimento, dos funcionários em atividade e não sobre o *quantum* dos proventos que os recorridos vinham percebendo, deu aplicação coerente às Leis ns. 4.863-65; 5.123-66 e ao Decreto-lei nº 81-66. Esses diplomas legais, remetendo-se à Lei nº 2.622-55, — art. 1º, — não apresentam incompatibilidades com a última, mesmo porque esta, deixando de fixar um índice para a revisão dos proventos, não constituía impedimento à concessão de aumento dos inativos, por lei ordinária, em percentual menor do que o deferido aos funcionários em atividade.

O cálculo do aumento, na base do vencimento, para o ativo, assim como para o aposentado, conformando-se à norma da Lei nº 2.622-65 — art. 1º — como ficou esclarecido em exposição feita no Processo S/A nº 859-67, da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, aprovada pelo Presidente Luiz Gallotti, em despacho de 13-12-1967 (cf. D.J. de 15-12-67 — pág. 4.305 — apud.). "Aposentadoria no Serviço Público", de Abreu Oliveira — pág. 264, — concilia-se com os preceitos das leis retro indicadas.

"Nesse sentido, opinou o douto Consultor-Geral da República, no ilustrado parecer de fls. 19, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Sustentou-se que a Lei nº 2.622-1955, estaria revogada pelas leis subsequentes, que deram bases diferentes a vencimentos e proventos. Entretanto, como sustentou o parecerista com inteira razão, "a mencionada Lei nº 2.622 continua em vigor..." Não há conflito entre os seus dispositivos e os das leis que reajustaram os vencimentos e proventos dos servidores públicos." — anota o acórdão recorrido, de lavra do ilustre Juiz Dr. J. J. Fonseca Passos (fls. 26).

De outra parte, a mesma decisão harmoniza-se com o entendimento do Serviço do Pessoal deste TSE, registrado na certidão de fls. 18, pelo qual, nos cálculos dos aumentos concedidos aos inativos, quando os diplomas legais respectivos fazem alusão ao critério da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, tomam-se em consideração os valores anteriores, que correspondem aos vencimentos dos servidores em atividade, para a incidência do percentual de aumento. Obtidas as parcelas de aumento, elas são acrescidas aos valores dos proventos já percebidos.

Por esses motivos, o voto é pelo não conhecimento, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.046 — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: A União Federal, por seu procurador regional eleitoral — Recorridos: Raul Bernardes e outros, funcionários aposentados do TRE.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-10-73).

ACÓRDÃO Nº 5.484

Recurso nº 4.095 — Classe IV — Agravo

— Pernambuco (Alagoinha)

Não tendo ocorrido preclusão, por se tratar de fato superveniente ao registro, é de se dar provimento ao agravo, a fim de que o Tribunal Regional aprecie o mérito. — O argumento de que o texto legal que teria violado não fora apontado expressamente não deve prevalecer no caso específico, por isso que o direito controvertido foi amplamente debatido e o fundamento único do acórdão recorrido foi à preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, para o fim de determinar que o Tribunal Regional Eleitoral, aprecie o mérito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de novembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Trata-se de agravo manifestado contra o despacho do eminente Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que negara seguimento ao recurso interposto pela ora agravante.

Leio, ao Tribunal, esse despacho indeferitório, de fls. 8:

"Sebastião Galindo Paes de Lira, na qualidade de Delegado Especial da ARENA, do Município de Alagoinha, invocando o art. 276, nº I, do Código Eleitoral, manifesta recurso especial contra decisão unânime deste TRE, assim ementada: "Recurso sobre Expedição de Diplomas, interposto tempestivamente. Expulsão do candidato antes da realização do pleito, por infidelidade partidária. Ato do Diretório local. Inexistência de impugnação na fase do registro e, depois, durante a apuração dos votos. Preclusão. Recurso conhecido e desprovido".

Não indica o recorrente a disposição de lei que teria sido malferida pelo acórdão recorrido, nem demonstra a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Alude, de maneira vaga a inobservância do art. 87 do Código Eleitoral, mas dúvida não resta que o recorrido foi regularmente registrado como candidato da Sublegenda ARENA-2 e, nessa qualidade, disputou e venceu as eleições, sem que impugnação válida viesse a ser manifestada durante a votação ou apuração.

In casu, faltam, portanto, os pressupostos legais do recurso especial.

Daí porque, nego seguimento ao recurso".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a fls. 57, em parecer proferido pelo Procurador Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, disse:

"1. O Recurso especial inadmitido pelo respeitável despacho de fls. 8 fora manifestado por Diretório Municipal de partido político.

2. Na conformidade da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, opinamos pelo não provimento do presente agravo de instrumento, à falta de legitimidade processual do ora agravante".

Determinei a inclusão em pauta, após o que o agravante apresentou petição solicitando o retorno dos autos à Procuradoria-Geral, para que a mesma se manifestasse sobre o mérito, uma vez que a preliminar levantada não procedia, por se tratar de recurso contra expedição de diploma interposto por delegado especial da ARENA-1 (Sublegenda, portanto), e não Diretório Municipal.

Ouvida novamente a Procuradoria, ofereceu o seguinte parecer — fls. 66:

"1. Tendo em vista os termos da pro-curação a fls. 25 dos autos, onde se declara que o Sr. Sebastião Galindo Paes de Lira, Delegado da ARENA-1 de Alagoinha (PE), retificou o parecer a fls. 57, quanto à falta de legitimação processual, que parecia ocorrer pela qualificação com que o patrono do recorrente o apresentava nas diversas petições.

2. A nosso ver, porém, não deve ser provido o presente agravo, pois, como salienta o despacho agravado,

“Não indica o recorrente a disposição de lei que teria sido malferida pelo acórdão recorrido, nem demonstra a ocorrência de dissídio jurisprudencial”.

Com efeito, a alusão, de modo vago, ao art. 87 do Código Eleitoral — que, no caso, não foi desrespeitado, pois o recorrido foi regularmente registrado como candidato da ARENA-2, e, nessa qualidade, disputou e venceu as eleições — não serve de fundamento para a admissão do recurso especial”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O C. TRE encerrou a questão com a preliminar de preclusão. Esta não ocorreu, entretanto.

Quatro dias antes da eleição foi o candidato expulso do Partido, sob a alegação de infidelidade partidária.

O ora agravante apresentou, naquela ocasião recurso. Quando da diplomação, nada ainda decidido, entrou com novo recurso, da diplomação.

O Juiz decidiu indevidamente a causa, pois cumpria-lhe, tão-somente, processar e encaminhar.

O TRE, apreciando o caso, decidiu, à unanimidade:

“Voto preliminar — O recurso interposto no Processo nº 40-73 é evidentemente intempestivo, eis que, à época ainda não houvera diplomação do candidato recorrido. Ora, recurso apresentando antes de tempo, não vale. Meu voto assim, em preliminar, é não conhecendo do recurso constante do processo supra-mencionado”.

Eliminou, assim, acertadamente, a meu ver, aquele primeiro recurso, apresentado em época inoportuna.

Ainda em preliminar decidiu o Tribunal Regional:

“Quanto ao Processo nº 41-73, o recurso, sem dúvida alguma foi interposto *tempestivamente*, isto é, depois de efetuada a diplomação do candidato recorrido.

A base do recurso é a *expulsão* do candidato recorrido e diplomado antes da realização do pleito de 15 de novembro do ano findo, por decisão do Diretório local, a pretexto de *infidelidade partidária*.

Não houve, contudo, *impugnação*, na fase do registro, nem depois, durante a apuração dos votos.

Por outro lado, não se trata, *in casu*, de *matéria constitucional*, eis que o TSE soberanamente já resolveu que, no caso de ineligibilidade, *matéria constitucional é somente aquela expressa no texto da Constituição*, adiantando que a remetida para a Lei Complementar nº 5, de 1970, “não pode estar a salvo da preclusão” (Acórdão nº 4.809, in B.E. nº 237, de abril de 1971).

Assim, é óbvio que a matéria ventilada no recurso está indubitavelmente acobertada pela preclusão, à falta de impugnação ao registro ou na fase de contagem dos votos.

Meu voto é, destarte conhecendo do recurso, para lhe negar provimento, a vista da preclusão”.

Dai o recurso especial, não admitido, que deu margem ao presente agravo.

Trata-se, a toda evidência, de fato superveniente ao registro, pois fora o agravado expulso do partido 4 dias antes da eleição. Como recorrer do registro? (Por cautela, tão logo tomou conhecimento da expulsão, mas em época inoportuna, também recorreu o agravante).

Vê-se, assim, do acórdão, que a decisão fixou-se na preclusão, daí não apreciar o mérito.

A contradição está patente. Dou provimento ao agravo e, desde logo, na forma prevista no Regimento Interno, dou provimento ao recurso especial para o fim de determinar que o Tribunal Regional Eleitoral aprecie o mérito, pois, à toda evidência, não ocorreu preclusão, por se tratar de fato superveniente ao registro.

O argumento de que o texto legal que teria sido violado não foi apontado expressamente não me parece válido, neste caso específico. O direito controvertido foi amplamente debatido. Foi o fundamento único do acórdão: preclusão.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.095 — PE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Sebastião Galindo Paes de Lira, Delegado Especial da ARENA-1, do Município de Alagoinha e Diretório Municipal do referido partido (Adv. Dr. Audálio Alves Pereira) — Recorrido: José Castor Pereira Galindo, Prefeito eleito pela ARENA-2 (Adv. Dr. Sílvio Pessoa).

Decisão: Deram provimento ao agravo, e, conhecendo desde logo do recurso especial, deram-lhe provimento nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-11-73).

ACÓRDÃO Nº 5.486

Recurso nº 3.974 — Classe IV — Piauí (Altos)

Ao contrário do decidido pelo Tribunal Regional, é fundada a arguição de suspeição de Juiz Eleitoral, quando o mesmo, na jurisdição cível, se afastara de causa, proclamando amizade íntima com a parte, que depois veio a candidatar-se a cargo eletivo.

Art. 28, § 2º, do Código Eleitoral, e art. 185 do Código de Processo Civil.

Recurso especial, entretanto, prejudicado, em face dos posteriores resultados do pleito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de novembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 18-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Apreciando arguição de suspeição, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de

votos, e contra o parecer da Procuradoria Regional, lavrou o Acórdão que leio (fls. 27-28):

"Vistos estes autos, etc.

José Barbosa e José Gil Barbosa, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela ARENA-1 do Município de Altos, argüiram a suspeição do Dr. Francisco Gomes de Araújo, Juiz Eleitoral da 32ª ali sediada.

Alegaram os excipientes que o excepto se deu, na Justiça Comum, como suspeito para funcionar em processo que tinha como parte o Sr. Felipe José Mendes Raulino, atual candidato a Prefeito pela ARENA-2, de quem é compadre, primo afim e amigo íntimo; que o excepto não escondeu sua preferência pelos membros e candidatos da sublegenda 2 da ARENA; que era inimigo do Sr. José Maria de Souza, candidato a Vereador pela ARENA-1; que teria devolvido, no dia 6 de agosto, o pedido de inscrição da alistanda Elizete Gil Barbosa, filha do suspeito José Gil Barbosa, sob a alegação de que a requerente era menor, quando a certidão junta provava que ela nasceu no dia 6 de agosto de 1954, às 17,30 horas.

Refutando a suspeição, disse o excepto: que se dera por impedido, na Justiça Comum, por imperativo legal, para funcionar em processo que tinha como parte o Sr. Felipe José Mendes Raulino, parente, em 4º grau, da mulher do excepto, mas que esse parentesco não é motivo de impedimento legal na Justiça Eleitoral, onde os impedimentos vão apenas até o 3º grau; que jamais membros de sua família o precionaram a praticar ou deixar de praticar qualquer ato na Justiça Eleitoral; que não existe inimizade contra ele e os candidatos de quaisquer das sublegendas; que o cidadão José Maria de Souza, candidato a Vereador pela sublegenda dos incipientes e de quem estes dizem que o excepto é inimigo, foi realmente afastado do Cartório Eleitoral em 1970, a bem da ordem do serviço, cuja decisão foi confirmada pelo TRE, e que esse cidadão apresentou renúncia à candidatura a Vereador, que foi deferida, antes do ingresso da presente suspeição; e que Elizete Gil Barbosa, filha do Sr. José Gil Barbosa, candidata a Vice-Prefeito, requereu sua inscrição no último dia do alistamento, 6 de agosto, e a certidão que instruiu o pedido que deu a requerente como nascida no dia 6 de agosto de 1954 não fazia referência a hora do nascimento.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral Substituta opinou pelo acolhimento da suspeição.

No seu despacho de fls. o excepto demonstrou a improcedência da suspeição, já porque não existe a alegada inimizade entre ele e os candidatos, já porque o grau de parentesco trazido à baila não gera impedimento na Justiça Eleitoral, já porque a devolução do pedido de inscrição de Elizete Gil Barbosa, nascida em 6 de agosto de 1954, cuja certidão não fazia referência à hora do nascimento, devia ser apreciada em recurso próprio, não ensejando motivo de alegação de suspeição.

Isto posto:

Resolveu o Tribunal, por maioria de votos e contra o parecer, vencido o Des. Aluísio Soares Ribeiro, julgar improcedente a arguição de suspeição, pelos motivos acima expostos e considerando que o fóro íntimo carece de ser reconhecido, não podendo o Tribunal forçar o Juiz aceitá-lo. Não tomou parte no julgamento, por impedimento legal, o Juiz Doutor Agnelo Nogueira Pereira da Silva.

P.R. e comuniqué-se."

incisos I e II do Código de Processo Civil (folhas 30-32).

Admitido e processado o apelo, subiram os autos a este Tribunal, neles proferindo parecer a Procuradoria-Geral, pelo ilustre Procurador Dr. A. G. Valim Teixeira, nesses termos:

"O presente recurso, parece-nos, está prejudicado, uma vez que o recorrente, como se verifica da cópia anexa, foi eleito prefeito do Município de Altos, no Estado do Piauí.

Sé o resultado do pleito tivesse sido outro, contudo, parece-nos que o recurso deveria ser conhecido e provido.

"A suspeição de Juiz Eleitoral, nos termos do art. 28, § 2º, do Código Eleitoral, poderá ser argüida "nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária".

O art. 185, II, do Código de Processo Civil considera fundada a suspeita de parcialidade do juiz quando "amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes". J. M. de Carvalho Santos, comentando essa norma legal, esclarece:

"Não é qualquer amizade que legitima a suspeição do juiz. Somente a amizade íntima. Mas não sendo possível fixar-se o grau de amizade, que se deva considerar íntima e impeditiva do dever de julgar, fica sempre esse motivo de suspeição sujeito inteiramente à prudente e criteriosa apreciação do tribunal que tiver de julgar suspeição nela fundada." (Código de Processo Civil interpretado, 3ª ed., vol. III, pág. 69, nº 3).

Ora, no caso concreto dos autos, a suspeição foi argüida porque o próprio Juiz, Doutor Francisco Gomes de Araújo, em feito que despachou na Justiça Comum e em que era parte cidadão que veio a se tornar candidato a prefeito, proferiu o seguinte despacho:

"Julgo-me suspeito para funcionar no presente feito, pois além de amigo íntimo do executado, somos compadres. Ao meu substituto legal" (certidão de folhas 10).

Não há como confundir, *data venia*, a hipótese de suspeição constante do artigo 28, § 2º, do Código Eleitoral, combinado com o art. 185, II, do Código de Processo Civil, com o impedimento a que se refere o § 3º, do art. 14, do Código Eleitoral, segundo o qual, "da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos Tribunais Eleitorais ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição".

Nem se compreende, como sustentaram o juiz e o Tribunal Regional Eleitoral, que um magistrado se declare suspeito na Justiça Comum e se julgue insuspeito de parcialidade na Justiça Eleitoral, quando a suspeição, na hipótese, é regulada pelo mesmo texto legal.

Se o próprio juiz eleitoral, sem qualquer provocação, havia se declarado "além de amigo íntimo, compadre" do candidato, e por isso suspeito para julgar um feito na justiça comum, ao Tribunal Regional Eleitoral só restava declarar a suspeição e afastar o juiz de suas funções da Justiça Eleitoral. Não iria, como declara o acórdão recorrido, "forçar o juiz" a aceitar a suspeição, uma vez que ele próprio é que se declarou, através de despacho, amigo íntimo do candidato.

Inconformados, os articulantes interpuseram recurso especial, apontando a vulneração do art. 185,

Parece, ainda, que não pode passar sem uma observação a decisão do juiz no processo de alistamento de uma filha de um dos recorrentes. O indeferimento da inscrição eleitoral dessa alistanda foi invocado para demonstrar a parcialidade do Juiz. Embora a referida alistanda tivesse completado 18 anos na data do encerramento do alistamento, o juiz indeferiu o pedido de inscrição sob o argumento de que a mesma era menor.

O tópico em que o juiz esclarece a razão do indeferimento é digno de transcrição:

"O caso de Elizete Gil Barbosa constante do item VII da inicial, trata-se de uma filha de José Gil Barbosa, candidato a Vice-Prefeito. Essa moça requereu o seu pedido de inscrição no último dia de alistamento e o instruiu com uma certidão de nascimento na qual constava que a requerente tinha nascido no dia 6 de agosto de 1954, mas não dizia a hora. Foi indeferido o pedido, nos termos do art. 44, inciso IV, do Código Eleitoral. Agora, para instruírem a presente suspeição, apresentaram uma certidão de nascimento da mencionada senhorita, na qual já consta a hora do nascimento (fotocópias juntas)".

O Tribunal Regional Eleitoral, no acórdão de fls., limitou-se a dizer que o caso comportava recurso. Parece-nos que tal despacho, inédito na Justiça Eleitoral, dava margem a que desde logo se comprovasse a parcialidade do juiz eleitoral em relação aos recorrentes.

De fato, não é possível admitir que um magistrado entenda que a idade de uma pessoa é contada minuto a minuto, como se se tratasse de prazo fixado por hora. Qualquer pessoa, com qualquer grau de instrução, ou mesmo sem nenhuma instrução, sabe, mesmo intuitivamente, que "considera-se ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes ao ano seguinte" (Lei nº 810, de 6-9-49). É inadmissível sequer a presunção de que um Juiz de Direito realmente imaginasse que somente pudessem ser alistados até 6 de agosto de 1972, os nascidos antes das 18 horas do dia e mês correspondentes do ano de 1954.

Nem pode ser admitida, por outro lado, com seriedade, a citação feita pelo magistrado ao art. 44, inciso IV, do Código Eleitoral, para justificar o indeferimento do pedido de inscrição.

O Código Eleitoral, nos três primeiros incisos do art. 44 indica, discriminadamente, os documentos que podem instruir os pedidos de inscrição eleitoral: carteira de identidade (inciso I), certificado de reservista (inciso II), e certidão de nascimento (inciso III). No inciso IV, genericamente, faz referência a "instrumento público, do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação". vale dizer, outro documento, que não um dos indicados nos três primeiros incisos.

Ora, se a alistanda, no caso concreto, havia instruído o seu pedido com certidão de nascimento (inciso III), não podia o juiz, sem que estivesse menosprezando a inteligência dos membros dos Tribunais que poderiam rever seu despacho, alegar que havia indeferido, "nos termos do art. 44, inciso IV, do Código Eleitoral", pedido de inscrição instruído com certidão de nascimento!

Julgado puro e simplesmente prejudicado o presente recurso, poderia ser entendido que o Tribunal Superior Eleitoral nenhum reparo teria a fazer ao despacho do juiz e à decisão

do Tribunal Regional Eleitoral, o que, parece-nos, não deve ocorrer."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O parecer do Ministério Público demonstra, de maneira inequívoca, que o recurso, se não prejudicado, seria conheável e, conseqüentemente, provável.

Realmente, o apelo não reaviva matéria de fato, mas indica a desaplicação da norma de direito a fatos dados, e a demonstra, partindo da tese do acórdão, como sintetizada em ementa:

"O fato de o juiz haver firmado suspeição por motivo de foro íntimo em processos da Justiça Comum não basta para que o Tribunal o considere suspeito na Justiça Eleitoral" (fls. 27).

Ora, se o juiz deu-se por impedido no cível em relação a processos de dada pessoa, proclamando-se amigo íntimo e compadre dela, não lhe é possível presidir eleições em que ela é parte interessada, como candidata.

Aplicam-se, combinadamente, à hipótese, o artigo 28, § 2º, do Código Eleitoral e o art. 185 do Código de Processo Civil, infringidos pelo acórdão recorrido.

Entretanto, eleitos os recorrentes, como notícia a Procuradoria-Geral, acompanho seu parecer, dando o recurso por prejudicado, após deixar consignadas as observações que, de *meritis*, acabei de fazer.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.974 — PI — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: José Barbosa e José Gil Barbosa, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela ARENA-1, do Município de Altos, às eleições de 15-11-72 (Advogado: Dr. Paulo dos Santos Rocha).

Decisão: Julgaram prejudicado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-11-73).

ACÓRDÃO Nº 5.488

Recurso nº 4.108 — Classe IV — Agravo — Pernambuco

É de se negar provimento a agravo, quando os fundamentos do despacho recorrido se harmonizam com o entendimento predominante no Tribunal Superior Eleitoral, a respeito da índole legal das inelegibilidades argüidas e não se demonstra divergência jurisprudencial, em condições adequadas à previsão legal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 27 de novembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de recurso de agravo interposto pelo delegado especial da ARENA-1, do Município de Ouricuri, da 82ª Zona, do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que obistou o seguimento do recurso interposto contra o acórdão que houve por bem prover o apelo, reformando a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da indicada Zona, para restabelecer os diplomas de João Borges de Moura e João Neco Sobrinho, eleitos Vereadores pela ARENA do supra indicado Município de Ouricuri.

O despacho agravado, expõe sucintamente a matéria nos termos seguintes:

"DESPACHO — 1) A Sublegenda ARENA-1 do Município de Ouricuri (82ª Zona) recorreu da diplomação dos Vereadores João Borges de Moura e João Neco Sobrinho, alegando, em relação àquele, ser Secretário Executivo da Comissão Municipal do MOBRAL e, como tal inelegível (art. 1º, nº III, a, c/c nº IV, a e nº VII, b, da Lei Complementar nº 5) e, no tocante ao último, o exercício da função de Juiz de Paz (art. 1º, nº VII, a, da Lei Complementar nº 5). Pelos recorridos falou o Delegado Especial da ARENA-2, argüindo, inicialmente, a preclusão, pela fluência do prazo fixado no art. 5º da referida Lei Complementar, por não se tratar de matéria constitucional nem de motivo superveniente. Acrescentou que o 1º Recorrido jamais exerceu função de direção ou representação da identidade; tampouco movimentou seus recursos financeiros. Quanto ao 2º Recorrido, salientou não se tratar de Magistrado. 2) O Dr. Juiz da Zona Eleitoral julgou procedente a impugnação e cassou os dois diplomas. 3) Dessa decisão, recorreu a Sublegenda ARENA-1, através de seu Delegado, sendo o recurso admitido e contramintado pelo representante da ARENA-2. 4) Vindos os autos ao TRE, opinou a Procuradoria Regional pelo provimento do recurso para anulação do processo *ab initio* por falta de legitimidade da sublegenda para impugnar diplomação de Vereador, desde que a sublegenda existe, apenas, em função da eleição majoritária. Acrescentou que, por força do art. 259 do Código Eleitoral, ocorreria a preclusão, sendo assim de ser reformada a decisão da 1ª instância. Na hipótese de rejeição dessas preliminares, o parecer inclinou-se, quanto ao mérito propriamente dito, pela manutenção da sentença. As partes ainda juntaram documentos. — Decidiu o TRE, unanimemente, dar provimento ao recurso, com referência a João Borges de Moura e restabelecer o seu diploma, à consideração de que ocorreria a preclusão, acolhendo, nesta parte, o Parecer da Douta Procuradoria. Quanto a João Neco Sobrinho, foi desprezada, por maioria de votos, a alegação de preclusão e provido, sem discrepância, o recurso, sob o fundamento de que Juiz de Paz não é Magistrado; escapando, desarte, à cominação de inelegibilidade. 5) Irresignado com a decisão, o Delegado da Sublegenda ARENA-1 manifestou Recurso Especial, invocando o art. 276, nº I, a, do Código Eleitoral. Argumentou no sentido de que a discutida inelegibilidade é "matéria Constitucional, mercê do tratamento programático que lhe dá o art. 151, incisos, parágrafos e alíneas da Constituição Federal, e que tem a disciplina determinada em Lei Complementar." Ajunta em relação ao 2º recorrido, tratar-se de "alguém que exerce função equivalente à de Magistrado, que não se desincompatibilizou, tornando-se inelegível." 6) Ao recorrente falta, segundo entendendo, legitimação para interpor o Recurso Especial, sobretudo porque a Sublegenda concerne, unicamente, à eleição majoritária. Além disso, evidente é a deficiência de

seu fundamentação pois, não aparece especificada a "expressa disposição de lei" que teria sido contrariada pelo aresto atacado, nem a indicação de dissídio jurisprudencial. A propósito já assentou o TSE: "Não se conhece de recurso quando o recorrente não declina disposição legal acaso violada nem refere dissídio de julgados" (in Boletim Eleitoral número 249, pág. 508). Se tanto não bastasse para impedir o processamento do recurso valeria aduzir que reiterados pronunciamentos da Superior Corte de Justiça Eleitoral já firmaram o entendimento de que somente as Inelegibilidades expressas no texto constitucional escapam à preclusão; não assim as que são objeto, simplesmente, de lei complementar. Houvesse meio de ladear tais óbices, melhor sorte não mereceria o recurso pois a secretaria do MOBRAL, consoante ficou comprovado nos autos, não deu ao 1º recorrido função de direção ou representação da entidade; tampouco ensejou oportunidade de movimentar seus recursos financeiros. Por outro lado, a função de Juiz de Paz, com as reduzidas atribuições fixadas no Código de Organização Judiciária de Pernambuco, não confere a quem a exerce a condição de magistrado e é gratuita. — A vista do exposto, nego seguimento ao recurso".

A minuta do agravo ataca os diferentes motivos do despacho, com vistas à conveniência da inelegibilidade dos recorridos itens 4 a 9, — lê, — sendo que o de nº 8 resume a argumentação dos demais, assim:

"8 — É de se ter como sutileza, que não deve prosperar, a distinção entre matéria de inelegibilidade expressa diretamente no texto constitucional, daquela que vem disciplinada em lei complementar, sabida a natureza constitucional desta última que, como é elementar, se integra na própria constituição, posto que a explícita e a torna exequível. Lei Complementar tem, com toda evidência, dignidade constitucional."

Composto o instrumento; a Sublegenda 2, da ARENA, acolhendo a intimação, apresentou contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso, dada a manifesta inexistência de inelegibilidade, em relação a João Neco Sobrinho, — e a preclusão da que incidira sobre João Borges de Moura.

O parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral é do teor seguinte:

"A nosso ver, o agravo não deve ser provido, porquanto, como demonstra o despacho agravado, o acórdão recorrido, quer no tocante à preclusão, quer no concernente às funções de juiz de paz em face das atribuições que lhe confere o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, e que são exercidas gratuitamente, não violou disposição expressa em lei, nem foi demonstrada pelo agravante divergência com relação a acórdão de outro Tribunal Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O voto é negando provimento ao agravo, para confirmar o despacho recorrido, cujos fundamentos se harmonizam com o entendimento predominante no TSE, a respeito da índole legal das inelegibilidades argüidas no caso e não constitucional. De outra parte, não se tendo demonstrado divergência jurisprudencial, em condições adequadas à previsão legal, sou porque o despacho bem decidiu, quando negou seguimento ao recurso.

Nego provimento, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.108 — PE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Newilton Nogueira de Siqueira, Delegado Especial da ARENA-1 — Recorrida: ARENA-2 (Adv. Dr. Fernando de Vasconcelos Coelho).

Decisão: Negaram provimento ao Agravo.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-11-73).

ACÓRDÃO Nº 5.489

Mandado de Segurança nº 424 — Classe II — Goiás

Pedido de mandado de segurança não conhecido, por não caber contra ato de Partido Político.

Precedentes.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, na conformidade das notas telegráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 6 de dezembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 18-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Wagner Júlio de Castro, Aurélio Moreira, Manoel Guedes de Medeiros e José Ferreira de Castro impetram segurança contra a deliberação do Diretório Nacional do MDB, confirmatória de decisões da Comissão Executiva e do Diretório Regional de Goiás, pelas quais foi decretada a intervenção e a suspensão por 120 dias dos membros do Diretório Municipal de São Simão e, por fim, dissolvido dito Diretório e expulsos os impetrantes das fileiras do Partido.

Argüi a impetração:

— haver o ato de intervenção vulnerado os §§ 1º e 2º, do art. 28, da Resolução nº 9.058, deste Tribunal, eis que não precedido de audiência do órgão visado, além de ter sido tomado pela Comissão Executiva e não pela maioria absoluta dos membros do Diretório Regional;

— ser nula a medida de dissolução, porque determinada em reunião do Diretório Regional que não foi convocada na forma do art. 34 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos;

— finalmente, serem ainda nulas as decisões de suspensão e expulsão dos impetrantes, por não se lhes haver assegurado defesa, como determina o art. 54 do Estatuto do MDB, o parágrafo único, do art. 10, do Código de Ética do Partido, e o Título VI da Lei Orgânica, a que se remete o art. 69 daquele Código de Ética.

Pedem a concessão da segurança para que se restabeleça a existência dos órgãos atingidos, neles reintegrados os impetrantes.

Neguei medida liminar pleiteada, e solicitei informações ao Sr. Presidente do Diretório Nacional

do MDB, que as prestou, encaminhando o inteiro teor da decisão impugnada (fls. 67-71).

A seguir, manifestou-se o ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Moreira Alves, nesses termos:

“Wagner Júlio de Castro e outros impetram o presente mandado de segurança contra o Exmo. Sr. Presidente do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro, sob a alegação de que esse Diretório, sem a observância de preceitos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, da Resolução nº 9.058-72, deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos Estatutos do próprio Partido, feriu direito líquido e certo dos impetrantes, no tocante à pena disciplinar que lhes foi imposta (suspensão) e à intervenção e posterior dissolução do Diretório Municipal cuja presidência era exercida pelo primeiro dos impetrantes.

Preliminarmente, manifestamo-nos pelo não conhecimento do mandado de segurança, que, em nosso entender, não é cabível na hipótese.

Com efeito, embora a Lei nº 5.682-71 — seguindo a orientação de nosso direito anterior — tenha declarado, em seu art. 2º, que os Partidos Políticos são pessoas jurídicas de direito público interno, não exercem eles qualquer parcela do *jus imperii* do Estado, de sorte que seus dirigentes não são autoridade com legitimação passiva para figurarem em relação jurídica processual decorrente da impetração de segurança, nos precisos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533-51:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Consideram-se autoridade para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entende com essas funções.”

Nesse sentido — e a atual legislação ordinária e constitucional não apresenta inovação que altere a colocação e a solução do problema — decidi, em 27 de maio de 1955, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal, acolhendo o longo e fundamentado voto do Exmo. Sr. Ministro Mário Guimarães. Reza a ementa do acórdão no Mandado de Segurança nº 2.763, publicado no Boletim Eleitoral de agosto de 1956, a fls. 9 e seguintes:

“Ainda que se repute os partidos, entre nós, pessoas jurídicas de Direito público, não exercem o *jus imperii* — Não são Governos. Os seus Diretores não são autoridades públicas — Contra os atos arbitrários que praticarem não é admissível o remédio do mandado de segurança”.

Anteriormente, em 15-7-1954, esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, havia decidido, em conformidade com a manifestação do relator, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti:

“Não cabe mandado de segurança contra atos de Partidos Políticos” (Mandado de Segurança nº 8 — Classe II — acórdão publicado no Boletim Eleitoral — agosto de 1954, págs. 9-10).

Se, no entanto, o presente mandado de segurança for conhecido, somos de opinião de que deve ser concedida a segurança, porquanto como notícia a inicial, no que não foi contestada nas informações —, quer no tocante à aplicação das penas disciplinares de suspensão e, posteriormente, de expulsão, quer no que diz respeito à intervenção e à dissolução do Diretório Municipal, não foram observadas normas legais e estatutárias indispensáveis à validade de seu procedimento, caracterizando-se cerceamento de defesa, incompetência do órgão que decretou a intervenção, e não observância do disposto no art. 34 da Lei nº 5.682-71 (que comina pena de nulidade) na convocação da reunião do Diretório Regional em que se deliberou a dissolução do Diretório Municipal.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Como nota a douta Procuradoria-Geral, há precedente desta Corte, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido do descabimento do mandado de segurança contra ato de Partido Político.

A idade daquelas decisões não lhes desmerecem a atualidade, eis que, realmente, a legislação posterior nada trouxe que devesse informar diversamente o tema.

O longo e percuciente voto do Ministro Mário Guimarães, no Supremo Tribunal Federal, exauriu a questão.

Trago suas razões ao deslinde da espécie:

“O primeiro motivo com que o Egrégio Tribunal recorrido justificou o não conhecimento do recurso foi não ser cabível mandado de segurança contra ato praticado por diretório de partido político, posto que, na fundamentação do segundo — a existência de coisa julgada, mais demoradamente se detivesse o acórdão.

E ambos, na verdade, são procedentes. Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533, que regulou o mandado de segurança, considerarem-se autoridade para os efeitos da lei, “os administradores ou representantes das entidades autárquicas das pessoas naturais ou jurídicas — com funções delegadas do poder público...”

Que os partidos políticos sejam pessoas jurídicas não há dúvida nenhuma. São até, porque assim os considerou a lei — art. 132, do Código Eleitoral, pessoas jurídicas de Direito Público.

É certo que, doutrinariamente, tal conceituação não é pacífica. Para uns, não passam os partidos de associações particulares para fins não lucrativos. Outros, extremados, vêem neles uma parte do Governo. A corrente eclética os considera associações que realizam um fim público e tem por isso o seu funcionamento autorizado pelo Estado. V. a respeito destas controvérsias: Linares Quitana, “Los Partidos Políticos en los Estados Unidos”, pág. 69.

Como quer que seja, no Direito brasileiro, a lei, por ato soberano do legislador, os definiu como pessoas jurídicas de Direito público interno.

Daí deflui, porém, e necessariamente, que eles sejam o próprio poder público, ou exerçam função delegada do poder público, condição *sine qua non* para que se constituam autoridade, nos termos da Lei nº 1.533.

Os partidos não são o poder público. Isso só ocorre nos países totalitários, em que, por haver um só partido, Governo e partido se confundem. Nos mais países, não. “Vivamente discusso”, diz Mortati, “é la qualifica giuridica da attribuire al partito in regime di pluralità di formazioni politiche e assai varia la gramma delle opinioni espresse in proposito. Si è detto da alcuni che il partito è un organo o un insiene di organo dello Stato, e ciò in considerazione dell' esistenza di uffici e entità che sono emanazione dello partito (come il gruppo elettorale, il gruppo parlamentare, il leader) e che sono investiti al funzioni statali. L'opinione (che potrebbe essere esatta in uno Stato totalitario a partito unico) non sembra da accogliere, in quanto il partito come tale rimane fuori dall'organizzazione statale, affidato con, e alla espontanea attività dei cittadini che la formano e la fanno funzionare e non esprime volontà statale, esplicando un' attività preparatoria a quella della formazione della volontà stessa”. V. Istituzioni, pág. 388.

G. Ferri classifica o partido, na complexidade de seus elementos estruturais e funcionais como um poder. Mas linhas adiante frisa que é “poder político” apenas — V. “Studi sui partiti politici”, página 170.

Os partidos vivem ao lado dos Governos ou contra eles. A atividade que exerciam é pré-governo. Atuam como poder constituinte. Não como poder constituído. Aspiram ao Governo. Não são ainda governo. Burdeau, numa fórmula feliz, diz que os partidos ocupam o subsolo do edifício constitucional. Vencedores embora, a sua ação não vai além de indicar as pessoas que julgam dignas de compor o Governo. Estas, em boa doutrina constitucional, uma vez empossadas, não exercem a sua missão como representantes dos partidos, mas em nome da nação inteira. É a soberania da nação que lhes confere autoridade. Não o poder dos partidos. Não tendo os partidos soberania, os seus dirigentes não se hão de reputar autoridades públicas. Falta-lhes a força de império.

Não obsta que sejam os partidos pessoas jurídicas de Direito Público. Nem todas as pessoas jurídicas de Direito Público dispõem do império. Veja-se Santi Romano: “Quali possano in concreto gli elementi in base di quali si possa, nei casi dubbit, accertare il carattere pubblico di una persona giuridica, non è facile precisare. Non è necessario e sufficiente che essa sia dotata di poteri di impero: questi possono spettare anche a soggetti privati che esercitino funzioni (p.es., a compagnie coloniali) e mancare in enti pubblici, ad es., nelle istituzioni pubbliche di assistenza e beneficenza”. V. Corso do Diritto Amministrativo, página 88.

Igualmente D'Alessio — Int. di Diritto Amministrativo Italiano, vol. 1º, pág. 199.

Não há constituição alguma — salvante as totalitárias, já disse, que inclua o partido entre os órgãos do Governo. Muitas, como as sucessivas Constituições francesas e a Constituição Americana, de todo em todo o ignoram. Outras só se referem aos partidos incidentalmente para dizer quais os proibidos. Tal a Constituição da Alemanha Ocidental, no artigo 21; da Baviera nos arts. 15 e 62; do Sarre, art. 8º; da Hungria no art. 56. Está neste grupo a Constituição brasileira de 46, nos arts. 119 e 141, § 13º.

Os escritores italianos chamam a si a glória de haverem, pela primeira vez, numa Carta política, dado aos partidos fisionomia definida.

“Tutte le Costituzioni precedenti, diz Giuseppe Ferri, in fatti non consideravano che

parzialmente e frammentariamente i partiti compressa la Costituzione brasiliana del 1946". V. Studi sui Partiti politici, pág. 128. E, todavia, sendo como é a mais completa constituição que trata dos partidos, a Constituição Italiana ainda os não considerou órgãos do governo, mas apenas um direito que se defere aos cidadãos. Diz o art. 49: "Tutti i cittadini hanno diritto di associarsi liberamente in partiti per concorrere con metodo democratico a determinare la politica nazionale".

Não sendo os partidos um poder constitucional, nem órgãos do Governo, há indagar, para o efeito de mandado, se recebem como alguns órgãos paraestatais, delegação do Estado.

Dá-se a delegação quando um órgão ou Poder, tendo função que lhe é própria realizar, entrega a sua execução a outro Poder ou a outra pessoa.

Delegar, define o dicionário Moraes "passar alguém a sua jurisdição, poder, autoridade a outro, que faça as suas vezes". Fixando especialmente o sentido da palavra, no Direito Público e Administrativo diz o "Vocabulaire juridique, de Henri Capitant; Delegation "Décision par laquelle un agent public confie l'exercice d'une partie de sa compétence à un autre agent." V: pág. 181. Assim, por exemplo: a atribuição de fazer leis, que compete normalmente ao Poder Legislativo, pode em certos Países, e em determinadas circunstâncias, ser por aquele delegada ao Executivo. É uma função que se transfere de um poder a outro. Mais comumente no domínio do Direito Administrativo: não podendo o Estado realizar certo serviço, concede-o a uma empresa, à qual delega parte de suas atribuições.

É preciso, porém, para que haja delegação que a função delegada esteja dentro das atribuições do poder delegante.

Ora, as funções desempenhadas por um partido político não podem constituir delegação porque jamais pertencem ou pertenceram ao Estado.

Qual é a missão dos partidos políticos? Escolher os candidatos e fazer-lhes a propaganda assim de seus nomes como de suas idéias.

Ainda que o Estado a autorize e lhe reconheça utilidade, essa não é função do Estado. Não se pode, portanto, dizer que é delegada pelo Estado. É simplesmente autorizada ou mesmo incentivada. Não delegada.

Os dirigentes dos partidos políticos, pois que não receberam delegação alguma, não são autoridades. Contra os seus atos, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.533, não caberá mandado de segurança."

De acordo com o precedente, não conheço, em preliminar, do pedido de segurança.

(Os Senhores Ministros Antônio Neder, Moacir Catunda e Márcio Ribeiro votam de acordo com o Relator).

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, estou de acordo neste caso concreto, embora não queira comprometer meu pronunciamento no caso de surgir outro mandado de segurança, impetrado contra órgão de partido político e versando, porventura, algum aspecto no qual o ato do partido interfira diretamente sobre direito político extra-partidário do interessado. Aqui, parece-me que o problema é exclusivamente da economia interna do partido, da disciplina partidária. Entendo que não deriva do ato, agora impugnado,

nenhuma consequência que afete os interessados na ordem extra-partidária.

Reservo-me para, se surgir outro caso de conotação diferente, rever a preliminar.

* * *

(O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle vota de acordo com S. Exª o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 424 — G.O. — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Impetrantes: Wagner Júlio de Castro, Aurélio Moreira, Manoel Guedes de Medeiros e José Ferreira de Castro.

Decisão: Não conheceram do Mandado de Segurança. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

(Sessão de 6-12-73).

ACÓRDÃO Nº 5.490

Recurso nº 4.116 — Classe IV — Paraná (Moreira Sales)

Não se conhece de recurso especial, quando não se enquadra no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral. — A denúncia pela prática dos crimes indicados foi recebida, depois do registro do candidato, fato, portanto, superveniente. A superveniência é quanto ao conhecimento do crime e não quanto à sua prática.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 18-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Carlos Guimarães candidatou-se ao cargo de Prefeito do Município de Moreira Sales, Estado do Paraná, pela ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Em 20 de outubro de 1972, quando já obtivera o registro, foi denunciado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Goioerê, por crimes que teria cometido quando Prefeito, em 1968 e 1969, do mesmo Município de Moreira Sales.

As vésperas das eleições, precisamente em 10 de novembro de 1972, o MM. Dr. Juiz de Direito recebeu a denúncia.

Dai o recurso do candidato a Vice-Prefeito na chapa da ARENA-2, derrotado, e de dois vereadores eleitos, também da ARENA-2, contra a diplomação de Carlos Guimarães.

O Juiz Eleitoral, após abrir vista ao impugnado, proferiu, erradamente, a sentença de fls. 33-35, quando só devia processar e encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem competia, exclusivamente, apreciar o mérito da matéria. Ao Juiz fica reservada a apreciação do recurso quanto a

prazo ou se cabível, nos termos do art. 282 do Código Eleitoral.

E, proferindo sentença, decidiu o Juiz: "reformular a decisão que proclamou a Carlos Guimarães como candidato eleito ao cargo de Prefeito Municipal de Moreira Sales, que terá como consequência nulificar o diploma expedido e efetivar nova eleição dentro de 60 dias (L.C. nº 5, art. 21), após a apreciação do recurso pela superior instância, se assim ela o entender na sua elevada sabedoria, transitando em julgado a decisão. Registre-se e intime-se. — 12-12-72".

Desse equívoco, da sentença evidentemente nula, o Prefeito Carlos Guimarães requereu em singela petição,

"... que o recurso suba à apreciação do Tribunal Regional Eleitoral, como se pelo requerente fora interposto".

O Juiz determinou, em despacho na mesma, a subida ao TRE.

O Procurador Regional Eleitoral, sem atacar esse aspecto, diz que a sentença deve ser confirmada.

Do processo consta que foi impetrado *Habeas Corpus* ao Tribunal de Justiça, em favor de Carlos Guimarães, negado em 21-3-73, por maioria de votos.

Finalmente, também sem considerar nula a sentença, resolveu o TRE, por maioria de votos, considerar inelegível o Prefeito eleito, cassando-lhe o diploma.

Desta decisão recorre o Prefeito para este Tribunal Superior, alegando que não se trata de fato superveniente o ocorrido em 1968 e 1969.

O douto Procurador-Geral Eleitoral, a fls. 88-89, assim opina:

"1. A nosso ver, o presente recurso — que é especial, conforme entendimento pacífico desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral — não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral.

2. Com efeito, no caso, a denúncia pela prática de crime contra a fé pública e a administração pública foi recebida a 10 de novembro de 1972, ao passo que o registro fora deferido a 20 de setembro do mesmo ano. Verificou-se, portanto, a ocorrência de inelegibilidade (art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70) superveniente ao registro, a qual pode ser oposta em recurso contra diplomação.

3. Note-se, outrossim, que, em verdade, a Justiça Eleitoral do Estado do Paraná — o que se vem repetindo em vários casos — não tem observado o procedimento estabelecido para o recurso contra diplomação. Este é interposto pelo interessado perante o Juiz Eleitoral, mas se dirige ao Tribunal Regional, a quem compete julgá-lo. No caso, os candidatos Luiz Posso, Jurandir Ferreira de Andrade e Benito Egea Feijó interpõem o recurso perante o Juiz Eleitoral, sem declarar que se dirigiam ao Tribunal, e o Juiz, ao invés de encaminhá-lo à Corte Regional, julgou-o, decisão esta que deu margem a que o eleito recorresse ao Tribunal, quando, na realidade, se observado o procedimento correto, ele seria o recorrido do recurso contra sua diplomação.

O recurso especial, porém, não ataca esse aspecto, razão por que não cabe a esse Colendo Tribunal Superior, *sponte sua*, tê-lo como objeto de seu julgamento. Mas é conveniente que se registre o fato, para que dele fique alertado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O recurso é especial, de acordo com jurisprudên-

cia pacífica desta Casa mas não se enquadra nas letras a e b, do art. 276, do Código Eleitoral, daí porque dele não conheço, de acordo, portanto, com o douto Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

A denúncia pela prática dos crimes indicados foi recebida a 10 de novembro de 1972, depois do registro do candidato, fato, portanto, superveniente. A superveniência é quanto ao conhecimento do crime e não quanto a sua prática, como sustenta o recorrente.

Quanto ao Juiz Eleitoral haver decidido indevidamente a hipótese, quando lhe cabia somente encaminhar os autos ao TRE, fato que se vem repetindo, nada cabe a este Tribunal decidir, pois não foi suscitado em qualquer ocasião. Apesar de irregular, nenhum prejuízo traz.

Em conclusão, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.116 — PR — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Carlos Guimarães, Prefeito eleito do Município de Moreira Sales, pela ARENA-1 (Adv. Drs. René Dotti e J. E. Soares de Camargo) — Recorridos: Luiz Posso, Jurandir Ferreira de Andrade e Benito Egea Feijó, candidatos a Vice-Prefeito e Vereadores eleitos pela ARENA-2 (Adv. Dr. José Lamartine Corrêa de Oliveira).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-12-73).

ACÓRDÃO Nº 5.496

Recurso nº 4.111 — Classe IV — Piani (Parnaíba)

Recurso especial. Decisão que se limita a reconhecer a tese do prejudicado não pode ser considerada como contrária ao disposto no artigo 263 do Código Eleitoral. Não conhecimento do recurso por não se achar caracterizado seu pressuposto legal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 1974. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Thompson Flores. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 18-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Da diplomação dos candidatos do MDB eleitos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal de Parnaíba — PI, recorreram a ARENA e seu ex-candidato a Prefeito, Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães, alegando que aquele partido, vitorioso, não cumpriu o disposto no art. 7º, inciso V,

e o art. 8º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 9.219-70. Aliás, o Comitê Partidário de Propaganda — segundo afirmam:

“não depositou em qualquer dos bancos oficiais existentes em Parnaíba, nem tampouco na agência local da Caixa Econômica Federal do Piauí, os FUNDOS FINANCEIROS (que devem ser altos) do mencionado Partido, no que concerne à Campanha Eleitoral deste ano”.

O Tribunal Regional Eleitoral, considerando prevalente a tese de um seu prejulgado, relativo às eleições municipais de Buriti dos Lopes, julgou o recurso assim:

“Recurso contra diplomação, sob alegação de falta de cumprimento do inciso V, do artigo 93, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, e do § 4º, do art. 8º, da Resolução nº 9.219, de 18-6-72, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Tese de prejulgado levantada pela Procuradoria Regional no parecer, e ratificada pelo Relator na sessão de julgamento.

É de prevalecer a tese, quando contra ela não se insurgir dois terços dos membros do Tribunal”.

O prejulgado, por sua vez, acha-se ementado da seguinte maneira:

“Não se conhece de Recurso interposto com absoluta falta de amparo legal”.

A decisão, admitindo prevalência do prejulgado, foi tomada por maioria de votos, como se vê da cópia do Acórdão às fls. 85-87 (lé).

A Aliança Renovadora Nacional interpõe desse julgamento recurso especial, baseado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, sustentando não ter ocorrido, na espécie, o prejulgado a que se refere o art. 263 do Código Eleitoral.

É que,

“Como se observa do acórdão referente ao Recurso nº 82, do Município de Buriti dos Lopes (PI), o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí decidiu que inexistia a obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos e comitês, nos lugares onde não existam os citados estabelecimentos de créditos, bem como os bancos particulares, concluindo, por via de consequência, pela obrigatoriedade onde eles existirem”.

Termina o recorrente, depois de mencionar o art. 123 da Resolução nº 9.252-72 deste TSE, fundando seu apelo na violação, pelo “*decisum recorrido*”, não só da norma do art. 263 do Código Eleitoral, relativa ao prejulgado, como dos incisos do art. 93 da Lei nº 5.682-71, sobre fiscalização das finanças dos Partidos, os quais, aliás, como pondera, datam de julho de 1965, pois são exigências que já constavam da Lei nº 4.740 (ou seja da Lei Orgânica dos Partidos Políticos anterior), quase nos mesmos termos.

O recurso veio instruído com cópia do Acórdão do prejulgado.

Em suas razões de fls. 101-110, os recorridos levantam a preliminar de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para conhecer da matéria arguida no recurso de diplomação.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral, no caso de Buriti dos

Lopes, decidiu com apoio em parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que não se juntou aos autos.

O Acórdão recorrido, considerou a hipótese em julgamento do recurso como idêntica à anterior e, assim, não tomou conhecimento do recurso, por falta de amparo legal. Tal decisão não pode ser considerada como ofensiva de qualquer dos dispositivos legais em que se baseia o recurso.

Quanto ao instituto do prejulgado, aliás, o Tribunal procurou cumpri-lo no caso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta:

“Sem razão o recorrente. Limitou-se o aresto recorrido a reconhecer a tese do prejulgado, levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral, sem entrar no mérito da controvérsia. Ora, se assim sucedeu, é evidente que o acórdão nada decidiu sobre a obrigatoriedade, ou não, do depósito dos fundos financeiros dos partidos e comitês em estabelecimentos bancários. Quanto à alegação de que o prejulgado não poderia ser acolhido, por insuficiência de votos para a sua manutenção, afirma-se, no decisório recorrido, que contra ele não se insurgiram dois terços dos membros do Tribunal. Ademais, caso a recorrente desejasse manifestar recurso especial, quanto ao ponto omissso da decisão, necessário era que opusesse, primeiramente, embargos de declaração, consoante o estabelecido na Súmula nº 356.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do recurso, por *incabível*”.

Estou de pleno acordo com esses argumentos.

A Súmula 282 do Supremo Tribunal também encontra exata aplicação à espécie.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.111 — PI — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: ARENA, por seu Delegado — Recorridos: Elias Ximenes do Prado, João Batista da Costa e outros, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos pelo MDB (Adv. Prof. Celso Barros Coelho).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-2-74).

ACÓRDÃO Nº 5.497

Recurso nº 3.434 — Classe IV — São Paulo

Em face da inexistência de Lei Complementar a que se refere o art. 149, § 3º, da Constituição Federal, o “sursis” não implica a suspensão dos direitos políticos. — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de março de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Wilson José Martins requereu sua inscrição eleitoral perante o Juízo da 6ª Zona, Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Desde logo declarou-se condenado como incurso nas sanções do art. 129, "caput", do Código Penal, em gozo de "sursis", pena suspensa condicionalmente por dois anos.

Concedida a inscrição, houve recurso do Promotor Eleitoral, recebido e processado regularmente.

O C. Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate deu provimento ao recurso, para reformar a sentença e mandar cancelar a inscrição do interessado.

Dai o recurso especial para esta Corte, com arrimo nos arts. 138, I, da Constituição Federal e 276, I, letra a, do Código Eleitoral.

O recurso foi admitido com o seguinte despacho, fls. 54:

"Admito o recurso. Ele tem apoio na letra a, do item 1º, do art. 276, do Código Eleitoral. Discute-se a aplicação da letra a, do § 2º, do art. 149, da Constituição Federal, que diz:

"A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

.....
c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos."

Sustenta o recorrente que a imposição da pena acessória de suspensão dos direitos políticos só se justifica para o condenado a pena privativa de liberdade enquanto durar a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva ou a interdição à função pública.

No caso, o sentenciado a cumprir pena de dois meses de prisão, teve a execução dessa pena suspensa, com a concessão do "sursis".

Entende, em consequência, que a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei, o item V do § 1º ao art. 69 do Código Penal, que dispõe do modo acima exposto, que segundo o recorrente deve ser conjugado com o art. 149, letra c, da Constituição Federal.

E caso, pois, de recurso especial, cabível na letra a, do art. 276, do Código Eleitoral.

Admitindo-o, determino a abertura de vista dos autos ao recorrido para, no prazo de quarenta e oito horas, apresentar as suas razões."

Submetido à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, o Prof. Xavier de Albuquerque ofereceu o seguinte parecer (fls. 61):

"Trata-se da velha questão de saber se a suspensão condicional da pena elide, ou não, a suspensão dos direitos políticos, decorrente da condenação penal, e permite, ou não, ao condenado a inscrição eleitoral e a disputa, como candidato, de postos eletivos.

O venerando acórdão recorrido entendeu que não elide, determinando o cancelamento da inscrição eleitoral que o Dr. Juiz, por entender contrariamente, deferira. Dai o presente recurso especial, interposto pelo alistanado e admitido pelo r. despacho de fls. 54.

A tese do recorrente é sedutora e já nos impressionou profundamente em outro feito. O recurso está muito bem deduzido, o que é

mais de realçar por ser dativo (fls. 17) o ilustre patrono do recorrente. Uma e outro, contudo, afrontam velha e reiterada jurisprudência dos Tribunais Eleitorais do país, que o Ministério Público Eleitoral de primeira instância invocou e caracterizou nestes autos (fls. 8-12).

Pelo não conhecimento, ou, à derradeira, pelo não provimento."

Distribuído o processo inicialmente ao eminente Ministro Antônio Neder, passou à conclusão do Ministro Márcio Ribeiro, que o substituiu.

Tendo funcionado, no TRE, o Ilustre Procurador Dr. Joaquim Justino Ribeiro, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro, seu irmão, declarou impedimento. Dai a redistribuição que me coube.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, trata-se realmente, como frisou o então Procurador-Geral Eleitoral, da velha questão de se saber se a suspensão condicional da pena elide, ou não, a suspensão dos direitos políticos, decorrente da condenação penal, e permite, ou não, ao condenado a inscrição eleitoral e a disputa, como candidato, de postos eletivos.

Apesar da existência de jurisprudência contrária, citada nos autos, entendo que a melhor interpretação está na decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Penal nº 204, relator e revisor os eminentes Ministros Thompson Flores e Antônio Neder, respectivamente. Ali, sobre a questão, decidiu-se:

"Concederam o benefício de suspensão condicional da pena detentiva pelo prazo de 2 anos, devendo o réu pagar a multa imposta, dentro de 60 dias, e guardar conduta compatível com a condição emergente desse benefício. Declararam que a presente condenação, por isso que suspensa a execução da pena privativa de liberdade, não importa em suspensão dos direitos políticos, em face da inexistência de Lei Complementar a que se refere o art. 149, § 3º, da Constituição".

Entendo, também, que a norma contida no artigo 149, § 2º, da Constituição, não é auto-aplicável, dependendo de lei complementar, tal como fixado no § 3º do mesmo art. 149.

Aplica-se, assim, a norma contida no Código Penal, art. 69, parágrafo único, nº V. Não tendo sofrido a execução da pena privativa de liberdade, em face da concessão do "sursis", não poderia ter o recorrente suspensos os direitos políticos, pena acessória, sem previsão legal.

Tese igual já foi, aliás, decidida por este Tribunal, com parecer favorável da Procuradoria-Geral Eleitoral, proferido pelo douto Professor José Carlos Moreira Alves. Refiro-me aos Recursos ns. 3.833, E. Santo, Acórdão nº 5.195, B.E. nº 256; pág. 328, e 3.843, R. G. do Sul, Acórdão nº 5.213, B.E. nº 256, pág. 341, o primeiro relatado pelo Ministro Barros Barreto, o segundo por mim, ambos por unanimidade de votos.

Conheço e dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.434 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Wilson José Martins — Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceram e deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Henoch Reis, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-3-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.514

Processo nº 4.766 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Aprova a criação da 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, resultante do desmembramento da 4ª Zona, Município de Barra Mansa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Antônio Torreão Braz, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro pede seja aprovada a criação da 91ª Zona.

O Serviço Judiciário do Tribunal opina da seguinte maneira:

“O Senhor Desembargador-Presidente do TRE do Rio de Janeiro, pelo ofício de fls. 2, submete à aprovação do TSE a criação da 91ª Zona — Barra Mansa, desdobrada da atual 4ª Zona.

Da cópia do acórdão (fls. 3-6), constam os seguintes esclarecimentos com relação ao desdobramento proposto:

1) que a criação da nova zona se faz necessária, em face do crescimento constante do eleitorado, atualmente atingindo cerca de 53.000;

2) a atual 4ª Zona ficaria a cargo do Juízo da 1ª Vara, com jurisdição sobre o 1º Distrito (parte), cidade (parte) e bairros de Bocaininha, Várzea das Oficinas, Santa Clara, Vila Barbará, Cotlara, Boa Sorte e Saudade, com cerca de 30.000 eleitores;

3) a 91ª Zona (a ser criada) ficaria a cargo do Juízo da 2ª Vara, compreendendo o 1º Distrito (parte), cidade (parte) e bairros de Ano Bom, Vila Coringa, Nove de Abril, Vila Nova e Mangueira, zona rural: Antônio Rocha e Pombal, bem como, os distritos: 2º — Floriano, 3º — Rialto, 4º — Amparo, 5º — Quatis, 6º — S. Joaquim e 7º — Falcão, contando, aproximadamente, 17.000 eleitores;

4) de acordo com a Organização Judiciária do Estado (Resolução nº 1, de 30-11-70), a Comarca de Barra Mansa foi dividida em duas Varas — 1ª e 2ª, as quais se acham instaladas e providas.

Quanto à numeração da zona recém-criada, corresponde aos nossos assentamentos, uma vez que foi aprovada pela Resolução nº 8.850, de 8-10-70 (Processo nº 3.893 — Classe X — Rio

de Janeiro), a criação de diversas zonas, sendo que a última recebeu o nº 90ª — Volta Redonda.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, em face da informação, meu voto é pela criação da 91ª Zona.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.766 — RJ — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada a criação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Antônio Torreão Braz, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 6-11-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.516

Processo nº 4.769 — Classe X — Rio de Janeiro

Aprova decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que adotou a nova divisão jurisdicional das 27ª, 67ª, 82ª, 83ª e 84ª Zonas, proposta pelos Juizes Eleitorais de Nova Iguaçu.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de novembro de 1973. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Thompson Flores. — Moacir Catunda, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 18-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a indicação do Regional, consistente na criação e divisão das zonas eleitorais aludidas nas informações.

Posteriormente, em virtude de ponderações dos Juizes Eleitorais, sugerindo alterações na divisão, o Tribunal Regional adotou a nova divisão jurisdicional proposta pelos citados Juizes e solicita a chancela do Superior.

Como justificativa os Juizes Eleitorais das zonas alegam o seguinte (fls. 3):

“EMENTA: Considerando a necessidade do aperfeiçoamento dos serviços eleitorais, para melhor atendimento de seus encargos e do eleitorado, é de se adotar a nova divisão jurisdicional proposta pelos Juizes Eleitorais de Nova Iguaçu.

Os Doutores Juizes das 27ª, 67ª, 82ª 83ª e 84ª Zonas Eleitorais, de Nova Iguaçu, propõem seja modificada a divisão já aprovada

quando da criação das novas unidades do município, porque ela não atende, perfeitamente, aos objetivos pretendidos, por dificuldades existentes na seleção do eleitorado.

Por isso, sugerem seja adotada nova divisão, que é a seguinte:

27ª Zona Eleitoral — 1º Distrito, excluídos os subdistritos e todos os bairros;

67ª Zona Eleitoral — 4º Distrito — Belford Roxo;

82ª Zona Eleitoral — Os subdistritos e todos os bairros do 1º Distrito e o 3º Distrito: Cava;

83ª Zona Eleitoral — 5º Distrito — Mesquita; e

84ª Zona Eleitoral — 2º e 6º Distritos: Queimados e Japeri.

A Diretoria-Geral conclui pela adoção da proposta dos Juizes Eleitorais.

Isto posto,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por decisão unânime, em acolher proposta dos Juizes Eleitorais de Nova Iguaçu, para aprovar a nova divisão, que será a constante deste acórdão, mantida a vinculação às Varas Judiciais já indicadas no Processo nº 1.907-67, em decisão de 19 de dezembro de 1969."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é acolhendo a informação, no sentido de aprovar as modificações sugeridas pelos Juizes que, no local, têm melhores condições para ajuizar dos fatos e do modo de atender o eleitorado, com vistas à comodidade do mesmo, do que o Tribunal Regional ou o Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.769 — RJ — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Aprovaram a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

(Sessão de 8-11-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.517

Representação nº 4.772 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Representação do Procurador-Geral Eleitoral a respeito da realização de eleições no Município de Francisco Alves, no Estado do Paraná. — O Tribunal, entendendo sua competência para apreciação da matéria, bem como que a realização de tal pleito infringe o § 1º, do art. 5º, da L.C. nº 1, de 9-11-67, decidiu pela procedência da representação, para o fim de sustar as eleições no município citado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1973. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Thompson Flores. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, em sessão de ontem, ofereceu representação a respeito da realização de eleições no Município de Francisco Alves, no Estado do Paraná.

V. Exª, por telex, da mesma data, solicitou esclarecimentos ao TRE do Paraná. De logo, o ilustre Presidente daquele Tribunal, prestou informações, concluindo que, satisfeitos todos os pressupostos e formalidades exigíveis no caso, achava-se criado o Município de Francisco Alves, e assim, fora dado integral cumprimento à lei, com a eleição do prefeito e dos membros da Câmara de Vereadores.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Entendo ser competente este Tribunal Superior, de acordo com o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, para apreciar a matéria suscitada na presente representação do Procurador-Geral Eleitoral.

E porque a realização de tais eleições infringem o parágrafo primeiro, do art. 5º, da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, julgo procedente a representação, para, invalidando a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a realização do pleito para o próximo dia 15, sustar a referida eleição.

Acrescento, ainda, que o município em causa foi criado em desacordo com o art. 6º da mesma Lei Complementar nº 1.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 4.772 — DF — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão: Julgaram procedente a representação, mandando sustar a realização das eleições no Município de Francisco Alves, por infringente do artigo 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-11-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.520

Processo nº 4.698 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Submetido à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a criação de mais duas zonas eleitorais em Goiânia, Estado de Goiás, desmembradas das duas existentes que passariam a ser a 1ª Zona "B" e a 2ª Zona "B", o Tribunal decidiu sobrestar o julgamento, até que seja resolvido, em processo que está em tramitação, se será alterado o atual sistema de alistamento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar o jul-

gamento do processo que trata da criação de mais duas zonas eleitorais em Goiânia, Estado de Goiás, desmembradas das duas existentes que passariam a ser a 1ª Zona "B" e a 2ª Zona "B", até que seja resolvido, em processo que está em tramitação, se será alterado o atual sistema de alistamento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 18-3-74).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.698 — GO — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Resolveram sobrestar, em conformidade com o voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, C. E. de Barros Barreto e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

(Sessão de 16-11-73).

RESOLUÇÃO Nº 9-529

Processo n.º 4.057 — Classe X — Amazonas (Manaus)

Pedido de Tribunal Regional Eleitoral de autorização para incineração de todo o material correspondente às eleições de 1945 a 1960 e de orientação quanto ao destino que deve ser dado às urnas de madeira, já em desuso. — O Tribunal respondeu: a) se cientifique ao TRE que a Resolução nº 8.293, de 25-6-68, publicada no B.E. nº 206-49, esclarece a dúvida a respeito de urnas em desuso; b) seja solicitado ao Tribunal Regional que esclareça quais os documentos relativos às apurações, discriminadamente, que pretende incinerar e, ainda, se feita essa incineração, disporá de alguma fonte para atender, posteriormente, resultados que venham a ser solicitados para consultas ou estudos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta na conformidade nas notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 18-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, através de telegrama dirigido à Presidência deste Tribunal, solicita autorização para incineração de todo o material correspondente às eleições de 1945 a 1960; solicita, ainda, orientação quanto ao des-

tino que deve ser dado às urnas de madeira, já em desuso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral sugeriu fosse ouvido o Sr. Diretor-Geral, o que foi por mim determinado, a fls. 6.

S. Sª, sobre a venda das urnas em desuso informal:

"2. A respeito da venda de material em desuso já tivemos ocasião de examinar o assunto em Processo originário de Minas Gerais (nº 3.626, Classe X), no qual o Tribunal daquele Estado consultava se poderia incinerar urnas e cabines corroídas por cupim e se poderia vender as em desuso mas com valor econômico.

3. Através da Resolução nº 8.293 (cópia anexa), de que foi relator o eminente Ministro *Amarílio Benjamin*, o assunto foi resolvido. Os esclarecimentos constantes dessa decisão, parece, se enviados ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas esclareceriam aquele órgão a respeito do que fazer com as urnas de madeira em desuso".

Sobre a incineração do material diz:

"5. O Processo nº 4.057, do Amazonas, é constituído unicamente de um telegrama, através do qual o ilustre Presidente daquele órgão solicita "autorização para que seja incinerado todo o material correspondente eleições de 1945 a 1960". Parece-nos prudente que sejam solicitados melhores esclarecimentos ao TRE, inclusive para que informe como poderia fornecer dados relativos às apurações, se solicitados para consultas ou estudos".

Em conclusão sugere que:

a) se cientifique ao TRE do Amazonas que a Resolução nº 8.293, de 25-6-68, publicada no B.E. nº 206-49, esclarece a dúvida a respeito de urnas em desuso;

b) seja solicitado ao TRE do Amazonas que esclareça quais os documentos relativos às apurações, discriminadamente, que pretende incinerar e, ainda, se feita essa incineração, disporá de alguma fonte para atender, posteriormente, resultados que venham a ser solicitados para consultar ou estudos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a fls. 16, entende que devem ser acolhidas as sugestões do Sr. Diretor-Geral, consubstanciadas nas letras a e b, fls. 8, nº 11.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Voto de acordo com a sugestão do Sr. Diretor-Geral, que acabo de ler ao Tribunal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.057 — AM — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Responderam nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, C. E. de Barros Barreto e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-12-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.530**Consulta n.º 4.396 — Classe X — Minas Gerais**

Consulta de Tribunal Regional Eleitoral sobre incineração de processos de inscrição eleitoral. — O Tribunal respondeu a consulta no sentido de que se esclareça ao TRE que poderá autorizar a incineração de processos de alistamento eleitoral, decididos há mais de 12 anos, na forma proposta pelo Diretor-Geral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta de acordo com o parecer do Diretor-Geral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — A 26ª-B — Zona Eleitoral de Belo Horizonte encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral pedido de autorização para incinerar processos de inscrição eleitoral com mais de dois anos de deferimento.

Por entender que se trata de assunto de interesse nacional, o Tribunal Regional acordou em submetê-lo a este Tribunal Superior.

Foi inicialmente distribuído ao Ministro *Márcio Ribeiro*, o qual, alertado pela Procuradoria-Geral Eleitoral de que já havia processo sobre o mesmo assunto (4.057 — Amazonas), solicitou redistribuição.

O Sr. Presidente determinou fosse o processo a mim redistribuído, por dependência.

O Sr. Diretor-Geral, a fls. 22-23, fez um pronunciamento único, para os dois citados processos. Com relação a este, de Minas Gerais, assim diz S. Eª:

"6. No Processo nº 4.396, de Minas Gerais, a possibilidade da incineração dos processos de inscrição foi detidamente examinada, sendo de se destacar os pareceres constantes de fls. 4, 5 e 6.

7. No primeiro (fls. 4), está salientado que a pena máxima prevista no Código Eleitoral, para as infrações que se podem relacionar com o alistamento, é de 6 anos (artigo 348), mesmo com o agravamento de seu parágrafo primeiro (limitação do art. 285); e que, decorridos 12 anos, verifica-se a extinção da punibilidade. Sugere, em consequência, incineração dos processos de alistamento deferidos ou indeferidos há mais de 12 anos, destacando que essa medida aliviará cerca de 50% dos arquivos dos cartórios eleitorais. Caso aceita a sugestão, conclui, seriam desde logo incinerados os processos deferidos ou indeferidos há mais de 12 anos e, no futuro, cada 12 anos depois de 31 de dezembro do ano em que houvessem sido realizadas eleições, renovar-se-ia a autorização para a incineração dos processos.

8. O parecer de fls. 5 lembrou que o assunto era de alcance nacional, sendo conveniente, em consequência, que fosse submetido ao TSE. No mérito concordava com o anterior.

9. O de fls. 8, pelas razões que menciona, sugere que os processos sejam conservados por dois anos e em seguida incinerados, com os cuidados prévios que indica.

10. Dentre todas as manifestações, parece-nos, deve ser acolhida a constante do parecer de fls. 4, segundo a qual poderiam ser incinerados os processos decididos há mais de 12 anos".

Para concluir:

"c) se esclareça ao TRE de Minas Gerais que poderá autorizar a incineração de processos de alistamento decididos há mais de 12 anos, na forma proposta pelo parecer de fls. 4, do Processo nº 4.396".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo seu titular, está de acordo com o sugerido pelo Ilustre Diretor-Geral desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Meu voto, Senhor Presidente, é de acordo com a sugestão do Sr. Diretor-Geral, que acabo de ler ao Tribunal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.396 — MG — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Interessado: TRE.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, C. E. de *Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-12-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.531**Processo n.º 4.733 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)**

Solicita o MOBRAF pronunciamento do TSE quanto à possibilidade de vir a ser negado o fornecimento de atestados de isenção aos analfabetos, o fim de contrangê-los a alfabetizarem-se. — O Tribunal respondeu negativamente, uma vez que o direito eleitoral vigente promete ao analfabeto garantia de obtenção de atestado, em ordem a isentá-lo de sanções legais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de expediente emanado do Movimento Brasileiro de Alfabetização sobre a possibilidade de vir a ser negado o fornecimento de atestado de isenção aos analfabetos, a fim de compeli-los a alfabetizar-se.

A solicitação decorreu de pedido de deliberação da Câmara Municipal de Barretos, em São Paulo, feito ao Sr. Ministro da Educação e Cultura, sobre os pontos seguintes:

"1. Abolição da impressão digital nas carteiras de trabalho, visando compelir os analfabetos a alfabetizarem-se no MOBRAL ou em órgão congênere; e

2. Que o Tribunal Superior Eleitoral negue o fornecimento de atestados de isenção aos analfabetos, a fim de constrangê-los a alfabetizarem-se."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa, nestes termos:

"A nosso ver, a consulta, no tocante ao aspecto eleitoral, deve ter resposta negativa, porquanto não pode a Justiça Eleitoral negar atestado de isenção a analfabeto, que, por força do art. 147, § 3º, letra a, da Emenda Constitucional nº 1-69, estão impossibilitados de se alistarem como eleitores."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Consoante a Constituição as pessoas analfabetas não podem alistar-se como eleitores — art. 147, § 3º, a. — O Código Eleitoral — Lei nº 4.737, de 15-7-1965, no art. 5º, I, registra a proibição em causa, sendo que no art. 10, o mesmo diploma diz "que o Juiz Eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos arts. 5º e 6º, nº I, documento que os isente das sanções legais."

A vista do direito eleitoral vigente, que promete ao analfabeto garantia de obtenção de atestado, em ordem a isentá-lo de sanções legais, o voto é respondendo negativamente, mesmo porque a proposição causadora da indagação atrita frontalmente contra os textos legais retro indicados.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.733 — DF — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: MOBRAL.

Decisão: Responderam negativamente à consulta.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-12-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.535

Processo nº 4.746 — Classe X — Bahia (Salvador)

Aprova a criação das 162ª a 168ª Zonas Eleitorais do Estado da Bahia, resultantes, respectivamente, do desdobramento das 14ª, 15ª, 22ª, 23ª, 30ª, 46ª e 47ª Zonas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 162ª a 168ª Zonas Eleitorais do Estado da Bahia, resultantes, respectivamente, do desdobramento das 14ª, 15ª, 22ª, 23ª, 30ª, 46ª e 47ª Zonas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O ilustre Sr. Desembargador-Presidente do TRE, do Estado da Bahia, submeteu à aprovação do TSE proposta relativa à criação de mais 7 zonas eleitorais, resultantes do desdobramento das atuais 14ª, 15ª, 22ª, 23ª, 30ª, 46ª e 47ª Zonas, numeradas de 162ª a 168ª.

Atendendo a ponderações do Serviço Judiciário, proferi despacho solicitando ao Egrégio TRE informações sobre os pontos seguintes: "1. se nas Comarcas em que se situam as Zonas Eleitorais que serão desmembradas já foram instaladas as Varas cujos titulares serão os juizes das novas Zonas; 2. se em relação às Zonas Eleitorais 15ª e 163ª, que ficariam, respectivamente, com 25.555 e 2.258 eleitores, assim como no que diz respeito às de ns. 22 e 164, que ficariam, respectivamente, com 10.333 e 3.569 eleitores, não seria possível prever divisão que melhor equilibrasse o eleitorado das Zonas Eleitorais; 3. qual o eleitorado que permaneceria na 47ª e na 168ª Zonas Eleitorais.

A vista da resposta, esclarecimento e da reformulação parcial da proposta documentada no telex de fls. oficiou o Serviço Judiciário, nestes termos — lê — fls. 15, tendo o Sr. Diretor-Geral opinado favoravelmente a aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O voto é no sentido de aprovar a criação das Zonas, nos termos da proposta substitutiva do TRE, compendiada na informação do Serviço Judiciário.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.746 — BA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-12-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.542

Consulta nº 4.781 — Classe X — Território Federal de Rondônia

Não se conhece de consulta, quando formulada por quem não tem qualidade para tanto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de fevereiro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 20-3-74).

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de consulta formulada ao TSE por Presidente de Diretório Municipal.

É o relatório preliminar.

VOTO (PRELIMINAR)

Por ser formulada por Presidente de Diretório Municipal, voto pelo não conhecimento da consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.781 — RO — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: Presidente de Diretório Municipal.

Decisão: Não conheceram da consulta. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-2-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.543

Consulta nº 4.789 — Classe X — São Paulo (Araçoiaba da Serra)

Não se conhece de consulta quando competente para apreciá-la é o Tribunal Regional Eleitoral. — O Tribunal decidiu ainda remeter os autos àquele órgão.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, remetendo os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta feita a este Tribunal pelo Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

É competente para apreciar a consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Dela não conheço, remetendo os autos àquele Tribunal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.789 — SP — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Interessado: Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra.

Decisão: Não conheceram e determinaram a remessa ao TRE de São Paulo. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder,

Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, Lustosa Sobrinho e o Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

(Sessão de 14-2-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.544

Processo nº 4.793 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Autoriza a distribuição de parcela da conta "Fundo Partidário" — TSE, de acordo com o disposto na Lei nº 5.682, de 1971, e no art. 3º da Resolução nº 9.203, de 23 de maio de 1972.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição de parcela da conta "Fundo Partidário" — TSE, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de fevereiro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, a informação do Serviço Financeiro esclarece suficientemente a matéria em causa:

"O saldo da conta nº 298.252-8 "Fundo Partidário" — Tribunal Superior Eleitoral, em 31-1-74, importou em Cr\$ 10.781.916,42 (dez milhões, setecentos e oitenta e um mil, novecentos e dezesseis cruzeiros e quarenta e dois centavos).

Essa conta, de acordo com informações colhidas junto ao Banco do Brasil S. A., deverá ser movimentada por ofício.

Conforme disposto no art. 97 da Lei número 5.682, de 21-7-71, o Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do depósito dos créditos feitos pelo Tesouro Nacional, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos Partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do Fundo Partidário serão destinados para distribuição, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

O Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 9.203, de 23-5-72, baixou Instruções sobre a constituição e distribuição do Fundo Partidário e, em seu art. 3º, estabeleceu:

"Art. 3º O Tribunal Superior nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro, fará a distribuição do numerário depositado na conta especial aos Diretórios Nacionais dos Partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do Fundo Partidário, em partes iguais, a todos os Partidos;

II — 80% (oitenta por cento) proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude este artigo tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos (Lei nº 5.682, art. 97).

Assim, de acordo com as datas fixadas na Resolução acima, solicito a V. Sa. autorização para providenciar a distribuição da seguinte maneira:

Saldo em 31-1-74 = Cr\$ 10.781.916,42
Número de mandatários na Câmara:

ARENA	223	
MDB	87	310

DISTRIBUIÇÃO:

10.781.916,42 X 20% = 2.156.383,28
2.156.383,28 ÷ 2 = 1.078.191,64
8.625.533,14

8.625.533,14 ÷ 310 = 27.824,30 R — 0,14

27.824,30 X 223 =	6.204.818,90
27.824,30 X 87 =	2.420.714,10
310	8.625.533,00

ARENA

6.204.818,90
1.078.191,64

MDB

2.420.714,10
1.078.191,64

7.283.010,54

3.498.905,74

PROVA:

7.283.010,54	10.781.916,42
3.498.905,74	10.781.916,28
10.781.916,28	Dif.: 0,14

Assim, solicito autorização para distribuir imediatamente, a parcela de Cr\$ 10.781.916,28, ficando apenas o saldo de Cr\$ 0,14 para o próximo trimestre".

A Secretaria instruiu ainda o processo com a comunicação do Banco do Brasil (fls. 5) a respeito do saldo existente na Conta nº 298.252-8 "Fundo Partidário" — TSE, em 31 de janeiro do corrente ano e com os textos da Lei nº 5.682-71, fls. 6 a 9, e das Instruções pelo Tribunal (Resolução nº 9.203) sobre o assunto (fls. 10 a 14).

O Sr. Diretor-Geral, a (fls. 15), opina no sentido de que seja providenciada a distribuição, na forma sugerida a fls. 2.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é autorizando a distribuição, nos termos propostos pela Secretaria.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.793 — DF — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: O Tribunal autorizou a distribuição nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-2-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.547

Processo nº 4.716 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta de Tribunal Regional sobre se é possível, nas comarcas onde o número de varas for superior ao de zonas eleitorais, estabelecer-se um rodízio com relação às mesmas varas, no tocante à incumbência do serviço eleitoral, mesmo tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 32, do Código Eleitoral. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de março de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral proferiu nessa consulta o seguinte parecer:

"A nosso ver, a consulta em causa deve ter resposta negativa, porquanto o sistema de rodízio não se ajusta à letra nem ao espírito do parágrafo único, do art. 32, do Código Eleitoral, o qual estabelece a regra da designação estável, indispensável à continuidade mais duradoura da orientação do Juízo Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral. Verifiquei que o Código Eleitoral, no art. 32, parágrafo único, diz o seguinte:

"Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do artigo 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral".

Assim, Senhor Presidente, respondo negativamente à consulta, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.716 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Responderam negativamente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-3-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.548**Processo nº 4.718 — Classe X — São Paulo**

Aprova a criação de duas Zonas Eleitorais no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, e indefere o pedido quanto a uma zona do mesmo município, alterando, assim, a numeração para 278ª e 279ª.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Trata-se de processo referente à criação de 3 novas Zonas Eleitorais no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Examinando o processo, nele proferi o seguinte despacho:

"Se aprovada a criação de mais três Zonas Eleitorais em Guarulhos, serão necessários quatro Juizes de Direito para que, cada um, seja o titular de uma das Zonas.

O atual Juiz Eleitoral, contudo, no ofício de fls. 2, esclarece que existem cinco Varas na Comarca, mas, apenas três já instaladas.

Embora o citado ofício haja sido dirigido ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 18 de maio último, não consta dos autos, em data posterior, notícia sobre a instalação das outras Varas.

Diante disso, solicite-se àquela Corte que informe a respeito do assunto."

Transmitido o teor desse despacho ao TRE de São Paulo, o seu ilustre Presidente prestou as seguintes informações:

"Em atenção ao telex nº 1.191, de 14 do corrente vg através do qual solicita Vossência informações sobre a criação de mais três zonas eleitorais em Guarulhos vg cabe-me prestar-lhe os seguintes esclarecimentos:

1. Ao propor a criação das três novas zonas eleitorais vg desmembradas da atual 176ª Zona vg tinha este Regional ciência de que na aludida comarca há apenas três varas em funcionamento vg mas uma quarta e uma quinta varas já se acham criadas pelo art. 78 da Resolução nº 1 vg de 1971 vg do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado vg sendo certo que já teve início processo legislativo destinado à criação dos correspondentes cargos de Juizes de Direito vg única providência de que depende a instalação daquelas novas varas.

2. Pelos motivos expostos na representação aprovada por este Regional e ora submetida à homologação desse Colendo Trisupelei vg justifica-se plenamente a necessidade da criação das três zonas vg dado o grande desenvolvimento do município e o acentuado crescimento de sua população e eleitoral nos últimos anos pt Pareceu a este Regional inconveniente propor a criação de apenas duas zonas para vg pouco tempo depois vg vir a su-

gerir a criação de mais uma vg com evidentes desvantagens para o processo de desdobramento da zona ora existente.

3. Por outro lado vg parece a este Regional que nada impede sejam desde logo criadas as três zonas eleitorais novas vg embora a instalação efetiva de uma delas só se verifique após a da vara à qual caberá a respectiva jurisdição vg o que vg de resto vg seria inevitável vg dada a necessidade de caber a jurisdição da zona eleitoral a Juiz de Direito da Comarca respectiva."

Ao apreciar o Processo nº 4.717, de que também fui Relator, e no qual era solicitada a criação de três Zonas Eleitorais — 276ª, 277ª e 278ª — o Tribunal aprovou a criação de apenas duas, determinando ao TRE de São Paulo que renumerasse as demais que pretendia criar, inclusive aquelas referentes a processos já enviados ao TSE e ainda não julgados.

Atendendo à solicitação, o TRE transmitiu o seguinte telex a V. Exª:

"Em atenção ao Ofício nº 881, de 31 de outubro último, comunicando aprovação apenas duas zonas eleitorais novas em Osasco sob ns. 276 e 277, tenho a honra de levar ao conhecimento Vossência que este Regional, em sessão de 8 do corrente, deliberou propor que seja renumerada como 278 a nova zona criada em São José dos Campos, por desmembramento da atual 127, cujo processo foi remetido para esse Trisupelei pelo Ofício TRE/SP número 14.918, de 15-8-73. Deliberou, ainda, propor sejam renumeradas como 291 e 292 as duas novas zonas criadas em São Bernardo do Campo, por desdobramento da atual 174, cujo processo foi encaminhado pelo Ofício TRE/SP nº 18.294, de 3-10-73. Com essas alterações, manter-se-á seqüência numérica demais zonas de pendentes aprovação esse Trisupelei, ficando assim atendida recomendação final voto eminente Relator Processo nº 4.717."

A respeito desse assunto, o Serviço Judiciário, em informação subscrita pelo Diretor-Geral, assim se pronunciou:

"Julgado o Processo nº 4.717 — Classe X — SP, relativo à criação de três zonas no Município de Osasco, por haver o TSE aprovado, apenas, a criação das 276ª e 277ª Zonas, foi solicitado ao TRE procedesse a nova numeração das demais zonas, pendentes de aprovação do TSE.

O TRE atendendo à solicitação, pelo telex nº 419-73, cuja cópia anexamos à presente, propõe:

a) que a zona de São José dos Campos, criada com o desmembramento da atual 127ª, que receberia o nº 291 (Processo nº 4.735 — Classe X), passe para 278;

b) que as zonas de São Bernardo do Campo, criadas resultantes do desdobramento da atual 174, que tomariam os ns. 292 e 293 (Processo nº 4.749 — Classe X), sejam renumeradas para 291 e 292.

Consta do telex a observação de que "com essas alterações, manter-se-á a seqüência numérica das demais zonas dependentes de aprovação".

Parece-nos, entretanto, que a renumeração indicada pelo TRE, pode vir a sofrer novas alterações, caso o TSE, deixe de aprovar a criação de qualquer uma outra zona.

Sugerimos, s.m.j., que a nova numeração ocorra à medida que sejam apreciados os pedidos de criação das zonas, pelo TSE. Assim, o presente processo, no qual é solicitada a criação das 279ª, 280ª e 281ª Zonas em Gua-

ruíhos, em sendo aprovada, ao procedermos ao registro numerariamos como 278ª, 279ª e 280ª, comunicando, após, ao TRE essa renumeração."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, no Processo em que o TRE de São Paulo pretendia criar três Zonas Eleitorais em Osasco, em situação exatamente igual à de Guarulhos — quatro zonas, contando com a já existente, com apenas três Varas instaladas, proferi o seguinte voto: "Senhor Presidente, é jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral apenas aprovar a criação de novas Zonas nas Comarcas já instaladas. Essa jurisprudência surgiu para evitar a criação de Zonas "fantasmas", que eram criadas, passavam a constar da divisão eleitoral do Estado, mas, durante anos, apesar da previsão de verba no orçamento, de figurar nos registros do TSE, etc., realmente não existiam, porque as comarcas correspondentes não eram instaladas. Parece que houve o caso de comarca que nunca chegou a ser instalada, não obstante houvesse sido criada a Zona Eleitoral correspondente.

Pela mesma razão que informa a jurisprudência, o desmembramento de Zona Eleitoral deve pressupor também a existência de Vara instalada.

No presente caso, se aprovada a decisão do TRE, Osasco passaria a contar quatro zonas, dispondo, contudo, de apenas três Juizes de Direito.

É verdade que o ilustre Presidente do Tribunal Regional de São Paulo argumenta: "... 3. Por outro lado, parece a este Regional que nada impede sejam desde logo criadas as três zonas eleitorais novas, embora a instalação efetiva de uma delas só se verifique após a da Vara à qual caberia a respectiva jurisdição, o que, de resto, seria inevitável, dada a necessidade de caber a jurisdição da Zona Eleitoral a Juiz de Direito da Comarca respectiva."

Nada impede também — parece-me — e é a decisão mais lógica, que inicialmente sejam criadas as Zonas Eleitorais que realmente possam funcionar e, posteriormente, quando for instalada a vara criada em 1971 — (ver nº 1 do telex nº 396 do TRE-SP a fls. 27), seja criada a zona correspondente.

Resalte-se, desde logo, que nenhuma vantagem haveria na criação de uma zona que não poderia ser instalada, pois, obviamente, os eleitores continuariam a pertencer à Zona "mãe". Não vejo também, *data venia*, quais seriam as desvantagens que poderiam advir para o processo de desdobramento da Zona ora existente a criação de apenas duas novas agora e de mais uma na oportunidade própria. Se o que se pretende é dividir desde já o eleitorado que corresponderá a cada uma das quatro Zonas, evitango-se novo trabalho quando da criação da que vier a corresponder à 4ª Vara, nada impede que desde logo tais trabalhos sejam realizados, que no alistamento já se leve em conta a futura criação, e, tão logo seja instalada aquela Vara e criada a Zona correspondente, se providencie a transferência automática, já previamente preparada.

Em conclusão, Senhor Presidente, prefiro ficar com a jurisprudência do Tribunal Superior, aprovando apenas a criação das 276ª e 277ª Zonas, sem prejuízo de nova solicitação do TRE quando estiver instalada a 4ª Vara da Comarca de Osasco.

Desde que o meu voto venha a prevalecer, o Tribunal Regional de São Paulo deverá propor a alteração da numeração das demais Zonas que pretende criar, inclusive daquelas referentes a processos já enviados ao TSE.

Pelas mesmas razões, no presente processo, meu voto é para que seja aprovada a criação de apenas duas Zonas, às quais, nos termos da informação da Secretaria, deverão receber a numeração de 278ª e 279ª.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.718 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Atenderam em parte, aprovando a criação de duas zonas, que deverão receber a numeração de 278ª e 279ª.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cantunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-3-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.549

Processo nº 4.719 — Classe X — São Paulo

Aprova a Zona Eleitoral de Capela do Socorro, com jurisdição sobre os distritos e bairros de Capela do Socorro, Campo Grande, Cidade Ademar, Cidade Dutra, Parelheiros, Piraporiinha e Vila Remo e desmembrada da 264ª Zona (Santo Amaro), alterando, porém, a sua numeração para 280ª.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral — Capela do Socorro —, alterando a sua numeração para 280ª, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de março de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Trata-se de mais um pedido do TRE de São Paulo, no sentido de que seja aprovada a criação de nova Zona Eleitoral na Capital daquele Estado, como resultante do desmembramento da atual 246ª, Santo Amaro.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, inicialmente tive dúvida a respeito da aprovação em virtude de se tratar de Zona Eleitoral da Capital.

Examinando cuidadosamente o processo, contudo, verifiquei que o desdobramento da atual 246ª Zona da Capital de São Paulo, criada em 1971, justifica-se.

A Zona desmembrada continuaria com 111.000 eleitores em números redondos, em 30 de março de 1973. Nessa mesma data a Zona a ser criada teria 70.000 eleitores, também em números redondos.

A previsão do eleitorado da atual 246ª Zona, para as eleições de novembro de 1974, é de 250.000 eleitores, com base no número de alistamentos verificados mês a mês desde a sua instalação.

Verifiquei, ainda, o bem elaborado trabalho realizado pelo Cartório Eleitoral (fls. 111 e segs.), que os bairros que integram a atual 246ª Zona têm espaço para grande aumento de população e foram colocados, em recente lei do Zoneamento do Município de São Paulo, na sua quase totalidade, como destinados ao "desenvolvimento das pequenas e

médias unidades de todas as atividades comerciais", o que faz prever aumento populacional ainda maior do que o que vinha se verificando.

Em consequência, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação da nova Zona, que se desmembrará da 246ª.

Apenas a sua numeração é que deverá ser alterada, pois, tendo em vista a não aprovação de duas outras, propostas em outros processos, a ora aprovada passará a constituir a 280ª Zona Eleitoral — Capela do Socorro, tendo jurisdição sobre os sub-districtos e bairros de Capela do Socorro, Campo Grande, Cidade Ademar, Cidade Dutra, Parelheiros Piraporinha e Villa Remo e não 282ª Zona como consta do pedido e da autuação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.719 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram, alterando a numeração da nova zona para 280ª.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-3-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.550

Processo nº 4.720 — Classe X — São Paulo

Pedido de criação de Zona Eleitoral. — O Tribunal desatendeu a pretensão, uma vez que o número de eleitores não justifica o desmembramento proposto, tratando-se de Zona Eleitoral de Capital.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de março de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 22-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Mais um processo de criação de Zona Eleitoral na Capital de São Paulo, desta vez, por desmembramento da 250ª.

É o relatório.

VOTO

A 250ª Zona de São Paulo, na época em que foi proposto o desmembramento — março de 1973 (folhas 23) — contava com 146.000 eleitores em números redondos. Em dezembro de 1973, segundo os mapas estatísticos enviados pelo TRE, contava 148.000 eleitores, também em números redondos.

Nem o número de eleitores, nem o crescimento verificado de março a dezembro, 2.000 eleitores, justifica, a meu ver, o desmembramento proposto, tratando-se de Zona Eleitoral de Capital.

Meu voto, assim, é pela não aprovação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.720 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Desatenderam a pretensão.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-3-74).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 58.918-MA

Visto.

1. É o seguinte o despacho agravado:

"Cuida-se de recurso extraordinário que pretende amparar-se no art. 139, segunda parte, conjugado com o art. 119, inciso III, alínea a, e, também, nos preceitos dos arts. 72, § 8º; 153, §§ 3º, 4º, 15, 30 e 36 e 102, inc. I, alínea a, primeira parte, todos da Constituição Federal manifestado por José Bogéa Serra, Diretor de Serviço, aposentado, da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, alegando transgressão aos arts. 1º e 2º do Decreto-lei número 672, de 7-7-1969, ao Decreto-lei nº 1.209, de 26-2-1972, ao art. 1º do Decreto nº 1.202, de 17-1-1972, e ao art. 173, parágrafo único, da Lei nº 5.787, todos diplomas legais de âmbito federal, aos quais teria repudiado vigência o acórdão de fls. 60-63, assim oficialmente ementado:

trativa tradutora da jurisprudência com-
Recurso especial. Decisão adminis-

pendiada nas Súmulas ns. 346 e 473, não é passível de revisão em Recurso especial.

Em resumida petição, cinge-se o recorrente a inventariar uma coleção de leis federais sem se impressionar em demonstrar, através de raciocínio concludente, como e por que maneira foram os mencionados estatutos infringidos. Diga-se a propósito que, em seu voto, anota o eminente relator do julgado, Ministro Moacir Catunda, que os aludidos diplomas, como bem revela o Dr. Procurador-Geral Eleitoral em seu abalizado parecer, nenhuma aplicação têm ao caso em espécie.

Tratando-se de caso em tudo idêntico ao Recurso Extraordinário intentado por Virgílio Domingues da Silva Filho, igualmente Diretor aposentado da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, cujo prosseguimento foi tolhido por esta Presidência, não pode prosperar a pretensão do recorrente, por completa ausência de aplicabilidade à espécie dos diplomas invocados.

Debatendo matéria não ventilada na decisão recorrida — acrescente-se —, a alegação do art. 153, §§ 3º, 4º, 15, 30 e 36 da Constituição Federal, não justifica a interposição do

apelo derradeiro, em virtude da falta do requisito do prequestionamento (Súmula nº 282).

Por ser, então, evidentemente incabível, nego seguimento ao apelo extraordinário de fls. 65-66, em obediência ao disposto no artigo 139 da vigente Lei Maior."

2. No presente agravo — sem sequer demonstrar-se habilitado a postular — o interessado limita-se a reiterar a alegação de ofensa a textos de lei.

3. Pelos fundamentos do despacho agravado e dos que apóiam o acórdão, mantenho a denegação do extraordinário.

Arquive-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1973. — Ministro *Rodrigues Alckmin*.

(Acórdão nº 5.364-73 — Publicado no B.E. nº 263, pag. 925).

LEGISLAÇÃO

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.316 — DE 12 DE MARÇO DE 1974

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado e Remanso, todos do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º São declarados de interesse da Segurança Nacional, para os efeitos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado e Remanso, todos do Estado da Bahia.

Art. 2º Aos Municípios referidos no artigo anterior, aplica-se o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e seus parágrafos, da Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(D.O. de 13-3-74).

DECRETO-LEI Nº 1.321 — DE 12 DE MARÇO DE 1974

Concede aumento de vencimentos aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º É concedido aos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, aumento de vencimentos em montante idêntico aos valores absolutos do concedido aos funcionários civis do Poder Executivo, pelo Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 2º Os proventos do servidor aposentado antes da vigência da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, ou do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, passam a ter valor idêntico aos dos aposentados em cargos do mesmo símbolo e com igual tempo de serviço.

Art. 3º Os valores das funções gratificadas, gratificações de representação e de gabinete dos órgãos a que se refere este decreto-lei, decorrentes da

aplicação do Decreto-lei nº 1.262, de 27 de fevereiro de 1973, são reajustados em 20% (vinte por cento).

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado, concedidas aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o § 2º, do art. 8º, do Decreto-lei nº 255, de 28 de fevereiro de 1967, ficam majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 5º O aumento dos vencimentos dos cargos das carreiras ou série de classes principais, assim consideradas para efeito de acesso, não poderá ser inferior à taxa de reajustamento encontrada para os cargos integrantes das respectivas carreiras ou séries de classes auxiliares, desde que não seja ultrapassado o percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 6º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeros, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento.

Art. 7º Os valores decorrentes do disposto neste decreto-lei vigoram a partir de 1º de março de 1974 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(D.O. de 13-3-74).

DECRETO

DECRETO Nº 73.878 — DE 29 DE MARÇO DE 1974

Suspende intervenção federal decretada com base no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item II, e 182 da Constituição, e 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica suspensa a Intervenção Federal no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MARÇO DE 1973

LEIS

Lei nº 6.016, de 31-12-73

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal. (Publicada no D.O. de 21-12-73 e republicada no D.O. de 6-3-74 — Suplemento).

Lei nº 6.021, de 3-1-74

Altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; atualiza os valores das anuidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo, e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais. (Publicado no D.O. de 4-1-74 e retificado no D.O. de 6-3-74).

Lei nº 6.022, de 3-1-74

Dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. (Publicada no D.O. de 4-1-74 e retificada no D.O. de 6-3-74).

Lei nº 6.023, de 3-1-74

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. (Publicada no D.O. de 4 de janeiro de 1974 e retificada no D.O. de 6-3-74).

Lei nº 6.024, de 13-3-74

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. (Publicada no D.O. de 14-3-74).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-45

Lei de Finanças mandada republicar, nos termos do art. 20 da Lei nº 6.014, de 27-12-73. (D.O. de 15-3-74 — Suplemento).

Decreto-lei nº 1.004, de 21-10-69

Código Penal (com as modificações da Lei número 6.016, de 31-12-73). (Publicada no D.O. de 6-3-74 e republicada no D.O. de 7-3-74 — Suplemento).

Decreto-lei nº 1.314, de 1-3-74

Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento de capital da Açoes Fino Piratini S. A., e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 1-3-74).

Decreto-lei nº 1.315, de 4-3-74

Prorroga o prazo de que trata o art. 6º da Lei nº 4.813, de 25-10-65, com a redação da Lei número 5.856, de 7-12-72 (Sobre o grupo de policiamento ostensivo). (D.O. de 4-3-74).

Decreto-lei nº 1.316, de 12-3-74 (*)

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição,

os Municípios de Casa Nova, Sento Sé, Píllão Arcado e Remanso todos no Estado da Bahia e dá outras providências. (D.O. de 13-3-74).

Decreto-lei nº 1.317, de 12-3-74

Autoriza o Ministério da Fazenda a conceder remissão de crédito tributário. (D.O. de 13-3-74).

Decreto-lei nº 1.318, de 12-3-74

Reajusta os vencimentos proventos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. (D.O. de 13-3-74).

Decreto-lei nº 1.319, de 12-3-74

Reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 13-3-74).

Decreto-lei nº 1.320, de 12-3-74

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 13-3-74).

Decreto-lei nº 1.321, de 12-3-74 (*)

Concede aumento de vencimentos aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências. (D.O. de 13-3-74).

Decreto-lei nº 1.322, de 14-3-74

Exclui do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31-12-73, as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica. (D.O. de 14 de março de 1974).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Nº 1, de 20-3-74

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.287, de 18 de outubro de 1973 (Estende as atividades de mineração os incentivos concedidos aos projetos de desenvolvimento industrial pelo Decreto-lei nº 1.137, de 7-12-70, e dá outras providências. (D.O. de 21 de março de 1974).

Nº 2, de 21-3-74

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.288, de 1 de novembro de 1973 (Altera parágrafo do Decreto nº 523 sobre o Fundo Nacional de Mineração). (D.O. de 22-3-74).

RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 1, de 20-3-74

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do Decreto-lei nº 253, de 13-4-70, do Estado do Rio de Janeiro. (D.O. de 21-3-74).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

NOTICIÁRIO

**POSSE DO PRESIDENTE ERNESTO GEISEL
E DO VICE-PRESIDENTE ADALBERTO
PEREIRA DOS SANTOS**

Ata da 20ª Sessão Conjunta, do Congresso Nacional, em 15 de março de 1974, para a prestação de compromisso e posse dos eleitos para Presidente e Vice-Presidente da República.

Publicamos a íntegra da ata da sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada em 15 de março corrente, destinada à solenidade da prestação de

compromisso constitucional e posse dos Generais do Exército Ernesto Geisel e Adalberto Pereira dos Santos, nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente.

ATA

As 10 horas, acham-se presentes os Senhores Senadores:

Adalberto Sena — José Guilomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José

Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleófas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Calado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.
e os Senhores Deputados:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossier Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermse — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Sabola — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Alvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marcilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Alvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fluzza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Cariciá — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Porto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flores — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Jecy Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rego — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Elcio Alvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanelli — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ario Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Dasso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; J. G. de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Madcêlo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francellino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Ho-

mero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Aliu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampalo — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fitipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Ortiz Monteiro — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sílvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasília Calado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Marcelino Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macedo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprovost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Avila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jalson Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Célio Marques — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

Compõem a Mesa, à direita do Senhor Presidente Paulo Torres, o Senhor Deputado Flávio Marcílio, Presidente da Câmara dos Deputados, e os Senhores Senadores Ruy Santos e Milton Cabral, respectivamente, 1º e 3º Secretários; à esquerda, os Senhores Senadores Augusto Franco e Geraldo Mesquita, respectivamente, 2º e 4º Secretários.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está aberta a sessão.

Tenho a honra de convidar S. Exª o Sr. Ministro Eloy José da Rocha, Presidente do Supremo Tribunal Federal, a tomar assento à Mesa. (Palmas)

Toma assento à Mesa, à direita do Senhor 2º Secretário, o Senhor Ministro Eloy José da Rocha.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A presente sessão solene do Congresso Nacional foi convocada para, nos termos do art. 76 e do § 1º do art. 77 da Constituição, combinados com os arts. 60 a 67 do Regimento Comum, receber os compromissos e empossar os Senhores Generais-de-Exército Ernesto Geisel e Adalberto Pereira dos Santos, eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da República pelo Colégio Eleitoral, em sua sessão de 15 de janeiro próximo passado.

Lembro aos Srs. Congressistas que, nos termos do parágrafo único, do art. 55, do Regimento Comum e de acordo com a tradição, não haverá oradores nesta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Designo os Srs. Senadores Petrônio Portella, Nelson Carneiro, Antônio Carlos, Magalhães Pinto e Daniel Krieger e os Srs. Deputados Célio Borja, Laerte Vieira, Aderbal Jurema, Osmar Leitão Rosa e Murilo Badaró para comporem a Comissão que irá receber os empossandos, à entrada principal do Edifício do Congresso.

Vou suspender a sessão, por alguns instantes, até que Suas Excelências cheguem.

(Suspensa às 10 horas, a sessão é reaberta às 10 horas e 5 minutos).

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está reaberta a sessão.

Acompanhados da Comissão, ingressam no recinto Suas Excelências os Senhores Generais-de-Exército Ernesto Geisel e Adalberto Pereira dos Santos, que tomam assento à Mesa, respectivamente, à direita e à esquerda do Senhor Presidente Paulo Torres. (Palmas prolongadas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Participo aos presentes que, neste exato momento, Suas Excelências os Senhores Gerais-de-Exército Ernesto Geisel, Presidente da República eleito, e Adalberto Pereira dos Santos, Vice-Presidente da República eleito, irão prestar o compromisso a que se refere o art. 76 da Constituição.

Suas Excelências prestam o seguinte compromisso constitucional:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil". (Palmas prolongadas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nos termos da Constituição e em nome do Congresso Nacional, declaro empossados, para o quinquênio compreendido entre 15 de março de 1974 e 15 de março de 1979, Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Ernesto Geisel, e Vice-Presidente da República, Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Adalberto Pereira dos Santos. (Palmas prolongadas.)

É executado o Hino Nacional e a tropa, em frente ao Edifício do Congresso Nacional, presta as continências de estilo. Suas Excelências assinam os respectivos textos de compromisso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Senhor Primeiro-Secretário procederá, agora, à leitura do termo de posse, conforme o disposto no art. 65 do Regimento Comum.

É lido o seguinte

TERMO DE POSSE DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES GENERAIS-DE-EXERCÍTO ERNESTO GEISEL E ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS, NOS CARGOS, RESPECTIVAMENTE, DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

As dez horas do dia quinze do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e quatro, perante o Congresso Nacional, reunido em sessão conjunta de suas Casas, no Plenário da Câmara dos Deputados, na Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, sob a direção da Mesa do Senado Federal, constituída dos Senhores Senadores PAULO TORRES (Presidente), RUY SANTOS (Primeiro-Secretário), AUGUSTO FRANCO (Segundo-Secretário), MILTON CABRAL (Terceiro-Secretário) e GERALDO MESQUITA (Quarto-Secretário), compareceram os Senhores Gerais-de-Exército ERNESTO GEISEL e ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS e, nos termos do artigo setenta e seis, da Constituição, foram solenemente empossados nos cargos, respectivamente, de Presidente e Vice-Presidente da República, para os quais foram eleitos pelo Colégio Eleitoral no dia quinze de janeiro do corrente ano, de acordo com o disposto no artigo setenta e quatro da Constituição, para o período compreendido entre quinze de março de mil novecentos e setenta e quatro e quinze de março de mil novecentos e setenta e nove. O primeiro proferiu, na forma do artigo setenta e seis da Constituição, o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E A INDEPENDÊNCIA DO BRASIL", em seguida, o segundo, consoante dispõe o parágrafo primeiro do artigo setenta e sete da Constituição, prestou o mesmo compromisso. E, de conformidade com o artigo sessenta e cinco do Regimento Comum, foi lavrado o presente termo, que é assinado pelos empossados e pela Mesa. — Ernesto Geisel — Adalberto Pe-

reira dos Santos — Paulo Torres — Flávio Marçílio — Ruy Santos — Augusto Franco — Milton Cabral — Geraldo Mesquita.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Dou por cumpridas todas as normas disciplinadoras do ato solene de que todos nós, aqui reunidos, estamos sendo personagens e testemunhas perante a Nação e a História.

O Brasil acaba de investir nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República os eminentes Generais Ernesto Geisel e Adalberto Pereira dos Santos, eleitos pelo Colégio Eleitoral, com a alta, enobrecedora e patriótica missão de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e independência do Brasil.

A partir do momento em que prestou o compromisso constitucional, o General Ernesto Geisel deu início, em termos plenos e sob a proteção de Deus, ao exercício da Magistratura presidencial, recebendo, com a Chefia do Governo, o comando supremo das Forças Armadas e a representação do Brasil junto aos Estados estrangeiros.

Cabe-me agradecer, em nome do Congresso Nacional, a presença do Senhor General Hugo Banzer Suárez, Presidente da República da Bolívia (palmas); do Senhor General Augusto Pinochet Ugarte, Presidente da Junta de Governo da República do Chile (palmas); do Senhor Doutor Juan Maria Bordaberry, Presidente da República Oriental do Uruguai (palmas); da Exma. Senhora Patricia Nixon (palmas); do Reverendíssimo Monsenhor Lino Zanini, Delegado de Sua Santidade o Papa Paulo VI (palmas); dos Senhores Chefes e Membros das Missões Especiais Diplomáticas (palmas); do Monsenhor Carmine Rocco, Nuncio Apostólico (palmas); do Ministro Eloy José da Rocha, Presidente do Supremo Tribunal Federal (palmas); dos Senhores Ministros de Estado (palmas); dos Senhores Presidentes e demais Membros dos Tribunais Superiores da União e do Distrito Federal (palmas); dos Senhores Governadores de Estado (palmas); dos Senhores Oficiais Gerais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (palmas); de Dom José Newton de Almeida, Arcebispo de Brasília (palmas); e das demais autoridades civis e militares que aqui acorreram para participar desta solenidade. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Convido a Comissão de recepção designada a acompanhar Suas Excelências, os Senhores Presidente e Vice-Presidente da República, até a saída, juntamente com os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS Piauí

Nomeado por ato do Presidente da República publicado no *Diário Oficial* do dia 4 do corrente o Bacharel Francisco Alberto de Gayoso Almendra, Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

MUNICÍPIOS SEM ELEIÇÕES PARA PREFEITO

Na seção "Legislação", deste Boletim Eleitoral, publicamos o Decreto-lei nº 1.316, de 12 de março corrente, declarando de interesse da segurança nacional os municípios baianos de Casa Nova, São Sé, Pilão Arcado e Remanso.

Divulgamos abaixo as relações de municípios considerados de interesse da segurança nacional e dos declarados estâncias hidrominerais, os quais, juntamente com os das capitais dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, são nomeados e não eleitos.

MUNICÍPIOS DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL

Acre:	
Brasiléia, Cruzeiro do Sul, Feijó, Sena Madureira, Tarauacá e Xapuri	6
Amazonas:	
Atalaia do Norte, Barcelos, Benjamin Constant, Ilha Grande, IPIXUMA, Japurá, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença e São Gabriel da Cachoeira	9
Pará:	
Almeirim, Altamira, Itaituba, Óbidos, Oriximiná, Marabá e Santarém	7
Maranhão:	
São João dos Patos	1
Piauí:	
Guadalupe	1
Bahia:	
Camaraci, Candeias, Lauro de Freitas, Paulo Afonso, São Francisco do Conde, Simões Filho, Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado e Remanso	10
Rio de Janeiro:	
Angra dos Reis, Duque de Caxias e Volta Redonda	3
São Paulo:	
Castilho, Cubatão, Paulínia, Santos e São Sebastião	5
Paraná:	
Barracão, Capanema, Foz do Iguaçu, Guaira, Medianeira, Marechal Cândido Rondon, Pérola d'Oeste, Planalto, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste e São Miguel do Iguaçu	11
Santa Catarina:	
Descanso, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, São José do Cedro, Guaraciaba e São Miguel do Oeste	6

Rio Grande do Sul:

Alecrim, Bagé, Canoas, Crissiuma, Dom Pedrito, Erval, Horizontina, Itaqui, Jaguarão, Porto Lucena, Porto Xavier, Quaraí, Osório, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santana do Livramento, São Borja, São Nicolau, Tenente Portela, Tramandaí, Três Passos, Tucundava, Turapendi, Roque Gonzalez e Urugualana	25
---	----

Mato Grosso:

Antônio João, Amambai, Bela Vista, Cáceres, Caracol, Corumbá, Iguatemi, Ladário, Mato Grosso, Ponta Porã, Porto Murtinho e Três Lagoas	12
--	----

Goiás:

Anápolis	1
SOMA	97

MUNICÍPIOS DECLARADOS ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS

Pará:	
Salinópolis	1
Bahia:	
Cipó e Itaparica	2
Rio de Janeiro:	
Santo Antônio de Pádua	1
São Paulo:	
Águas de Lindóia, Águas de São Pedro, Águas da Prata, Atibaia, Campos do Jordão, Santa Bárbara do Rio Pardo, São José dos Campos, Serra Negra e Socorro	9
Santa Catarina:	
Águas de Chapecó, Gravatal, Peritiba e Santo Amaro da Imperatriz	4
Goiás:	
Caldas Novas	1
Minas Gerais:	
Araxá, Poços de Caldas, Cambuquira, Caxambu, Jacutinga, Lambari, Monte Sião, Passa Quatro, Patrocínio, Tiradentes, Caldas, São Lourenço e Carangola	13
SOMA	31

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	Págs.		Págs.
— A —		— D —	
AGRAVO DE INSTRUMENTO		DIREITOS POLÍTICOS	
— Em resumida petição, cinge-se o recorrente a inventariar uma coleção de leis federais, sem se impressionar em demonstrar, através de raciocínio concludente, como e por que maneira foram os mencionados estatutos infringidos. — Debatendo matéria não ventilada na decisão recorrida, a alegação do art. 153, §§ 3º, 4º, 15, 30 e 36 da Constituição Federal, não justifica a interposição do apelo derradeiro, em virtude da falta do requisito do prequestionamento (Súmula 282). (do despacho agravado) — No agravo — sem sequer demonstrar-se habilitado a postular — o interessado limita-se a reiterar a alegação de ofensa a textos de lei. Pelos fundamentos do despacho agravado e dos que apoiam o acórdão, mantenho a denegação do extraordinário. — Despacho do Ministro Rodrigues Alckmin (S.T.F.), de 12-12-73, no Agravo de Instrumento nº 58.918 — MA (Acórdão do TSE nº 5.364, publicado no B.E. nº 263, pág. 925)	169	— Suspensão — Sursis — Em face da inexistência de L.C. a que se refere o art. 149, § 3º, da Constituição Federal, o sursis não implica a suspensão dos direitos políticos. — Recurso conhecido e provido — Acórdão nº 5.497, de 5-3-74 — D.J. de 22-3-74	185
ALISTAMENTO		— E —	
— Consulta de TRE sobre incineração de processos de inscrição eleitoral. — O Tribunal respondeu a consulta no sentido de que se esclareça ao TRE que poderá autorizar a incineração de processos de alistamento eleitoral, decididos há mais de 12 anos, na forma proposta pelo Diretor-Geral — Resolução nº 9.530, de 11-12-73 — D.J. de 22 de março de 1974	163	ELEIÇÃO	
ANALFABETOS		— Representação do Procurador-Geral Eleitoral a respeito da realização de eleições no Município de Francisco Alves, no Estado do Paraná. — O Tribunal, entendendo sua competência para apreciação da matéria, bem como que a realização de tal pleito infringe o § 1º, do art. 5º, da L.C. nº 1, de 9-11-67, decidiu pela procedência da representação, para o fim de sustar as eleições no município citado — Resolução número 9.517, de 14-11-73 — D.J. de 22-3-74 ...	161
— Vide "ATESTADO — de isenção".		EMENTÁRIO	
ATESTADO		— Publicações de março de 1973	171
— De isenção — Analfabetos — Solicita o MOBRAL pronunciamento do TSE quanto à possibilidade de vir a ser negado o fornecimento de atestados de isenção aos analfabetos, a fim de constrangê-los o alfabetizarem-se. — O Tribunal respondeu negativamente, uma vez que o direito eleitoral vigente promete ao analfabeto garantia de obtenção de atestado, em ordem a isentá-lo de sanções legais — Resolução nº 9.531, de 11-12-73 — D.J. de 18-3-74	163	ESTANCIA HIDROMINERAL	
— C —		— Relação dos Municípios declarados como estâncias hidrominerais, por Estado	175
CASA NOVA		— F —	
— Segurança Nacional — Declarado o Município da Bahia de interesse da Segurança Nacional (Decreto-lei nº 1.316)	170	FUNCIONÁRIO	
CONSULTA		— Vencimentos — Aumento de vencimentos de 20% para os funcionários da Justiça Eleitoral (Decreto-lei nº 1.321)	170
— Competência — Não se conhece de consulta quando competente para apreciá-la é o TRE — O Tribunal decidiu ainda remeter os autos àquele órgão — Resolução nº 9.543, de 14 de fevereiro de 1974 — D.J. de 22-3-74 ...	165	FUNDO PARTIDÁRIO	
— Falta de qualidade — Não se conhece de consulta, quando formulada por quem não tem qualidade para tanto (Presidente de Diretório Municipal) — Resolução nº 9.542, de 14-2-74 — D.J. de 22-3-74	164	— Autoriza a distribuição de parcela da conta "Fundo Partidário" — TSE, de acordo com o disposto na Lei nº 5.682, de 1971, e no art. 3º da Resolução nº 9.203, de 23-5-72 — Resolução nº 9.544, de 21-2-74 — D.J. de 18-3-74	165
		— H —	
		HABEAS CORPUS	
		— Denúncia — É de se negar provimento a recurso, quando o fato narrado na denúncia tem aparência delituosa, não havendo desconformidade frontal entre a narração da denúncia e o tipo legal do crime, indicado na mesma — Acórdão nº 5.447, de 23 de outubro de 1973 — D.J. de 22-3-74	144
		— I —	
		INTERVENÇÃO FEDERAL	
		— Suspensão para o Município de Santos no Estado de São Paulo (Decreto nº 73.878) ..	170
		ISENÇÃO	
		— De atestado — Analfabeto — Vide "ATESTADO — de isenção".	
		— J —	
		JUIZ ELEITORAL	
		— Suspeição — Ao contrário do decidido pelo TRE, é fundada a arguição de suspeição de	

Págs.

Págs.

- Juiz Eleitoral, quando o mesmo, na jurisdição cível, se afastara de causa, proclamando amizade íntima com a parte, que depois veio a candidatar-se a cargo eletivo — art. 28, § 2º, do C.E. e art. 185 do C.P.C. — Recurso especial, entretanto, prejudicado, em face dos posteriores resultados do pleito — Acórdão nº 5.486, de 27 de novembro de 1973 — D.J. de 18-3-74 ... 150
- Nomação para o TRE do Piauí 174

— L —

LEGISLAÇÃO

- Decreto nº 73.878 — Suspende Intervenção Federal para o Município de Santos, SP, decretada com base no art. 7º, § 1º, do A.I. nº 7, de 26-2-69 170
- Decreto-lei nº 1.316 — Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado e Remanso, todos do Estado da Bahia, e dá outras providências 170
- Decreto-lei nº 1.321 — Concede aumento de vencimentos aos funcionários do TSE e dos TTRREE, e dá outras providências 170
- Ementário — Vide "EMENTÁRIO".

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA

- Impetrado contra resolução de TRE que marcou data para novas eleições municipais, em face de acórdão seu que invalidou diplomas. — Restabelecidas as diplomações pelo TSE, com o provimento do Recurso nº 4.104, desaparece o ato impugnado, conseqüente do acórdão reformado. Pedido de segurança prejudicado — Acórdão nº 5.469, de 4-10-73 — D.J. de 18-3-74 143
- Pedido de M.S. não conhecido, por não caber contra ato de Partido Político. Precedentes — Acórdão nº 5.489, de 6-12-73 — D.J. de 18-3-74 154

MATERIAL

- Incineração — Pedido de autorização de TRE para incineração de todo o material correspondente às eleições de 1945 a 1960 e de orientação quanto ao destino que deve ser dado às urnas de madeira, já em desuso. — O Tribunal respondeu: a) se cientifique ao TRE que a Resolução nº 8.293, de 25 de junho de 1968, publicada no B.E. nº 206, pág. 49, esclarece a dúvida a respeito de urnas em desuso; b) seja solicitado ao TRE que esclareça quais os documentos relativos às apurações, discriminadamente, que pretende incinerar e, ainda, se feita essa incineração, disporá de alguma fonte para atender, posteriormente, resultados que venham a ser solicitados para consultas ou estudos — Resolução nº 9.529, de 11-12-73 — D.J. de 18-3-74 162

MUNICÍPIOS

- Relação dos declarados estâncias hidrominerais e conseqüentemente sem eleições para Prefeito e Vice-Prefeito 173
- Relação dos declarados de interesses da Segurança Nacional e conseqüentemente sem eleições para Prefeito e Vice-Prefeito 175

— N —

NULIDADE DE VOTAÇÃO

- Nulidade conseqüente ao aproveitamento de votos em branco, dados para determinados

candidatos, não acarreta a nulidade total da eleição, por ser possível separar a votação válida, da fraudulenta. — Não recebimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial e na ofensa aos arts. 166, § 1º, e 220, do C.E. — Desprovemento do agravo interposto dessa decisão — Acórdão número 5.369, de 9-4-73 — D.J. de 18-3-74 138

— P —

PILÃO ARCADE

- Segurança Nacional — Declarado o Município da Bahia do interesse da Segurança Nacional (Decreto-lei nº 1.316) 170

POSSE

- Presidente e Vice-Presidente da República — Posse e compromisso perante o Congresso Nacional 171

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- Posse e compromisso do General Ernesto Geisel. Ata do Congresso Nacional com a presença dos Senadores e Deputados Federais 171

— R —

RECURSO

- Não se conhece de recurso, quando se verifica a falta de configuração das hipóteses das letras a e b, do item. I, do art. 276, do C.E. — Acórdão nº 5.406, de 22-5-73 — D.J. de 22-3-74 139
- Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida deu aplicação à lei e ainda se harmoniza com o entendimento predominante do TSE — Acórdão nº 5.481, de 30-10-73 — D.J. de 22-3-74 148
- Não se conhece de recurso especial, quando não se enquadra no art. 276, I, letras a e b, do C.E. — A denúncia pela prática dos crimes indicados foi recebida, depois do registro do candidato, fato, portanto, superveniente. A superveniência e quanto ao conhecimento do crime e não quanto à sua prática — Acórdão nº 5.490, de 11-12-73 — D.J. de 18-3-74 156
- Recurso especial. Decisão que se limita a reconhecer a tese do prejudicado não pode ser considerada como contrária ao disposto no art. 263 do C.E. — Não conhecimento do recurso por não se achar caracterizado seu pressuposto legal — Acórdão nº 5.496, de 14-2-74 — D.J. de 18-3-74 157
- Agravo — É de se negar provimento a agravo, quando os fundamentos do despacho recorrido se harmonizam com o entendimento predominante no TSE, a respeito na índole legal das inelegibilidades argüidas e não se demonstra divergência jurisprudencial, em condições adequadas à previsão legal — Acórdão nº 5.488, de 27-11-73 — D.J. de 22-3-74 152
- Agravo — Intempestivo — É de três dias o prazo marcado nesta regra (art. 279 do C.E.) para se interpor agravo de instrumento. Ajuizado fora deste prazo tal recurso, dele não conhece o TSE — Acórdão nº 5.479, de 30-10-73 — D.J. de 22-3-74 .. 145
- Ilegitimidade de parte — Não se conhece de apelo de Diretório Municipal contra decisão de TRE que, negando provimento a recurso, manteve a diplomação de candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito — Acórdão nº 5.444, de 21-8-73 — D.J. de 22-3-74 141

Págs.

Págs.

- **Ilegitimidade de parte** — Nega-se provimento a agravo quando o recorrente — de acordo com a jurisprudência do Tribunal — não tem legitimidade para postular contra interesse de sua agremiação — Acórdão número nº 5.480, de 30-10-73 — D.J. de 22-3-74 146
- **Preclusão** — Fraude eleitoral — Fraude, consistente no aproveitamento de votos "em branco" para determinados candidatos, posterior, portanto, ao ato da apuração, e comprovada por meio de diligências determinadas pelo TRE — A conseqüente revisão da apuração, com a alteração da posição dos candidatos não pode ser impedida sob arguição de preclusão, que não alcança apuração viciada de fraude — Acórdão número 5.331, de 5-12-72 — D.J. de 22-3-74 130
- **Preclusão** — Não tendo ocorrido preclusão, por se tratar de fato superveniente ao registro, é de se dar provimento ao agravo, a fim de que o TRE aprecie o mérito. — O argumento de que o texto legal que teria violado não fora apontado expressamente não deve prevalecer no caso específico, por isso que o direito controvertido foi amplamente debatido e o fundamento único do acórdão recorrido foi a preclusão — Acórdão nº 5.484, de 22-11-73 149

REMANSO

- **Segurança Nacional** — Declarado o Município da Bahia do interesse da Segurança Nacional (Decreto-lei nº 1.316) 170

— S —

SANTOS

- **Suspensão da Intervenção Federal** para o Município de São Paulo (Decreto nº 73.878) 170

SEGURANÇA NACIONAL

- **Municípios declarados do interesse da Segurança Nacional. Relação por Estados** 175
- **Municípios de Casa Nova, Santo Sé, Pilão Arcado e Remanso, todos no Estado da Bahia, são declarados de interesse da Segurança Nacional (Decreto-lei nº 1.316)** 170

SENTO SÉ

- **Segurança Nacional** — Declarado o Município da Bahia do interesse da Segurança Nacional (Decreto-lei nº 1.316) 170

— T —

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- **Piauí** — Juiz Efetivo — Nomeação do Bacharel Francisco Alberto de Gayoso Almeida pelo Presidente da República 174

— V —

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- **Posse e compromisso do General Adalberto Pereira dos Santos. Ata do Congresso Nacional** 171

— Z —

ZONA ELEITORAL

- **Consulta de TRE sobre se é possível, nas comarcas onde o número de varas for superior ao de zonas eleitorais, estabelecer-se um rodízio com relação às mesmas varas, no tocante à incumbência do serviço eleitoral, mesmo tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 32, do C.E.** — O Tribunal respondeu negativamente à consulta — Resolução nº 9.547, de 5-3-74 — D.J. de 22-3-74 166
- **Criação** — Aprova a criação da 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, resultante do desmembramento da 4ª Zona, Município de Barra Mansa — Resolução nº 9.514, de 6-11-73 — D.J. de 22-3-74 ... 160
- **Criação** — Submetido à aprovação do TSE a criação de mais duas zonas eleitorais em Goiânia, Estado de Goiás, desmembradas das duas existentes que passariam a ser a 1ª Zona B e a 2ª Zona B, o Tribunal decidiu sobrestar o julgamento, até que seja resolvido, em processo que está em tramitação, se será alterado o atual sistema de alistamento — Resolução nº 9.520, de 16 de novembro de 1973 — D.J. de 18-3-74 161
- **Criação** — Aprova a criação das 162ª e 168ª Zonas Eleitorais do Estado da Bahia, resultantes, respectivamente, do desdobramento das 14ª, 15ª, 22ª, 30ª, 46ª e 47ª Zonas — Resolução nº 9.535, de 13-12-73 — D.J. de 22-3-74 164
- **Criação** — Aprova a criação de duas zonas eleitorais no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo e indefere o pedido quanto a uma zona do mesmo município, alterando, assim, a numeração para 278ª e 279ª — Resolução nº 9.458, de 7-3-74 — D.J. de 22 de março de 1974 167
- **Criação** — Aprova a zona eleitoral de Capela do Socorro, com jurisdição sobre os distritos e bairros de Capela do Socorro, Campo Grande, Cidade Ademar, Cidade Dutra, Parelheiros, Piraporinhã e Vila Remo e desmembrada da 264ª Zona (Santo Amaro), alterando, porém, a sua numeração para 280ª — Resolução nº 9.549, de 7-3-74 — D.J. de 22-3-74 168
- **Criação** — Pedido de criação de Zona Eleitoral. — O Tribunal desatendeu a pretensão, uma vez que o número de eleitores não justifica o desmembramento proposto, tratando-se de zona eleitoral de Capital — Resolução nº 9.550, de 7-3-74 — D.J. de 22 de março de 1974 169
- **Nova divisão (Jurisdicional)** — Aprova decisão do TRE do Estado do Rio de Janeiro que adotou a nova divisão jurisdicional das 27ª, 67ª, 82ª, 83ª e 84ª Zonas, proposta pelos Juizes Eleitorais de Nova Iguaçu — Resolução nº 9.516, de 8-11-73 — D.J. de 18 de março de 1974 — D.J. de 22-3-74 160

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS

	Págs.
— Ata da 76ª Sessão, em 20 de setembro de 1973	125
— Ata da 98ª Sessão, em 27 de novembro de 1973	123
— Ata da 100ª Sessão, em 4 de dezembro de 1973	126
— Ata da 102ª Sessão, em 6 de dezembro de 1973	127
— Ata da 103ª Sessão, em 11 de dezembro de 1973	127
— Ata da 104ª Sessão, em 12 de dezembro de 1973	123
— Ata da 105ª Sessão, em 13 de dezembro de 1973	128
— Ata da 2ª Sessão, em 14 de fevereiro de 1974	123
— Ata da 7ª Sessão, em 5 de março de 1974 ...	129
— Ata da 8ª Sessão, em 6 de março de 1974 ...	129
— Ata da 20ª Sessão, em 26 de março de 1974 ..	130
— Ata da 21ª Sessão, em 28 de março de 1974 ..	130

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 5.331, de 5 de dezembro de 1972 (Mandado de Segurança nº 416 — MG)	130
— Nº 5.369, de 9 de abril de 1973 (Recurso nº 4.035 — MG)	138
— Nº 5.406, de 22 de maio de 1973 (Recurso nº 4.034 — MG)	139
— Nº 5.444, de 21 de agosto de 1973 (Recurso nº 4.065 — SP)	141
— Nº 5.474, de 23 de setembro de 1973 (Habeas Corpus nº 65 — BA)	144
— Nº 5.479, de 30 de outubro de 1973 (Recurso nº 4.041 — SE)	145
— Nº 5.480, de 30 de outubro de 1973 (Recurso de Agravo nº 4.075 — SE)	146
— Nº 5.481, de 30 de outubro de 1973 (Recurso nº 4.046 — GB)	148
— Nº 5.484, de 22 de novembro de 1973 (Recurso de Agravo nº 4.095 — PE)	149
— Nº 5.486, de 27 de novembro de 1973 (Recurso nº 3.974 — PI)	150

— Nº 5.488, de 27 de novembro de 1973 (Recurso de Agravo nº 4.108 — PE)	152
— Nº 5.489, de 6 de dezembro de 1973 (Mandado de Segurança nº 4.024 — GO)	154
— Nº 5.490, de 11 de dezembro de 1973 (Recurso nº 4.116 — PR)	156
— Nº 5.496, de 14 de fevereiro de 1974 (Recurso nº 4.111 — PI)	157
— Nº 5.497, de 5 de março de 1974 (Recurso nº 3.434 — SP)	158

RESOLUÇÕES

— Nº 9.514, de 6 de novembro de 1973 (Processo nº 4.766 — RJ)	160
— Nº 9.516, de 8 de novembro de 1973 (Processo nº 4.769 — RJ)	160
— Nº 9.517, de 14 de novembro de 1973 (Representação nº 4.772 — DF)	161
— Nº 9.520, de 16 de novembro de 1973 (Processo nº 4.698 — GO)	161
— Nº 9.529, de 16 de dezembro de 1973 (Processo nº 4.057 — AM)	162
— Nº 9.530, de 11 de dezembro de 1973 (Consulta nº 4.396 — MG)	163
— Nº 9.531, de 11 de dezembro de 1973 (Processo nº 4.733 — DF)	163
— Nº 9.535, de 13 de dezembro de 1973 (Processo nº 4.746 — BA)	164
— Nº 9.542, de 14 de fevereiro de 1974 (Consulta nº 4.781 — RO)	164
— Nº 9.543, de 14 de fevereiro de 1974 (Consulta nº 4.789 — SP)	165
— Nº 9.544, de 21 de fevereiro de 1974 (Processo nº 4.793 — DF)	165
— Nº 9.547, de 5 de março de 1974 (Processo nº 4.716 — MG)	166
— Nº 9.548, de 7 de março de 1974 (Processo nº 4.718 — SP)	167
— Nº 9.549, de 7 de março de 1974 (Processo nº 4.719 — SP)	168
— Nº 9.550, de 7 de março de 1974 (Processo nº 4.720 — SP)	169

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDENCIA

— Agravo de Instrumento nº 58.912 — MA ...	169
--	-----